



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 227/2016 – São Paulo, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-35.2016.4.03.6100

AUTOR: BRENDA THAIS DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: NIORD CASTELO BRANCO MIRANDA NETO - CE33532

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Emende a parte autora, no prazo de 48 horas, a petição inicial, fazendo constar também no polo passivo a autarquia federal responsável para atuar no presente feito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, forneça os seus comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após cumpridas todas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-31.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PARADEDA, CASTRO E DUARTE - ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

**PARAREDA, CASTRO E DUARTE - ADVOGADOS.**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assegurando que o pagamento do saldo devedor apontado seja pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, atualizadas pela taxa SELIC. Subsidiariamente, requer o parcelamento do saldo remanescente em 30 (trinta) prestações mensais.

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

Ausentes os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

O parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte. Dessa forma, não é possível a este juízo afastar as formalidades legalmente previstas, para que a impetrante possa usufruir do benefício da forma que entende devida.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Por conseguinte, considerando-se que somente o parcelamento do débito, devidamente cumprido, constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, não é possível o acolhimento do pedido, bem como assegurar a permanência do impetrante no programa de parcelamento.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, resta prejudicada a análise do requisito do perigo na demora da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-06.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE CESAR CEZARONI DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVEIRA - SP355597, SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

**JOSÉ CESAR CEZARONI DE CAMPOS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo ético-profissional n.º 11.063-273-13, evitando o seu julgamento, com data prevista para 18.11.2016; e a declaração de nulidade do parecer inicial e do referido processo.

Estando o feito em regular tramitação, o autor informa ter sido absolvido no julgamento do processo ético-profissional ocorrido em 18.11.2016, havendo a perda do objeto da presente ação.

Assim, diante da manifestação do autor e da desnecessidade da intervenção judicial, tendo em vista a regularização da situação que motivou a instauração do processo, está caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por perda do objeto.

Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-72.2016.4.03.6100

AUTOR: COMPRE CERTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PELLICOLI - SP202326

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

Recolha a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, as custas processuais para regular andamento do feito.

Após, se em termos, cite-se a União Federal.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001129-07.2016.4.03.6100

REQUERENTE: ARI CELSO BARBOSA DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como o objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-05.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 48 horas, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001030-37.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: EDILSON MICHELETTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA BARROS - SP290869  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## D E C I S Ã O

**EDILSON MICHELETTI**, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a imediata exclusão de seu nome do SCPC.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os documentos que instruíram a inicial (memorandos e boletim de ocorrência), por si só, não são hábeis a comprovar a alegada ocorrência de fraude, sendo imprescindível a oitiva da parte adversa, diante da necessidade de análise do teor do contrato firmado e demais documentos apresentados para a configuração da alegada fraude mencionada na inicial.

Assim, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Promova o SEDI a reclassificação da classe, uma vez que não se trata de Tutela Cautelar antecedente e  
sim Procedimento Comum

Int. Cite-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001243-43.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: ROSA MARIA MILANI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ - SP326204  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE CRMVSP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E S P A C H O

Promova a requerente a retificação do pólo passivo do presente mandado de segurança uma vez que não houve indicação de qual autoridade deverá responder pela impetração.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-87.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: PINFLEX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ASSURAMA YA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**PINFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional “*para autorizar o parcelamento e conseqüentemente permitir a emissão da certidão bem como a permanência da empresa no regime de tributação do SIMPLES NACIONAL*”.

### É o breve relato. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

O parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte. Dessa forma, não é possível a este juízo afastar as formalidades legalmente previstas, para que a impetrante possa requerer o benefício fora do prazo estabelecido e da forma que entende devida.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Por conseguinte, considerando-se que somente o parcelamento do débito, devidamente cumprido, constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, não é possível o deferimento da certidão de regularidade fiscal, por não espelhar a real situação do contribuinte.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, resta prejudicada a análise do requisito do perigo na demora da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2016.

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6772**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024903-54.2016.403.6100 - 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA.(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL**

Promova a parte autora, no prazo legal, a emenda à petição inicial, atribuindo valor dado à causa condizente com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente ação. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-61.2016.4.03.6100

AUTOR: SORAYA SARAMUGA CONTI

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5163**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0042888-32.1999.403.6100 (1999.61.00.042888-4)** - MARCO AURELIO MARTINS X MARIA JOSE MOURAO MARTINS - ESPOLIO X MARCO AURELIO MARTINS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à Caixa Econômica Federal da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9)** - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Diante da notícia do depósito judicial de fl. 908, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá indicar os dados de seu advogado. Se em termos, vista à União Federal (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se alvará de levantamento na forma em que requerida. Int.

**0024642-56.1997.403.6100 (97.0024642-6)** - MONDELEZ BRASIL LTDA(SP299188A - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR010980 - MARCUS AURELIO COELHO E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009622-54.1999.403.6100 (1999.61.00.009622-0)** - BAHEMA SA X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intime-se a parte autora para a retirada, em 05 (cinco) dias, do alvará de levantamento, por pessoa devidamente autorizada nos autos, sob pena de cancelamento. Após, dê-se prosseguimento nos embargos à execução nº 0008615-70.2012.403.6100. Intime-se.

**0007642-96.2004.403.6100 (2004.61.00.007642-4)** - BARBARA MOREIRA VASCONCELOS(SP175294 - JOSE ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0711056-18.1991.403.6100 (91.0711056-1)** - TARCHIANI CONTABILIDADE ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)



Ciência à requerente Tarchiani Contabilidade Assuntos Fiscais S/C Ltda da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e da resposta da CEF ao ofício nº 780/2016, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026907-94.1998.403.6100 (98.0026907-0)** - SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP369392 - MILTON MASUO HASEGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X UNIAO FEDERAL X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9737**

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010939-96.2013.403.6100** - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X MITSUI & CO LTDA.(SP226421 - ANDREA PITTHAN FRANCOLIN) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X TEMOINSA DO BRASIL LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROTI E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP146398 - FERNANDO FRANCO)

1) Fls. 5327/5334: Cuida-se de requerimento formulado pelo Ministério Público Federal no qual pretende o a reconsideração das decisões que indeferiram o compartilhamento das provas coletadas nestes autos, para instruir Inquérito Policial e Civil, em trâmite perante a Procuradoria da República do Estado do Rio Grande do Sul. Tal requerimento foi objeto de deliberação por parte deste Juízo em inúmeras oportunidades, como no despacho de fl. 3764, no qual ficou consignado que não existe menção aos projetos investigados nos procedimentos indicados. De outro lado, o feito foi sentenciado, não havendo sequer embargos de declaração pendentes de decisão, restando esgotada a atividade jurisdicional deste Juízo. Assim, tal requerimento deverá ser direcionado ao Relator das apelações interpostas, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região; 2) Fls. 5658/5659: Cuida-se de manifestação do Ministério Público Estadual, na qual pretende compartilhamento de provas coletadas nestes autos. Ocorre que tal requerimento já foi objeto de apreciação à fl. 3833, ficando consignado que o Ministério Público do Estado de São Paulo é consignatário do acordo de leniência formalizado perante o CADE, sendo desnecessária a deliberação deste Juízo para que tenha acesso às provas. Outrossim, como salientado no tópico anterior desta decisão, o feito encontra-se sentenciado, de forma que quaisquer requerimentos apresentados posteriormente à sentença deverão ser dirigidos ao Relator das apelações interpostas nestes autos. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-04.2016.4.03.6100

AUTOR: GIDEVALDO BARBOSA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação do assunto.

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-78.2016.4.03.6100

AUTOR: ARTUR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ESTEFAM ALENCAR CUNHA - SP371242

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000928-15.2016.4.03.6100

REQUERENTE: DANIEL SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO HENRIQUE GOMES DECARLI - SP328027

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **D E S P A C H O**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para PROCEDIMENTO COMUM.

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-72.2016.4.03.6100  
AUTOR: KLEIDE RIBEIRO FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISMAR DE MELO LINO - SP328178  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Providencie a Secretaria a retificação do assunto.

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001257-27.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: SOLDIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO TA VARES DOS SANTOS - SP104134  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DECISÃO**

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente requerida por SOLDIESEL COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA em face da União Federal, visando à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Narra a requerente que em seu relatório de situação fiscal constam débitos objeto de execuções fiscais que se encontram arquivadas ou garantidas por meio de nomeação de bens à penhora ou penhora no rosto dos autos.

Afirma que, com exceção do débito garantido, os demais débitos encontram-se extintos em virtude da prescrição intercorrente, ante o decurso de prazo superior a cinco anos desde que os autos das execuções fiscais foram remetidos ao arquivo.

Assevera que tais débitos não podem obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou constituir fundamento para inclusão da requerente no CADIN.

Requer a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da empresa, bem como a anotação no CADIN de que tais débitos encontram-se com exigibilidade suspensa.

**É o relatório. Decido.**

O instituto da prescrição intercorrente vem disposto na Lei nº 6.830/80, nestes termos:

*Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

*§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

*§5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.*

Embora o resultado prático – a extinção do crédito tributário – seja o mesmo, a prescrição intercorrente possui natureza diversa da prescrição ordinária, na medida em que, para seu reconhecimento é necessária a suspensão do feito executivo nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, bem como a regular intimação do exequente e a caracterização de que o ente fazendário manteve-se inerte no curso do feito executivo.

Tratando-se, portanto, de requisitos processuais, sua análise deve ser feita pelo Juízo onde tramita a ação, que, frise-se, antes de reconhecer a prescrição intercorrente ainda deve intimar o exequente para que este suscite eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Assim, inviável a análise da prescrição intercorrente nestes autos, tendo em vista que o mero decurso de prazo entre o sobrestamento da execução fiscal não é condição suficiente para a extinção do crédito tributário em virtude da prescrição intercorrente, sendo necessária a verificação de que a) o feito executivo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, b) restou caracterizada a inércia da parte exequente durante o lapso temporal exigido pela lei e c) inexistem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Referida averiguação, sobretudo no tocante à inércia da exequente, deve ser feita pelo Juízo onde tramita a execução fiscal.

Outrossim, anoto que, embora requeira o deferimento da tutela cautelar em razão de "caução de bens de propriedade da autora Juízo, suficientes para cobrir o crédito tributário", a requerente não juntou aos autos carta de fiança, apólice de seguro garantia ou qualquer outro meio apto a garantir o crédito tributário.

Ademais, o relatório de situação fiscal juntado aos autos foi emitido em 27.01.2016, não se prestando a retratar a atual situação fiscal da empresa.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela cautelar antecedente.**

Cite-se a União.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2016.

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10902**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016045-39.2013.403.6100 - JESUS FRANCISCO RAMON BARREIRO BOELLE(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JESUS FRANCISCO RAMON BARREIRO BOELLE e MARIA CÉLIA CARBONARI BARREIRO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração da inexistência de obrigação dos autores de efetuarem o pagamento dos valores correspondentes à taxa de ocupação do imóvel localizado na Avenida Presidente Costa da Silva, nº 31, apartamento 1204, Boqueirão, Praia Grande, SP. Requerem, também, o reconhecimento de que não possuem qualquer responsabilidade sobre o pagamento das taxas de ocupação devidas no período posterior a 27 de dezembro de 2006. Pleiteiam, ainda, a condenação da União Federal a adotar as providências cabíveis para regularização da enfiteuse e da publicidade da Marinha sobre o imóvel, perante o CRI competente. Os autores relatam que adquiriram, em 30 de julho de 1993, o imóvel localizado na Avenida Presidente Costa da Silva, nº 31, apartamento 1204, Boqueirão, Praia Grande, SP, objeto da matrícula nº 59.371 do Ofício de Registro de Imóveis da Praia Grande e, em 27 de dezembro de 2006, venderam o imóvel para terceiros. Narram que receberam notificação da União Federal para pagamento das taxas de ocupação do imóvel correspondentes ao período de 2001 a 2009, sob pena de execução judicial e inscrição de seus nomes no CADIN. Alegam que procederam ao pagamento das taxas cobradas para evitar a inclusão de seus nomes junto ao CADIN e passaram a requerer a transferência de novas cobranças para os atuais proprietários do imóvel. Sustentam que não consta na matrícula que o imóvel é de propriedade da União Federal e o pagamento das taxas de ocupação, caso devidas, incumbe ao atual proprietário do imóvel, conforme artigo 127, da Lei nº 9.760/46. Aduzem que o artigo 116 do mesmo diploma legal responsabiliza os adquirentes pela transferência da taxa de ocupação junto ao órgão competente, sob pena de multa. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 12/25. À fl. 28 foi concedido à parte autora o prazo de dez dias para apresentar o consentimento de sua cônjuge para a propositura da presente ação; juntar aos autos procuração original; trazer cópias de seus documentos pessoais e apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. O autor requereu a inclusão de sua esposa, Maria Celia Carbonari Barreiro, no polo ativo do feito (fls. 30/33). À fl. 34 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 37/48, sustentando que o registro da transferência na matrícula do imóvel é irrelevante para transferência da ocupação perante o Serviço do Patrimônio da União - SPU. Defende que o imóvel submetido ao regime de ocupação está sujeito à incidência do laudêmio e para regularização da transferência da condição de ocupante do imóvel, há necessidade de rerratificação do título de modo a constar o recolhimento do laudêmio e da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT, adequando a escritura aos procedimentos ditados pelo parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei 2398/87 combinado com os artigos 24 e 30 da Portaria 293, de 04 de outubro de 2007 (fl. 40). Aduz que a Superintendência do Patrimônio da União encaminhou diversas notificações ao autor para regularização da situação do imóvel, eis que a transferência do regime de ocupação depende de providência a ser adotada unicamente por ele. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 49/51, para determinar que a ré se abstenha de proceder qualquer ato de cobrança em relação aos autores, que esteja vinculado ao imóvel localizado na Avenida Presidente Costa e Silva, nº 31, apartamento 1204, Boqueirão, Praia Grande, SP (matrícula 59.371 do Ofício de Registro de Imóveis da Praia Grande). A União Federal requereu a produção de prova documental (fls. 60/61) e comunicou a interposição de agravo de instrumento, atuado sob o nº 0001017-61.2014.403.0000. A parte autora informou que não possui provas a produzir (fl. 76). A decisão de fls. 49/51 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 77). O agravo de instrumento interposto pela ré foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 79/80). Os autores impugnaram o pleito de produção de prova documental formulado pela parte ré (fl. 82). O pedido de juntada de documentos formulado pela União Federal foi deferido à fl. 83. A União Federal juntou aos autos os documentos de fls. 94/101. A parte autora manifestou-se às fls. 105/106. À fl. 107 foi comunicada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1º, alínea a, do Decreto-Lei nº 9.760/46, incluem-se entre os bens imóveis da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. O artigo 2º, do mesmo diploma legal, apresenta o seguinte conceito de terreno de marinha: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. A Seção II, do Decreto-Lei nº 9.760/46, estabelece o procedimento a ser adotado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU) para demarcação dos terrenos de marinha. O documento juntado pela União Federal à fl. 94 demonstra que o Serviço do Patrimônio da União determinou a posição das linhas do preamar médio de 1831 no trecho entre o forte de Itaipus e a cidade Ocian, no Município de Praia Grande e demarcou a área na qual está localizado o imóvel dos autores como terreno de Marinha. O autor, por sua vez, defende que comprou um imóvel cuja matrícula não constava nenhuma ressalva sobre a propriedade da União, vendeu este imóvel para terceiros que consequentemente já revenderam o bem, e agora está sendo obrigado a pagar por taxas de ocupação que ele não sabe se realmente são devidas (fl. 04). Embora a parte autora afirme que não consta na matrícula atual do imóvel (nº 59.371 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande) ou na matrícula anterior (nº 94630 do Registro de Imóveis de São Vicente) a propriedade da União Federal, o documento de fl. 22 indica que o imóvel possuía um registro anterior (nº 1/M-11.332 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente), o qual não foi juntado aos autos. Assim dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que: (...) A iniciativa probatória é um elemento inerente à organização de um processo justo, que ao órgão jurisdicional cumpre zelar, concretizando-se com o exercício de seus poderes instrutórios tanto a igualdade material entre os litigantes como a efetividade do processo (...). Diante disso, concedo aos autores o prazo de quinze dias para juntarem aos autos cópia do registro anterior do imóvel junto ao Registro de Imóveis de São Vicente, mencionado no documento de fl. 22 (registro nº 1/M-11.332). Cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal para manifestação no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

**0015961-33.2016.403.6100 - IRMA DE LOURDES DA SILVA MARQUES (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por IRMA DE LOURDES DA SILVA MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar: a) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados contra a autora, notadamente os inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 80.1.12.031303-07, 80.1.11.005695-60, 80.1.12.120427-76 e 80.1.14.021704-49; b) o cancelamento dos protestos realizados contra a autora, baseados em inscrições em Dívida Ativa que tenham por fundamento o Imposto de Renda da Pessoa Física, a partir do ano de 2005, especialmente o protesto realizado pelo 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, em 13 de novembro de 2015, referente à CDA nº 80.1.14.021704-49; c) a suspensão das ações de execução fiscal propostas em face da autora, evitando novos bloqueios judiciais; d) que a ré se abstenha de efetuar novos lançamentos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Física e de inscrever tais débitos em Dívida Ativa da União, protestar as CDAs, promover ação de execução fiscal e de oferecer representação fiscal para fins penais de suposto

crime de sonegação fiscal. A autora narra que é portadora de neoplasia maligna diagnosticada em 2005 e, portanto, isenta do recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física. Contudo, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional não aceitaram os laudos emitidos pelos médicos da autora e lavraram em face dela autos de infração. Alega que o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 estabelece a isenção do imposto de renda dos rendimentos recebidos por pessoas físicas portadoras de neoplasia maligna. Afirma que formulou pedido de reconhecimento de isenção junto à Receita Federal do Brasil, porém seu pedido foi indeferido sob alegação de irregularidades no laudo pericial apresentado e a Receita Federal recusou-se a receber o novo laudo emitido pelo médico da autora. Aduz, ainda, que a União Federal tem efetuado compensações indevidas com o imposto que teria a restituir. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 29/222. A União apresentou contestação às fls. 236/243. Sustentou que os débitos em discussão nestes autos têm origem em lançamento suplementar, efetuado em razão de a autora ter declarado os valores recebidos do INSS a título de aposentadoria/pensão como isentos em razão de moléstia grave, sem a comprovação de sua condição por meio da apresentação de laudo oficial. Asseverou, ainda, que a pretensão da autora encontra-se parcialmente prescrita em virtude do decurso de prazo superior a cinco anos entre a data em que foi notificada dos lançamentos e o ajuizamento da presente ação. A parte ré juntou aos autos cópias dos processos administrativos nºs 10880.609143/2012-19, 10880.602414/2011-24, 10880.619446/2014-10. A autora se manifestou acerca da alegação de prescrição (fls. 249/259). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre analisar a alegação de prescrição do pedido de reconhecimento da isenção. Sobre o tema, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No caso dos autos, verifica-se que a autora requereu administrativamente o reconhecimento da isenção, tendo informação nesse sentido nos processos administrativos constantes da mídia digital juntada pela parte ré à fl. 244. No bojo do processo administrativo nº 10880.602414/2011-24 há despacho de encaminhamento, proferido em 08.11.2013, que menciona o requerimento de isenção, não havendo notícia de deferimento ou indeferimento do pedido, de modo que o prazo prescricional foi suspenso, nos moldes do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32. Em relação ao processo administrativo nº 10880.609143/2012-19, verifica-se que foi proferido despacho decisório, rejeitando o requerimento de reconhecimento da isenção em virtude de o laudo pericial apresentado não atender totalmente aos requisitos formais constantes da Solução de Consulta Interna nº 11. Dessa decisão a autora foi intimada em 30.07.2014, sendo este o termo inicial do prazo para contagem da prescrição alegada pela União. Quanto ao débito constante do processo administrativo nº 10880.619446/2014-10, a União informa que a notificação de lançamento deu-se em 13.05.2012 (fl. 237), não havendo que se falar, portanto, em decurso de prazo prescricional para que a autora requiera o reconhecimento da isenção. Dessa forma, não verifico a ocorrência de prescrição. Superada a questão, passo à análise do pedido de tutela de urgência. A autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar: a) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados contra a autora, notadamente os inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 80.1.12.031303-7; 80.1.11.005695-60; 80.1.12.120427-76 e 80.1.14.021704-49; b) o cancelamento dos protestos realizados contra a autora, baseados em inscrições em Dívida Ativa que tenham por fundamento o Imposto de Renda da Pessoa Física, a partir do ano de 2005, especialmente o protesto realizado pelo 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, em 13 de novembro de 2015, referente à CDA nº 80.1.14.021704-49; c) a suspensão das ações de execução fiscal propostas em face da autora, evitando novos bloqueios judiciais; d) que a ré se abstenha de efetuar novos lançamentos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Física e de inscrever tais débitos em Dívida Ativa da União, protestar as CDAs, promover ação de execução fiscal e de oferecer representação fiscal para fins penais de suposto crime de sonegação fiscal. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais em relação a parte dos requerimentos efetuados pela autora. Há nos autos documentos que evidenciam que a autora possui neoplasia maligna, circunstância que enseja o reconhecimento da isenção ao IRPF, nos seguintes termos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; O laudo de fl. 32 atesta que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama (CID C50), estando sob os cuidados do médico subscritor do atestado desde fevereiro de 2005. O laudo pericial de fl. 35 atesta que a autora é portadora da enfermidade desde janeiro de 2005. Assim, não verifico a alegada existência de laudos conflitantes, apontada pela União na contestação (fl. 240), havendo elementos suficientes para demonstrar, neste momento processual, que a autora possui a enfermidade desde janeiro de 2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL CONTADO DO LAUDO MÉDICO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Não evidenciada a prescrição do alegado direito, nos termos do art. 3º da LC 118/2005. 2. O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Os laudos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda. 3. No caso concreto, o laudo atestou ser o contribuinte portador de neoplasia maligna desde 28/09/2004, devendo a isenção, em consonância com os arts. 30 da Lei 9.250/95, e 39 do Decreto 3.000/99, ser reconhecida desde então. 4. As verbas recebidas a título de décimo-terceiro salário estão sujeitas à tributação do IR. Precedentes do STJ. 5.. A atualização monetária incide desde a data da retenção indevida do tributo até a sua efetiva restituição (Súmula 162/STJ). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a taxa SELIC. 6. Mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença. 7. Provento parcial das apelações e da remessa oficial para declarar o direito do contribuinte à isenção prevista na Lei 7.713/88 e condenar a União a restituir o indébito do imposto de renda na forma indicada. (AC 00032590720064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013 - grifei) Contudo, tratando-se de isenção tributária, deve-se obedecer ao comando do artigo 111 do Código Tributário Nacional, que assevera: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Assim, apenas a parte da renda da autora que seja oriunda de aposentadoria é isenta ao Imposto



de Renda, sendo cabível a incidência do tributo sobre os demais rendimentos. No caso em tela, verifica-se que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.12.120427-76 também decorre de rendimentos recebidos por pessoa jurídica (fl. 174), não sendo possível estender a tal rendimento a isenção outorgada pela lei aos proventos de aposentadoria. Em relação ao débito consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80.1.14.021704-49, verifico que tal inscrição engloba débitos referentes ao Imposto de Renda relativo ao exercício 2012. De acordo com a documentação juntada pela autora, a declaração de ajuste anual do exercício 2012 incluiu valores recebidos pela autora em razão de alienação de bem imóvel, circunstância que, em respeito ao artigo 111 do Código Tributário Nacional, também afasta a isenção. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE - NEOPLASIA MALIGNA - ISENÇÃO - EXTENSÃO AOS RENDIMENTOS DE ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Observa-se que a isenção do Imposto de Renda se refere aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese que não se estende aos salários recebidos em atividade. 2. De fato, a norma que concede determinada isenção fixa um regime jurídico tributário diferenciado, ou seja, fazendo menção às palavras de Pontes de Miranda, a regra jurídica de isenção é de direito excepcional, que põe fora do alcance da lei a pessoa (isenção subjetiva) ou o bem (isenção objetiva) que - sem essa regra jurídica - estaria atingido. (Comentários à Constituição de 1946, vol 2º, pág. 156). 3. Dessa forma, a exegese da citada norma há de ser feita restritivamente, não se permitindo a interpretação extensiva ou a aplicação de qualquer outro mecanismo hermenêutico capaz de ampliar as situações explicitadas na regra tributária isentiva, a teor do que prescreve o artigo 111, II do Código Tributário Nacional (CTN). 4. Apelação improvida. (AC 00183717920074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 - grifei) Quanto aos demais pedidos formulados em sede de tutela de urgência, verifico a impossibilidade de deferimento. O requerimento de suspensão das execuções fiscais em curso deve ser formulado pela autora perante o Juízo competente e a determinação para que a União se abstenha de efetuar novos lançamentos relativos a Imposto de Renda não pode ser deferida, na medida em que o lançamento é atividade vinculada e obrigatória, cabendo ao Poder Judiciário verificar a legalidade dos atos administrativos, sem imiscuir-se na atividade da Administração. Ademais, conforme explicitado acima, é cabível a incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos pela autora que não sejam oriundos de aposentadoria ou pensão. Portanto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nºs 80.1.12.031303-07 e 80.1.11.005695-60.

**0021642-81.2016.403.6100** - CLAUDINETE CANDIDA DE SOUZA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 127/164: Nada a decidir. Remeto a autora à decisão de fl. 121 (3º parágrafo). Fls. 165/179: Requer a parte autora a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 105/109). Nada a decidir. Remeto a autora à decisão de fl. 121 (1º e 2º parágrafos). Tendo em vista a apresentação da contestação (fls. 180/220), intime-se a parte autora para réplica, bem como para que se manifeste acerca da petição de fl. 221. Int.

**0022118-22.2016.403.6100** - NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NEO PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para que a ré inclua a autora no parcelamento da Lei nº 12.966/14 em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 80.6.14.042382-68, 80.2.14.023326-91, 80.6.14.042383-49, 80.7.13.012925-77 e 80.7.11.033590-04, abstendo-se de levar tais débitos a protesto, sendo autorizado por este Juízo o depósito das parcelas vincendas em conta vinculada a estes autos. Narra a autora a adesão ao parcelamento da Lei nº 12.966/14 em 25.08.2014, tendo incluído os débitos referentes às inscrições em dívida ativa nºs 80.6.14.042382-68, 80.2.14.023326-91, 80.6.14.042383-49, 80.7.13.012925-77 e 80.7.11.033590-04 e cumprido os requisitos legais para adesão, tais como desistência dos parcelamentos anteriores e recolhimento de ao menos 5% do valor da dívida em cinco parcelas. Afirma que o parcelamento foi consolidado em 25.09.2015 em relação aos débitos não previdenciários. Contudo, após a consolidação, foi emitida pela ré uma guia para pagamento em valor extremamente alto e que não guarda relação com o débito parcelado. Afirma que compareceu a uma das unidades da Receita Federal do Brasil, que não esclareceu a origem da guia de pagamento, de modo que a autora, segundo alega, continuou efetuando os recolhimentos normalmente. No entanto, em agosto de 2016 a autora verificou que seu parcelamento foi rejeitado. Assevera que cumpria as obrigações relativas ao parcelamento, tendo sido excluída repentinamente, sem oportunidade de ampla defesa. Alega que a conduta da ré fere a legalidade, a necessidade de motivação dos atos administrativos e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No mérito, requer sua reinclusão no parcelamento da Lei nº 12.966/14 em relação aos débitos não previdenciários (CDAs nºs 80.6.14.042382-68, 80.2.14.023326-91, 80.6.14.042383-49, 80.7.13.012925-77 e 80.7.11.033590-04). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 18/62. Às fls. 68/69 a autora apresentou emenda à petição inicial e juntou cópias dos autos do processo nº 0022117-37.2016.403.6100. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção em relação aos processos listados no termo de fls. 65/66, pois possuem pedidos ou causa de pedir diversos do presente feito. No caso dos autos, a autora requer sua reinclusão no parcelamento da Lei nº 12.966/14 em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.14.042382-68, 80.2.14.023326-91, 80.6.14.042383-49, 80.7.13.012925-77 e 80.7.11.033590-04, que perfazem um total de R\$745.668,95 (fl. 03). Dessa forma, tem-se que o valor originalmente atribuído à causa (R\$50.000,00) foi aferido de forma aleatória, devendo ser retificado para o valor do débito cuja reinclusão no parcelamento a parte autora requer. Assim, retifico o valor da causa para R\$745.668,95. Outrossim, verifico que não há nestes autos qualquer documento relativo à efetiva exclusão da autora do parcelamento. Ainda, não estão claros os motivos de sua exclusão, de modo que entendo prudente e necessária a prévia manifestação da parte ré para apreciação do pedido de tutela de urgência. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a retificação do valor da causa. Após, intime-se a autora para que recolha o valor remanescente das custas processuais. Cumpridas as determinações, cite-se a União e, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

**0024296-41.2016.403.6100** - PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PHOENIX CONTACT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão de tutela de evidência a fim de determinar que a ré abstenha-se de exigir da autora a contribuição previdenciária incidente sobre a)

remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, b) o adicional de um terço sobre as férias gozadas e c) o aviso prévio indenizado. Relata a autora ser empresa que se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos durante o afastamento de seus empregados por motivo de doença, durante os 15 primeiros dias, bem como nas hipóteses de pagamento de aviso prévio indenizado e de adicional de um terço sobre as férias. Afirma que os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado e adicional de um terço sobre as férias constituem verbas indenizatórias, que não podem, portanto, sujeitar-se à incidência de contribuição previdenciária a ser paga pelo empregador. Em relação aos valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, assevera que no período nenhum serviço é prestado pelo empregado em razão da interrupção do contrato de trabalho, de modo que seria indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores. No mérito, requer a declaração de inexistência de referidas contribuições, determinando-se à ré que se abstenha de forma definitiva de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança dos tributos, sendo, ainda, condenada a União a ressarcir a autora os valores indevidamente recolhidos durante os cinco meses anteriores à propositura da presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 28/81. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente - grifei. Observo a possibilidade da concessão da tutela de evidência, no presente momento processual, nos termos em que pleiteada pela autora, em virtude do posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APLICAÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 2. Por outro lado, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, foi decidido que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201500411510, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIAS PAGAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS/USUFRUÍDAS. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. As partes agravantes não apresentam argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Com relação ao salário maternidade, o c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. 4. Quanto às verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença; terço constitucional de férias gozadas; e aviso prévio indenizado tem caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. 5. Em relação às férias gozadas/usufruídas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00089638820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 14. No caso dos autos, vislumbro preenchidos os requisitos do inciso II, pois se trata de questões exclusivamente de direito e o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, que possuem natureza indenizatória as verbas pagas a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) 1/3 constitucional de férias e (iii) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente, não incidindo sobre elas contribuições previdenciárias. 15. Deferida tutela provisória de evidência, nos termos do inciso II do art. 311 do CPC/2015, para reconhecer o direito da parte apelante de não recolher contribuição previdenciária e contribuições devidas a terceiros (INCRA, Salário-educação/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI e adicional) sobre as verbas pagas a título de pagamentos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e 1/3 constitucional de férias. 16. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros (INCRA, Salário-educação, FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI e adicional) sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, bem como para reconhecer o direito à compensação somente das contribuições previdenciárias (patronal) indevidamente recolhidas, respeitada a prescrição quinquenal e os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos explicitados no voto. (AC 00179046120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 - grifei) O parágrafo único, do artigo 311, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz poderá decidir liminarmente somente nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mencionado artigo, tendo em vista que as demais hipóteses exigem a prévia citação do réu. Em face do exposto, considerando que o caso dos autos enquadra-se na hipótese do artigo 311, II do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de evidência formulado pela autora para determinar à ré que se abstenha de cobrar da autora contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias, não devendo tais débitos constituir óbice à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa ou ocasionar a inscrição da autora em cadastro de inadimplentes. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II,

do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Cite-se a União..PA 1,10 Cite-se a União..PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024849-88.2016.403.6100** - CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP241788B - DANIELA DALFOVO E SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 40/41, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para: a) corrigir o polo passivo da ação, eis que a ação foi proposta em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT/SP; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos; c) comprovar documentalmente o recolhimento da contribuição discutida na presente demanda. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se a autora.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018801-16.2016.403.6100** - INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP(SP248720 - DIEGO AGUILERA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO - INOCOOP-SP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a Receita Federal expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da impetrante. A impetrante relata que celebrou compromisso de venda e compra de um imóvel e obrigou-se a entregar ao compromissário comprador diversas certidões de regularidade fiscal. Notícia que se dirigiu ao Centro de Atendimento Luz da Secretaria da Receita Federal do Brasil e requereu a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, pois possui alguns débitos em parcelamento. Todavia, o pedido foi indeferido, sob o argumento de que a impetrante possui débitos em aberto, decorrentes dos processos administrativos nºs 19515.003.304/2008-12; 19515.003.305/2008-67 e 19515.003.306/2008-10. Sustenta que os débitos presentes em seu Relatório de Situação Fiscal foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e quitados em 27 de maio de 2013. Aduz que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. No mérito, requer a revogação da ordem que proibiu a expedição da certidão. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/71. Na decisão de fls. 75/77 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 89). O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região apresentou informações às fls. 91/103, nas quais sustenta a falta de interesse de agir da impetrante e sua ilegitimidade para manifestação acerca das pendências presentes no Relatório de Situação Fiscal da empresa. Argumenta que os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 19515.003.304/2008-12; 19515.003.305/2008-67 e 19515.003.306/2008-10 constam como pendências no âmbito da Receita Federal do Brasil, sendo que as inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80.6.09.009165-56, 80.7.09.002681-95, 80.6.09.00916637 e 80.2.09.006470-17 foram devidamente canceladas, inexistindo qualquer débito em nome da impetrante no âmbito da PGFN. Às fls. 104/105 a impetrante reitera o pedido liminar. O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária apresentou as informações de fls. 120/135, nas quais narra que os débitos controlados nos processos administrativos nºs 19515.003.304/2008-12; 19515.003.305/2008-67 e 19515.003.306/2008-10 foram encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União em 04 de fevereiro de 2009 e 03 de abril de 2009, ou seja, em data anterior ao pedido de parcelamento formulado nos termos da Lei nº 11.941/2009. Argumenta que em procedimento realizado pela Receita Federal do Brasil, no ano de 2013, foi constatado que a Impetrante havia apresentado pedido de compensação, através do PER/DCOMP 08822.12775220808.1.3.02-7099, em data anterior à data das inscrições em Dívida Ativa, sendo portanto, as inscrições efetuadas indevidamente, devendo serem canceladas e retornado os débitos para a RFB porque objeto de pedido de compensação a ser analisado (fl. 122, grifado no original). Alega que foi determinado o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União, porém, o PER/DCOMP apresentado pela impetrante não foi homologado, acarretando a exigibilidade dos débitos discutidos nos processos administrativos nºs 19515.003.304/2008-12; 19515.003.305/2008-67 e 19515.003.306/2008-10. Finalmente, afirma que em relação a quitação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, realizado no âmbito da PGFN-SP, reiteramos que, com dito em preliminares, é este órgão que tem competência e que deve se manifestar a respeito de eventual existência de valores pagos a maior em razão deste parcelamento (fl. 122). A decisão de fls. 136/138 determinou a intimação do Procurador Chefe da Dívida Ativa da União para informar se a impetrante efetivamente quitou os débitos discutidos nos processos administrativos nºs 19515.003.304/2008-12; 19515.003.305/2008-67 e 19515.003.306/2008-10, por meio de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, independentemente do cancelamento das CDAs. O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União manifestou-se às fls. 143/145-verso, sustentando que os débitos encontram-se sob administração da Receita Federal do Brasil. Afirmou que os débitos constantes dos processos administrativos nºs 19515.003.304/2008-12; 19515.003.305/2008-67 e 19515.003.306/2008-10 foram indevidamente encaminhados para inscrição em dívida ativa quando existia pedido de compensação pendente de análise (PER/DCOMP 08822.12775220808.1.3.02-7099). Assim, verificado o equívoco, as inscrições em dívida ativa nºs 80.6.09.009165-56, 80.7.09.002681-95, 80.6.09.00916637 e 80.2.09.006470-17 foram canceladas. Asseverou que tais débitos jamais deveriam ter sido inscritos em dívida ativa e, conseqüentemente, jamais poderiam ter sido objeto de parcelamento no âmbito da PGFN. Portanto, com o cancelamento das inscrições em dívida ativa foi cancelado também o parcelamento, e, evitando-se prejuízos ao contribuinte, foi disponibilizado para restituição o montante recolhido para o parcelamento. Por fim, relatou que se as inscrições em dívida ativa não tivessem sido canceladas, os pagamentos efetuados pelo contribuinte teriam sido suficientes para quitação dos débitos. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legais. De acordo com as informações constantes dos autos e prestadas pelas próprias autoridades impetradas, o óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal decorre de equívocos cometidos pelo próprio Fisco, não podendo ser responsabilizada a impetrante. Com efeito, os débitos referentes aos processos administrativos nºs 19515.003.304/2008-12; 19515.003.305/2008-67 e 19515.003.306/2008-10 foram inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.09.009165-56, 80.7.09.002681-95, 80.6.09.00916637 e 80.2.09.006470-17. Após, a impetrante solicitou a inclusão de tais débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e, de acordo com as informações prestadas pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da União, se as inscrições em dívida ativa da União de nº 80.6.09.009165-56, 80.7.09.002681-95, 80.6.09.00916637 e 80.2.09.006470-17 fossem legítimas e não houvessem sido canceladas, e se, assim, o parcelamento perpetrado no âmbito da PGFN tivesse sido devido, os pagamentos efetuados pelo contribuinte teriam sido suficientes para quitá-las (fl. 145). Ou seja, por equívoco da Receita Federal os débitos foram indevidamente encaminhados para inscrição em dívida ativa, e tal equívoco só foi verificado após a impetrante ter parcelado tais débitos e efetuado pagamentos suficientes para quitá-los. O documento de fl. 181 demonstra que os débitos foram consolidados no parcelamento e liquidados por pagamento em 27.03.2013. Apenas em 14.10.2013 o cancelamento das inscrições em dívida ativa foi determinado. Assim, quando determinado o cancelamento das inscrições, os débitos já se encontravam inteiramente liquidados. Cabe frisar que, embora o parcelamento constitua um favor legal, no caso dos autos há demonstração de que a impetrante agiu de acordo com os ditames legais e de boa-fé, não podendo sofrer prejuízos em razão dos equívocos cometidos pela Receita Federal, que determinou a inscrição em dívida ativa enquanto pendente de apreciação o PER/DCOMP e somente após o pagamento integral dos débitos solicitou o cancelamento das inscrições, circunstância que ocasionou o cancelamento do acordo de parcelamento, o não reconhecimento dos pagamentos efetuados - suficientes para quitar a dívida - e hoje configura óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Assim, defiro o pedido liminar para determinar às autoridades impetradas que os débitos referentes aos processos administrativos nºs 19515.003.304/2008-12; 19515.003.305/2008-67 e 19515.003.306/2008-10 não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal específica para o fim de alienação dos imóveis objetos das matrículas nºs 63.547, 63.548, 63.549 e 63.550, todos registrados no 2º Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0022560-85.2016.403.6100 - BIANCA DE OLIVEIRA GOMES(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIANCA DE OLIVEIRA GOMES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada realize a rematrícula da impetrante para o 8º semestre do Curso de Propaganda e Marketing e permita sua rematrícula até o término do curso, sob pena de multa. A impetrante narra que completou o sétimo semestre do Curso de Propaganda e Marketing da Universidade Paulista - UNIP. Contudo, a autoridade impetrada não permite que efetue a rematrícula para o oitavo semestre, sob o argumento de que a impetrante não entregou o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e o respectivo diploma. Relata que cursou o ensino médio na modalidade supletiva, junto ao Centro Educacional Futura, anteriormente localizado na Rua Gal Calwell, 273, Centro, Rio de Janeiro, RJ, credenciado e autorizado pelo parecer CEE/RJ nº 130/2005, publicado no DO de 30 de janeiro de 2016, nos termos da Lei nº 9.394/96. Afirma que comunicou à universidade que o Centro Educacional Futura retarda injustificadamente o fornecimento do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e do diploma. Alega que a ausência de conclusão do ensino médio não poderia impedir o acesso à universidade, pois o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal assegura o acesso ao curso superior mediante comprovação da capacidade de cada um, prevalecendo sobre a regra contida no artigo 44, da Lei nº 9.394/96. Aduz que sua aptidão é inquestionável, eis que completou sete semestres do curso e já apresentou o histórico escolar correspondente ao Ensino Médio. No mérito, requer a confirmação da medida liminar concedida. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/21. Emenda à inicial à fl. 29. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/45. Sustenta que a impetrante iniciou seus estudos na instituição no primeiro semestre de 2013, ciente de que deveria apresentar documentos, sobretudo o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, para formalização da matrícula. Afirma que, em observância à boa-fé, permitiu que a impetrante prosseguisse nos estudos, na medida em que ela garantiu que estava providenciando os documentos junto à instituição de ensino Centro Educacional Futura. Relata que apenas em 23.01.2016 a impetrante entregou cópia autenticada de seu histórico escolar, tendo assinado termo de compromisso para entrega do comprovante de conclusão do ensino médio. Assevera, ainda, que o Centro Educacional Futura é entidade cassada, tendo deixado de funcionar em setembro de 2011. Por fim, narra que não há em sua conduta qualquer ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade, na medida em que a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio é condição para a matrícula em curso superior. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legais. Há nestes autos cópia do Histórico Escolar da impetrante, no qual consta que ela concluiu o ensino médio em 04 de fevereiro de 2011. Cabe frisar, ainda, que não está demonstrado que a ausência do certificado se deu por omissão da impetrante, de modo que, tendo a UNIP permitido sua matrícula e sua permanência no curso por sete semestres, não é razoável que a impetrante sofra prejuízo por conta da falta do documento, tendo já concluído quase a totalidade do curso de graduação. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR. EXIGIBILIDADE DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA ALUNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1-A lei exige para a efetivação da matrícula para o curso de graduação ministrado por universidade ou estabelecimento de ensino superior, prova da conclusão do ensino médio ou equivalente. 2- Restou demonstrado nos autos que a impetrante prestou o exame vestibular e efetivou a matrícula ante o fornecimento do Histórico Escolar referente ao segundo grau, porquanto a demora na entrega do Certificado de Conclusão de Ensino Médio não se deve a omissão voluntária e sim por circunstâncias alheias à sua vontade, não podendo, pois, a mesma arcar com o ônus do atraso e sofrer qualquer prejuízo decorrente da morosidade em obter o mencionado Certificado junto ao Centro Educacional Futura. 3- Remessa oficial improvida, a fim de manter a r. sentença que concedeu a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade coatora proceda a rematrícula da impetrante para o 3º anos do curso de Direito. (REOMS 00015399220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015) Diante do exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que a falta de certificado de conclusão do ensino médio não seja óbice à rematrícula da impetrante no oitavo semestre do curso de propaganda e marketing. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da autuação para que conste no polo passivo deste feito como autoridade impetrada o Vice Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0024656-73.2016.403.6100 - IVANETE LEAL DE MIRANDA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVANETE LEAL DE MIRANDA SILVA em face do Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal em São Paulo, visando à concessão de pedido liminar para determinar a imediata liberação de todos os valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome. Narra a impetrante ser funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal desde 11.02.2003, sendo admitida originariamente sob o regime celetista. Afirma que em virtude da mudança do regime jurídico dos empregados do hospital passou a sujeitar-se ao regime jurídico estatutário, pelo que cessaram os depósitos em sua conta vinculada ao FGTS. Alega que em razão da mudança e da estabilidade adquirida, cessaram os recolhimentos ao FGTS, de modo que afirma fazer jus ao saque dos valores depositados ao longo dos anos em que foi enquadrada no regime celetista. Contudo, a autoridade impetrada obsteu o saque, ao argumento de que é necessário o decurso do prazo trienal para que o saque dos valores possa ser realizado. Alternativamente, requer a concessão de tutela de evidência. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 13/36. Este é o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais. Neste momento processual, não verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS. Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90. A este teor, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010) Do mesmo modo, resalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55.) A impetrante requer, ainda, a concessão de tutela de evidência, com fundamento no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato saque dos valores constantes em conta vinculada ao FGTS. Argumenta que se encontram preenchidos os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil. O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente - grifei. Observo a impossibilidade da concessão da tutela de evidência, nos termos em que pleiteada pela impetrante, ante a ausência de julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de caso análogo ao dos autos ou de súmula vinculante a respeito do tema. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar e o pedido de tutela de evidência. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0024663-65.2016.403.6100** - STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STAPLES BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, afastando qualquer cobrança da contribuição e possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, incidente em caso de demissão sem justa causa de empregados, a qual possui a finalidade de minimizar o desequilíbrio patrimonial do FGTS, decorrente da necessidade de correção dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, por meio da aplicação dos índices relativos aos Planos Verão e Collor I. Defende a ocorrência de desvio da finalidade da contribuição social criada pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, pois suas receitas são utilizadas pelo Governo Federal para atividades estranhas à sua destinação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 23/39, bem como da mídia digital de fl. 40. É o relatório. Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da inicial) forneça cópia da petição inicial sem documentos para fins de aplicação do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. b) declare a autenticidade das cópias dos documentos juntados com a inicial, sobretudo os constantes da mídia digital de fl. 40. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se.

**0024928-67.2016.403.6100 - LINDENCORP PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINDENCORP PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II (GIL-RAT), da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre os valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados, a título de adicional de transferência, décimo-terceiro salário, descanso semanal remunerado, férias gozadas e salário-maternidade. Requer, também, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança das contribuições previdenciárias discutidas nos presentes autos, incidentes sobre as parcelas acima enumeradas, assegurando à impetrante o direito à obtenção de todas as certidões de regularidade fiscal, enquanto perdurar a ação bem como a não inclusão de seu nome no CADIN ou outros órgãos de restrições similares. A impetrante narra que está sujeita ao recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o total das remunerações recebidas pelos empregados, destinadas a retribuir o trabalho mensalmente prestado. Aduz que a autoridade impetrada exige o recolhimento das mencionadas contribuições, incidentes sobre valores com natureza indenizatória ou assistencial, tais como o adicional de transferência, décimo-terceiro salário, descanso semanal remunerado, férias gozadas e salário-maternidade. No mérito, requer a confirmação da medida liminar concedida, para assegurar seu direito de não recolher as contribuições disciplinadas pelo artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as seguintes parcelas: a) adicional de transferência, b) décimo-terceiro salário, c) descanso semanal remunerado, d) férias gozadas e e) salário-maternidade. Pleiteia, também, seja assegurado seu direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, atualizados desde a data do efetivo pagamento pela taxa SELIC, com valores das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos, em mídia digital acostada à fl. 38. É o relatório. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à: 1) Juntada aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições discutidas nos presentes autos, nos últimos cinco anos; 2) Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado mediante planilha indicativa dos valores controvertidos; 3) Complementação do valor das custas iniciais recolhidas. Intime-se.

**0024941-66.2016.403.6100 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR(SP344625 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR) X COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL X DIRETOR GESTOR DO FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR em face do COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado realize o cadastro da impetrante em seu banco de dados (rol de árbitros) e reconheça a validade e eficácia das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, bem como a legalidade do procedimento arbitral para solução dos conflitos individuais trabalhistas, garantindo aos empregados que obtiverem a homologação de sua rescisão de contrato de trabalho pela via arbitral, por meio de sentença proferida pela impetrante, a liberação dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS e eventuais seguros-desemprego, sempre que a dispensa tiver ocorrido sem justa causa. O impetrante relata que exerce a função de árbitro, nos moldes da Lei nº 9.307/96, aplicando o procedimento arbitral para solução dos conflitos de interesse que lhe são submetidos. Alega que o impetrado impôs como exigência para a liberação do FGTS e seguro-desemprego do trabalhador, o registro no GIFUG e perante o MTE, recusando-se, com isso, a conferir validade aos acordos efetuados pela Câmara Arbitral. Finalmente, aduz que a sentença arbitral possui os mesmos efeitos da sentença judicial, bem como os efeitos liberatórios de uma homologação judicial, possibilitando a liberação dos benefícios do FGTS e seguro-desemprego, se o caso. É o relatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Informe o ato coator praticado pelas Autoridades Impetradas indicadas na Petição Inicial, apresentando a documentação que o comprove. 2 - Junte aos autos Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a Inicial. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000840-90.2015.403.6005 - JAVIER AGREDA QUIROZ(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA**

Ciência às partes da redistribuição. Oportunamente, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, solicite-se eletronicamente à Seção de Distribuição que retifique o polo passivo, a fim de que conste como requerido o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0023377-52.2016.403.6100 - ALVINO BENEDITO(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por ALVINO BENEDITO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum, distribuído sob o nº 0054670-70.1998.403.6100. Decido. Indefiro o pedido formulado, pela parte exequente, no sentido de intimação da executada à arcar com o tratamento integral abrangendo quaisquer outros procedimentos e materiais enquanto perdurarem as necessidades do exequente, sob pena de arbitramento de multa pecuniária em quantia não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), eis que extrapola os limites da sentença. Intime-se o exequente para que cumpra o disposto no artigo 534, do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado dos créditos constantes do dispositivo da sentença (fl. 37). Cumprida a determinação acima, intime-se a parte executada: a) Para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme previsto no art. 535, do Código de Processo Civil em vigor. b) Para que dê início ao pagamento da prestação alimentar a que foi condenada, qual seja, em valor equivalente a 08 (oito) salários mínimos, em consonância com o artigo 1.012, 1º, incisos II e V, do Código de Processo Civil em vigor. No mais, consigno que, embora se admita a execução provisória contra a Fazenda Pública, por outro lado, resta vedada a expedição de precatório ou RPV antes do trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

## 6ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5001277-18.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: COLUMBIA COMERCIAL PAULISTA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA VITRO BARRETO - SP360748

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas data* impetrado por **COLUMBIA COMERCIAL PAULISTA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, que a autoridade coatora forneça o extrato de todos os pagamentos de tributos efetivados pela impetrante, no prazo de 10 dias.

Narra ter formulado o requerimento perante a autoridade administrativa em 09/08/2016, sem resposta até o momento, o que configura negativa tácita de acesso ao documento solicitado.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É certo que a Constituição assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, conforme disposto no seu artigo 5º, LXXII.

Dessa disposição não se afastam as informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil sobre os contribuintes.



Todavia, o pedido da impetrante é genérico a ponto de não constar a justificativa da necessidade de obter os documentos requeridos à Receita Federal do Brasil( vale dizer, a demonstração do interesse processual exigido pelo CPC para que o jurisdicionado possa demandar em juízo), máxime porque pretende, como consta na inicial, informações de quaisquer pagamentos que tenha efetuado, sem limitação do pedido no tempo, relatando que se referem a supostos pagamentos efetuados a maior. Ora, para o período ainda não prescrito, as guias de recolhimento de tributos devem obrigatoriamente ser mantidas nos arquivos de sua contabilidade à disposição da fiscalização, inexistindo também, interesse processual em se obter informações sobre pagamentos de tributos cujo período prescricional já fluiu. Além disso, anoto que para a apresentação de pedido de restituição não basta a obtenção de um extrato da Receita Federal e sim a apresentação das respectivas guias de recolhimento, com a demonstração do quanto foi recolhido a maior e, em alguns casos, até mesmo a autorização do terceiro que suportou o encargo tributário.

Por fim, é de conhecimento do juízo que os contribuintes possuem acesso direito a seus dados cadastrais constantes da RFB, inclusive do sistema de contas correntes, através do portal digital E- CAC.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 7 de dezembro de 2016.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5675**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022873-46.2016.403.6100 - RAFAEL AUGUSTO MELLO TURRINI(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RAFAEL AUGUSTO MELLO TURRINI contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que o impetrado seja compelido a aceitar a inscrição para realização de prova de suficiência, ou, alternativamente, conceder diretamente o registro profissional ao impetrante.Narra que, após ter concluído Curso de Técnico em Contabilidade, tentou realizar inscrição para realização do exame de suficiência, mas que o Conselho se recusou ao recebimento do pedido de inscrição.Sustenta o direito à realização do exame e posterior concessão de registro profissional.Determinada a oitiva prévia (fl. 40), foi realizada a notificação da autoridade impetrada (fl. 42), que prestou informações às fls. 43/45, afirmando que está inpedido de conceder novos registros profissionais na categoria de Técnico em Contabilidade, após 01/06/2015, em razão da Lei nº 12.249/2010. É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão contábil é regulamentada pelo Decreto-Lei n 9.295/46.Com as alterações da Lei n 12.249/10, o Decreto-Lei n 9.295/46 passou a dispor como segue:Art. 2o A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1o.Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.A partir da vigência da Lei n.º 12.249/10, para exercício regular da profissão contábil os profissionais técnicos em contabilidade somente poderiam obter registro junto ao respectivo CRC até 01/06/2015. Após esta data, somente os contadores (bacharéis em ciências contábeis) poderão obter registro para exercício regular da profissão. Reitero que, diferentemente do que afirma o impetrante, o que restou assegurado ao técnico em contabilidade, até 01/06/2015, foi a possibilidade de registro no Conselho, e não a inscrição sem a submissão à avaliação de suficiência. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.DECRETO-LEI Nº 9.295/46, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. SENTENÇA REFORMADA. - O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010. Precedentes. - (...) Dessa maneira, para que possa exercer sua profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente, inteligência que vai ao encontro do artigo 5º, inciso XIII, da CF. - Frise-se, por fim, que não há que se falar que a resolução que exige o exame de suficiência como um dos requisitos para a obtenção do registro profissional junto ao CRC excede os limites legais e constitucionais aos quais todo ato administrativo está adstrito, uma vez que tal exigência encontra supedâneo no que prevê expressamente a legislação de regência da matéria (artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010). - Reexame necessário e apelo a que se dá provimento. (TRF-3. AMS 00104291520154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Publicação: 02/12/2016).Conforme documento de fl. 19, verifica-se que o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 08/11/2011, portanto, após a vigência da Lei nº 12.249/10. Tendo deixado transcorrer o prazo para inscrição no Conselho, em análise sumária, tenho que deixou de cumprir requisito legal para o exercício legal da profissão.Salvo o direito adquirido, não há óbice à disposição legal quanto a requisitos para o exercício legal da profissão (confira-se: REsp 1452996, STJ/1T, relator Ministro Sérgio Kukina, d.j. 03.06.2014).Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Cientifique-se a autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.I. C.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 8797**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006309-46.2003.403.6100 (2003.61.00.006309-7) - LELIA ZANFRANCESCHI(SP015843 - NORMA JORGE KYRIAKOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NADYR VALLIM OLIVEIRA SANTOS(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)**

Fl. 397: defiro. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos Autos nº 0020967-65.2009.403.6100 (cumprimento de sentença), apensando-o a estes autos principais, com posterior vista conjunta à Advocacia Geral da União, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0001302-53.2015.403.6100** - GERMINIO DA SILVA COELHO(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 184/202. Publique-se.

**0021193-60.2015.403.6100** - TESCO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP244325 - JEZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União (PFN) sobre os argumentos expendidos pela parte autora na petição de fls. 459/471, sobretudo no que tange à preclusão ocorrida para alegar ausência de capacidade processual, assim como o pedido de modificação do polo ativo da demanda. Publique-se. Intime-se.

**0007273-82.2016.403.6100** - ELIZABETH DOS SANTOS(SP131103 - ADRIANA SAGIANI CAVARZERE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a União já se manifestou no sentido de não ter provas a produzir, intime-se a Procuradoria do Estado de São Paulo e a Procuradoria do Município de São Paulo para, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007313-64.2016.403.6100** - FERRUCIO DALL AGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA )

Considerando a juntada superveniente do documento de fl. 343, caso queira, manifestem-se os réus no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, e não havendo novos pedidos de provas, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0007949-30.2016.403.6100** - JBR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP358824 - RODRIGO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por JBR Intermediação Imobiliária e Corretora de Seguros Ltda em face da União Federal, objetivando a redução da alíquota de COFINS de 4% para 3%, bem como a restituição do valor pago indevidamente, no importe de R\$ 2.483,43. A autora alega que exerce atividade de corretora de seguros, a qual a ré entende se enquadrar na hipótese de recolhimento de COFINS à alíquota de 4%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003.A ré apresentou contestação às fls. 53/56. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 58/63). A autora apresentou réplica às fls. 67/69. É o breve relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito. Com efeito, a jurisprudência do Colendo STJ estava dividida acerca do enquadramento das sociedades corretoras de seguros para fins de incidência de COFINS segundo a alíquota especial prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003. Contudo, a partir do julgamento, por maioria de votos, do REsp 1.400.287, submetido à sistemática de recursos repetitivos, foi pacificado o entendimento segundo o qual o art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991, ao fazer referência a sociedades corretoras, restringe-se àquelas que intermediam títulos e valores mobiliários, as quais se equiparam a instituições financeiras nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional. Por oportuno, trago a lume a ementa daquele v. acórdão.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.1. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506/ PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011;2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009;3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(STJ, REsp 1.400.287, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 22.04.2015) - DestaqueiNos presentes autos, segundo a cláusula terceira do contrato social consolidado da autora (vide fl. 11), seu objeto social é a corretagem de seguros dos ramos elementares, vida capitalização, planos previdenciários, saúde e intermediação e bens, negócios e serviços. Não consta uma única atividade relacionada no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991, tais como emissão de apólices de seguro ou de títulos de capitalização, ou mesmo a corretagem de títulos e valores mobiliários, atividades estas que se sujeitam obrigatoriamente ao controle regulatório pelo CMN.Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para suspender a exigibilidade da alíquota de 4% da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelecida no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, mantida a exigibilidade dessa contribuição à alíquota de 3%, prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718/1998. Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito da autora à restituição dos créditos desta decisão, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC. CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Noticie-se nos autos do agravo de instrumento nº 0009994-71.2016.4.03.0000 a prolação desta sentença.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0012160-12.2016.403.6100** - CATARANTUS EMPREENDIMENTOS S/A(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP356962 - LILIAN RUIZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por Catarantus Empreendimentos S.A. em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, devendo ser restituídos os respectivos valores pagos indevidamente a este título, corrigidos pela taxa Selic. Em síntese, a autora aduz que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 40/47. A CEF apresentou contestação às fls. 51/56, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. Requereu a improcedência da ação. A autora interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 64/83). A União contestou às fls. 84/92. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 58/63), o qual foi indeferido (fls. 95/98). A autora apresentou réplica às fls. 100/111 e 112/121. É o breve relatório. Fundamento e decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da CEF para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.Superada a matéria preliminar, passo à análise da questão de fundo.No caso dos autos, a autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante.Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação.CONCEDO a antecipação de tutela para que a autora não seja submetida à exigência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 e para que a ré se abstenha da prática de qualquer ato tendente a negar esse direito à autora mediante a negativa de certidões negativas e inscrição no CADIN. Em relação à Caixa Econômica Federal, reconheço a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito da autora à restituição dos créditos desta decisão, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC. CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Ao SEDI para retificação do polo passivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012964-77.2016.403.6100** - AMANDA APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0015649-57.2016.403.6100** - MARCELO OLIVEIRA ALBUQUERQUE X REJANE FERREIRA DA CRUZ(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Não obstante a manifestação do autor à fl. 171, este não comprovou o cumprimento integral da determinação de fl. 168, qual seja, o pagamento das prestações vencidas entre março de 2013 a julho de 2016. Dessa forma, revogo a tutela anteriormente concedida, autorizando, assim, futura realização de leilão pela Caixa Econômica Federal para venda do imóvel objeto deste feito. 2. Indefiro o pedido de designação de audiência conciliatória, visto o manifesto desinteresse da ré (fl. 135/v.). 3. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0016779-82.2016.403.6100** - MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA. - EPP(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0017777-50.2016.403.6100** - JOAO PEDRO OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X EDNA REGINA DE LIMA OLIVEIRA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 271: Defiro o pedido formulado pela União de produção de prova pericial. 2. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária, a perícia será realizada com observância da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, quanto à forma e valores máximos. 3. Proceda a Secretaria à indicação de médico constante da lista de profissionais da assistência judiciária, para a elaboração do laudo pericial, entrando em contato com o profissional, a fim de confirmar sua disponibilidade para a execução da perícia, em dia e local a serem indicados pelo próprio profissional. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, contados da realização do ato. 4. O perito indicado e a médica responsável pela prescrição do medicamento deverão apresentar declaração de que não possuem nenhum tipo de vínculo com pesquisas clínicas, e nem são patrocinados pelos fornecedores do medicamento pleiteado nos presentes autos, nos termos requeridos pela União nas fls. 206/217.5. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º do CPC/2015. Publique-se. Intime-se.

**0018508-46.2016.403.6100** - VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0018751-87.2016.403.6100** - JOYCE NOVAIS DOS SANTOS - ME(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0018763-04.2016.403.6100** - PHARMEDIC PHARMACEUTICALS, IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 121: mantenho a decisão agravada (fls. 112/113) por seus próprios fundamentos. Providencie a Secretaria juntada do extrato de movimentação processual relativo ao Agravo de Instrumento nº 0018050-93.2016.4.03.0000. 2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Oportunamente, dê-se vista à União (PFN), a fim de que tenha ciência dos documentos juntados pela requerente às fls. 159/165, bem como para que manifeste eventual interesse na produção de novas provas. Publique-se. Intime-se.

**0019469-84.2016.403.6100** - NATHANY ARTAMONOFF DA FONSECA(SP354773 - WANDER CORREA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Fl. 94: julgo prejudicado o requerimento da Caixa Econômica Federal, ante a apresentação da contestação às fls. 159/168.2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações, apresentadas pelos réus, e documentos que as instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0019508-81.2016.403.6100** - LUIS CARLOS SERRA(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos documentos pela parte ré. Publique-se. Intime-se.

**0020159-16.2016.403.6100** - MARGARETE SALGADO COSTA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELIANE APARECIDA MULLER

1. Decreto a revelia da ré ELIANE APARECIDA MULLER ante a não apresentação de contestação, sendo que a carta de citação retornou cumprida à fl. 64.2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0020379-14.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Não obstante este feito versar sobre matéria passível de acordo entre as partes, considerando o expresso desinteresse manifestado pelo autor para a realização de audiência de conciliação, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal do réu, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0021067-73.2016.403.6100** - FLAVIO LUIZ FERREIRA DE CARVALHO(SP350432 - GLIZIELLI DANTAS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

**0021269-50.2016.403.6100** - FABIO DE MENDONCA RODRIGUES X FABIANA FRANCO RODRIGUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0022338-20.2016.403.6100** - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a inexistência de risco de perecimento de direito, a análise do pedido de tutela provisória de urgência será feita após a apresentação de contestação pela ré. 2. Prejudicada a conciliação, uma vez que a matéria não admite autocomposição, expeça a Secretaria mandado de citação da ré para que, no prazo da resposta, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI a fim de que seja retificado o polo passivo da demanda para constar como ré a UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional. 4. Após, voltem-me conclusos. 5. Publique-se. Intime-se.

**0023100-36.2016.403.6100** - FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA E FILIAIS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência para afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária e das contribuições sociais devidas a terceiros sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos empregados especificamente em relação às verbas pagas durante os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/12/2016 31/158

indenizado. A autora relata que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório. Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre os verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado. Às fls. 44 foi determinado à autora a regularização da representação processual, o que foi devidamente cumprido, conforme certidão de fls. 50. É o relatório. Decido. A tutela de evidência exige a comprovação documental das alegações de fato e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. A autora junta aos autos, por intermédio da mídia eletrônica de fls. 39, cópias de sua folha de pagamento, indicando o pagamento das verbas discutidas na presente demanda, portanto, tem-se que o primeiro requisito da tutela de evidência foi preenchido. A parte autora indica ainda o acórdão REsp nº 1.230.957-RS (2011/0009683-6) do Superior Tribunal de Justiça, o qual reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, podendo ser invocado para a concessão da tutela de evidência pleiteada. No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a



antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - grifei. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de evidência para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92 e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados: a) durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; b) a título de terço constitucional de férias ec) a título de aviso prévio indenizado. Cite-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023533-40.2016.403.6100** - LUCIENE MARTINS (SP294298 - ELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONQUIST DOCUMENTACAO HABITACIONAL LTDA - EPP X INCONS SAO BERNARDO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X FERNANDEZ MERA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA

Ante a certidão de fl. 146, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a autora uma cópia da petição inicial para instruir a contrafé, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0023640-84.2016.403.6100** - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI (SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela cautelar, para que este Juízo determine à requerida que se abstenha de realizar a glosa em notas fiscais/faturas da requerente emitidas por força de contratos vigentes celebrados com a instituição, relacionadas ou decorrentes da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo n.º 7062.04.3029.01/2012-25, que impôs a responsabilidade indenizatória pelos prejuízos advindos do assalto ocorrido em 28/01/2015 na Agência Alto do Ipiranga, desta Capital. Aduz, em síntese, que é uma empresa especializada no segmento de segurança privada e vigilância, sendo certo que mantinha um contrato de prestação de serviços de vigilância bancária com a Caixa Econômica Federal. Alega, por sua vez, que a requerida instaurou o Processo Administrativo n.º 7062.04.3029.01/2012-25, no qual lhe foi imposta de forma indevida a responsabilidade por uma ação criminosa ocorrida em 28/01/2015, na Agência Alto do Ipiranga, que teria acarretado um prejuízo para a instituição financeira no valor de R\$ 748.402,15. Alega, entretanto, que foi cerceado o seu direito de defesa nos autos do referido processo administrativo, bem como que não comprovou os reais e efetivos prejuízos advindos do crime na Agência Alto do Ipiranga, mas somente apresentou o valor com base em estimativas, os quais serão glosados das notas fiscais/faturas emitidas pela requerente. Acosta aos autos os documentos às fls. 46/135. A fls. 141 este Juízo determinou à autora que adequasse o valor da causa ao proveito econômico pretendido e processe ao recolhimento das custas faltantes. A providência foi cumprida pela autora, conforme fls. 142/144. É o relatório. Decido. De início, cumpre destacar que nada obstante a autora tenha requerido na petição inicial a concessão de medida cautelar, trata-se de tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do CPC/2015), visto que a providência jurisdicional requerida não possui o intuito de acautelar um direito, mas sim suspender o ato administrativo que se visa anular mediante provimento final. Desse modo, a tutela requerida busca antecipar o próprio pedido final o qual, em última análise, consiste em impedir os efeitos decorrentes do ato administrativo que lhe imputa a obrigação de ressarcir o banco do prejuízo decorrente do roubo. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da probabilidade do direito alegado, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir a sua responsabilidade ou não pelo evento criminoso apurado no Processo Administrativo n.º 7062.04.3029.01/2012-25, considerando, ainda, se tratar de matéria de fato que demanda produção de provas. Outrossim, consta a instauração de processo administrativo em face da autora, sendo certo que esta foi notificada das decisões proferidas, que contam com motivação e fundamentação suficientes para o pleno exercício do direito de defesa (fls. 64/68; 65/95; 98/99; 101/102; 103/114). A ré, inclusive, oportunizou o parcelamento do montante exigido, conforme requerido pela autora (fls. 130/131). Nesses termos, extrai-se que não tem havido abuso ou ilegalidade por parte da ré. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Não ausência de interesse por parte da autora, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal. Intime-se.

**0024252-22.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

O autor pretende a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos lançamentos correspondentes ao IPTU das vagas de garagens de propriedade do autor correspondentes a 5,265% de todas as vagas de garagem do Condomínio Mercantil Finasa, então classificadas na SQL 001.078.0380-1. Decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência está condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, CPC/2015). No caso dos autos, não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pelo autor. O autor não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Mesmo sendo cobrado o IPTU desde fevereiro/2016, o autor ingressou com a ação apenas em novembro/2016. Além disso, o próprio autor relata que os auditores municipais informaram que é preciso apresentar novos requerimentos de inunidade tributária para cada exercício, o que não foi feito pelo autor, que socorreu-se imediatamente do Judiciário. Com isso, não vislumbro a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação proposta. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. P.R.I.C.

**0024295-56.2016.403.6100** - PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a inexistência de risco de perecimento de direito, a análise do pedido de tutela provisória de urgência será feita após a apresentação de contestação pela ré. 2. Prejudicada a conciliação, uma vez que a matéria não admite autocomposição, expeça a Secretaria mandado de citação da ré para que, no prazo da resposta, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Após, voltem-me conclusos. 4. Publique-se. Intime-se.

**0024476-57.2016.403.6100** - PEDRO ALMEIDA DE SANTANA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por PEDRO ALMEIDA DE SANTANA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em tutela provisória, a suspensão da publicidade junto aos órgãos de proteção de crédito dos apontamentos referentes ao contrato nº 4593.6000.5404.9285, sob pena de multa diária, ou, subsidiariamente, a expedição de ofício aos referidos órgãos com o escopo de abster a divulgação das informações restritivas até a prolação da sentença. Sustentou, em suma, o desconhecimento das obrigações. É o relatório. Decido. Para concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Ante a ausência de documentos relativos ao contrato objeto da dívida ou que comprovem as alegações relativas à ocorrência de fraude, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a probabilidade do direito alegado. Tampouco se verifica perigo de dano até julgamento definitivo da demanda, uma vez que há vários outros débitos anotados em seu desfavor, relacionados a outros credores (fls. 19/21), razão pela qual a retirada do débito sub judice dos registros dos órgãos de proteção ao crédito não modifica o status de inadimplente do autor. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se e intime-se a parte contrária.

**0024739-89.2016.403.6100** - IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, apresente contestação sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0024790-03.2016.403.6100** - APARECIDO RAMOS DA SILVA X ROSANA DE BRITO DA SILVA(SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0024825-60.2016.403.6100** - HYPERMARCAS S/A(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

1. Considerando a inexistência de risco de perecimento de direito, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, a análise do pedido de tutela provisória de urgência será feita após a apresentação de contestação pela ré. 2. Ante a ausência de manifestação da autora acerca de interesse em audiência de conciliação, expeça a Secretaria mandado de citação da ré para que, no prazo da resposta, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. 4. Publique-se. Intime-se.

**0024831-67.2016.403.6100** - ANTONIO TEODORO DO NASCIMENTO - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em Tutela Provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória em ação ajuizada por Antônio Teodoro do Nascimento - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a fim de que seja determinada a sustação de toda e qualquer cobrança, sobretudo aquelas inerentes à inscrição em dívida ativa, multa, anuidades em curso e as vencidas fundadas na ausência de profissional veterinário no local onde realiza sua atividade comercial. Informa que exerce atividade empresarial na área de comércio atacadista de ovos, não exercendo atividade básica relacionada à área da medicina veterinária. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso. A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28). O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de aves vivas e ovos (confira-se: TRF3, 3T, AMS 00066554520134036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 21/10/2014). Pela análise dos documentos de fls. 29/30, verifica-se que o autor se dedica, essencialmente, à atividade de comercialização de ovos. Nesse sentido, o próprio auto de infração lavrado em desfavor do autor descreve como atividade constatada o comércio e distribuição atacadista de ovos (fl. 32). Ademais, o autor nega veementemente a comercialização de animais vivos e afirma que o enquadramento da sua atividade no código correspondente é o mesmo que abrange a venda daqueles, no caso, aves, tal como se verifica a fls. 29. Nada obstante, ainda que houvesse comércio varejista de animais de estimação vivos, a atividade seria considerada meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de consignação. Por sua vez, o responsável técnico somente é exigível em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos quando PERMANENTE a exposição ou uso do animal, o que não ocorre no caso. Nesses termos, em análise perfunctória, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como perigo na demora até o julgamento final da demanda, uma vez que o autor foi atuado, com a imposição de penalidade. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao réu que se abstenha de exigir do autor o respectivo registro e a contratação de médico veterinário, bem como se abstenha de praticar qualquer ato de sanção e cobrança em razão da ausência do profissional. Intime-se e cite-se. São Paulo, 07/12/2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Na Titularidade da 8ª Vara Cível

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015888-61.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-39.2014.403.6100) ANDREIA DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA (SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fica a parte embargante intimada, no prazo de 15 (dez) dias, para se manifestar acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0012447-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-04.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES X DEBORA CARDOSO GARCIA (SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 47/48. 2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se.

**0017251-20.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-04.2015.403.6100) CLAUDIO RUZON HINGST X NADIA DE PONTE RUZON HINGST (SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA) X CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES X DEBORA CARDOSO GARCIA (SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

Fica a parte impugnante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelos impugnados, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, desapense e remeta a Secretaria estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

#### **PETICAO**

**0022606-74.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-91.2000.403.6100 (2000.61.00.000163-7)) RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre as alegações expendidas pela União na petição de fl. 123. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007530-25.2007.403.6100 (2007.61.00.007530-5)** - JOSE PUCHETTI FILHO X ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 279/v.: defiro parcialmente o pedido. Expeça a Secretaria alvará para levantamento do valor depositado à fl. 87 (R\$ R\$ 5.958,45), em favor da exequente. 2. Comunique-se que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste Juízo.3. Por outro lado, a quantia de R\$ 138.956,52, diferentemente do que alega a parte credora, não é incontroversa, haja vista que a Caixa Econômica Federal concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (fls. 236/238 e 265), o qual não condiz com os mesmos valores daqueles apontados pela exequente (fls. 250/251 e 277).4. Com a retirada do alvará, cumpra-se a determinação de fl. 279, remetendo-se os autos novamente ao contador.Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17227**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0759393-48.1985.403.6100 (00.0759393-7) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/12/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0056231-42.1992.403.6100 (92.0056231-0) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/12/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0015040-50.2011.403.6100 - AUTO POSTO ICARO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT E SP332488 - MARCO AURELIO TADEU DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/12/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0008231-10.2012.403.6100 - ADRIANA MARIA PAOLA MIGLIORETTI PARDINI(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/12/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012311-75.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SUL AMERICANA(SP315174 - ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA E SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (28/11/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). SENTENÇA DE FLS. 56/56vº: Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SUL AMERICANA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o pagamento de R\$ 8.541,72 (oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), referente às taxas condominiais em atraso da unidade 94, do Condomínio Edifício Sul Americana. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/36. Citada, a CEF vem requerer a extinção do processo ante o pagamento integral da obrigação, conforme guia de depósito de fls. 50, que contempla as custas iniciais, bem como os honorários advocatícios. Intimada, a exequente concorda com a extinção do processo e informa que o valor depositado satisfaz o débito referente às cotas condominiais descritas na inicial. Requer, por fim, a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 50. É o relatório. DECIDO. Assim dispõe o artigo 924 do Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista o pagamento realizado pela CEF e a notícia de que foi satisfeita a obrigação originadora do título executivo extrajudicial, a execução deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 50, conforme requerido às fls. 55, intimando a parte beneficiária para retirá-lo. Com a publicação desta decisão, decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021365-90.2001.403.6100 (2001.61.00.021365-7) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

Com razão a parte autora. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da impetrante, dos valores indicados conforme planilha de fls. 531 no campo a levantar. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Fica cientificado(a) o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Tudo cumprido arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0022353-72.2005.403.6100 (2005.61.00.022353-0) - BANCO BRADESCO CARTOES S.A. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (28/11/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0008760-39.2006.403.6100 (2006.61.00.008760-1) - SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/12/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0662765-84.1991.403.6100 (91.0662765-0) - EMBRAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/12/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022069-60.1988.403.6100 (88.0022069-0) - SIEMENS LTDA (SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a manifestação da União Federal às fls. 13278/13291, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 13275, em favor da autora e/ou seu advogado conforme solicitado às fls. 82., O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Fica cientificado(a) o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se.

**0026105-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026105-8) - INACIA DE LIMA MONTEIRO X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X ANTONIA DE LIMA MONTEIRO X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X EDIVAM MENDES MONTEIRO X EDMILSON MENDES MONTEIRO X LENIRA DA SILVA MONTEIRO X EDSON DA SILVA MONTEIRO X MANOEL LUCAS DA SILVA MONTEIRO(SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X INACIA DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X EDIVAM MENDES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X LENIRA DA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X EDSON DA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MANOEL LUCAS DA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/12/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035244-43.1996.403.6100 (96.0035244-5) - CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP137016 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/12/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0001191-11.2011.403.6100 - LOUISE BONFA X ALEXANDRE ALBERICO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LOUISE BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ALBERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/12/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). DESPACHO DE FL. 239: Fl. 238: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados conforme guia de fl. 229, nos moldes em que requerido. No mais, providencie a parte exequente o pagamento da diferença de prestações, devidamente atualizada, a fim de que a executada proceda à emissão do termo de quitação e liberação de hipoteca, nos termos da manifestação de fls. 227/228. Cumpra-se e intime-se.

### **10ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-13.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: OLIVEIRA & RODRIGUES DE CASTRO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ - SP326204

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CRMVSP

#### **DESPACHO**

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico do advogado constituído, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) A retificação do polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a exclusão do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo do polo passivo, considerando que somente será incluído se demonstrar interesse quando for intimado nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2016.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9633**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009341-06.1996.403.6100 (96.0009341-5) - MARIA APARECIDA ANTONIO SALGADO(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ANTONIO SALGADO**

Fls. 205/212 - Inicialmente, defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC, porquanto a executada MARIA APARECIDA ANTONIO SALGADO já atendeu ao critério etário. Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do pedido de desbloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0008293-26.2007.403.6100 (2007.61.00.008293-0) - RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS(SP075428 - LUIZ ANTONIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora (ou ré) sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-51.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: CLAUDIO EMMANUEL SIMOES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDRESSA RUAS GARCIA - SP341373

IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

**D E C I S Ã O**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/12/2016 39/158

## LIMINAR

O objeto da ação é diploma universitário.

Narrou o impetrante ter colado grau em 23 de julho de 2015 e solicitado diploma, sendo informado que o diploma encontra-se em fase de processo para registro. Conseguiu fazer um registro temporário no CREF, que findou em 03/08/2016 e, até a presente data, o diploma não foi expedido.

Sustentou o preenchimento dos requisitos à emissão do diploma e que “[...] não se afigura razoável que o estudante seja penalizado pela desídia da instituição de ensino”, sendo ilegal e inconstitucional a negativa do diploma.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar à Instituição Impetrada **UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, intimando-se a Autoridade Coatora**, para que efetue o depósito neste Juízo em 10 dias do documento do Impetrante, ou seja, o **DIPLOMA de colação de grau em Educação Física**” (id. 243393).

O mandado de segurança foi distribuído originariamente à 3ª Vara Federal de Santos.

O pedido liminar foi postergado até a vinda das informações (id. 245398).

Notificada, a autoridade impetrada informou que “[...] no ato da matrícula de sua primeira graduação, o Impetrante efetuou a entrega dos documentos exigidos, entre os quais o certificado de conclusão do curso de Ensino Médio, emitido em 11 de abril de 2008 pelo **Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional - COBRA**, Instituição Educacional que oferecia educação de jovens e adultos, pelo método de ensino à distância [...]”, porém, o Colégio Brasileiro de Suplência à Distância – COBRA foi fechado, conforme o Parecer CEE n. 008/2008, baixado pela Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado do Rio de Janeiro em 22/01/2008.

“Assim, o Impetrado enviou **os documentos acadêmicos apresentados pelo Impetrante à Secretaria do Estado de Educação do Rio de Janeiro na data de 26/11/2014, anexados ao ofício nº S.G. 957/14, para a obtenção do “visto-confere”** (doc.07). Todavia, o ofício S.G. 957/14 não foi respondido pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro até o momento, conforme demonstra o extrato de consulta pública obtido junto ao portal do Governo do Rio de Janeiro. Diante da ausência de resposta do SEEDUC do Rio de Janeiro, o Impetrado informou ao Impetrante que somente poderá receber o seu diploma de conclusão do Curso de Educação Física após a Universidade receber a confirmação da regularidade do certificado de conclusão de Ensino Médio que apresentou quando de seu ingresso na Universidade” (id. 293534).

Foi proferida decisão que declinou a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Santos em favor de uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo (id. 317238).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo consiste em saber se o impetrante pode obter receber diploma de nível superior sem que o seu curso de ensino médio seja reconhecido pela Secretaria de Educação e sem a regularização de seus documentos.

O Colégio Brasileiro de Suplência à Distância – COBRA foi fechado, conforme o Parecer CEE n. 008/2008, baixado pela Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 22/01/2008, cuja relatora proferiu a decisão:

A COIE deve designar Comissão de Servidores para o recolhimento imediato do acervo escolar.

Com relação ao EJA – Ensino Fundamental – 5ª a 8ª séries a distância, consideramos todos os atos praticados pelo COBRA como “**curso livre**” e declaramos que os atos pedagógicos e administrativos expedidos neste nível de ensino com a modalidade à distância, sem nenhuma efeito regular e legal para continuidade da vida escolar ou para efeito trabalhista.



Considerando as irregularidades apontadas e constatadas, para o reconhecimento dos estudos realizados pelos alunos nomeados nos 3 volumes – **34.265 (trinta e quatro mil duzentos e sessenta e cinco) certificados de conclusão do Ensino Médio**, até o ano de 2006, a Comissão designada pela COIE deverá constatar a existência da **ficha de matrícula com endereço e residência do aluno e o histórico escolar com o início e o término do curso**.

Determino, ainda, que as exigências sejam cumpridas pelos alunos matriculados, concluintes e transferidos, do ano de 2007 até a presente data, que não foram relacionados pela Comissão Especial, apesar da permanência por oito meses deste em curso.

O aluno interessado em obter reconhecimento de seus estudos realizados na aludida instituição deverá requerer, em processo administrativo nas respectivas Coordenadorias Regionais, a regularidade de seus estudos. Após a verificação da documentação e sendo a análise favorável ao pedido, os processos serão encaminhados a este Conselho para parecer conclusivo, dentro do prazo estabelecido por lei.

O curso de ensino médio do impetrante foi concluído em 07/02/2008, ou seja, após o fechamento do Colégio Brasileiro de Suplência à Distância – COBRA, conforme o Parecer CEE n. 008/2008, baixado pela Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado do Rio de Janeiro (id. 293538).

Dessa forma, a vida escolar do impetrante foi sujeita à regularização administrativa pela Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Em outras palavras, o diploma de ensino médio do impetrante não é válido, sem a comprovação de sua regularização.

O impetrante não juntou documentos aos autos que comprovem que seus estudos do ensino médio foram reconhecidos pela Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

A exigência da conclusão do ensino médio como requisito para a formação em nível superior decorre da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional e, dispôs em seu artigo 44:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [\(Regulamento\)](#)

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007\).](#)

**II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio** ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

[...]

(sem negrito no original).

O problema que impede a emissão do diploma do impetrante está no reconhecimento do ensino médio, mas isto não é o objeto deste processo. É esta questão que o impetrante precisa resolver.

Como a exigência da apresentação de regularização do ensino médio é obrigação prevista pelo artigo 44, inciso II, da Lei n. 9.394/96, conclui-se que o ato da autoridade impetrada de negar a expedição de diploma até que o impetrante comprove a regularidade da conclusão do ensino médio, não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo.

## **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de expedição de diploma de colação de grau em Educação Física.

2. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-96.2016.4.03.6100

AUTOR: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

O objeto da ação é REFIS.

Narrou a parte autora que, em 27/11/2009, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e que, em 30/06/2011, conforme previsto no artigo 1º, inciso IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, indicou débitos de natureza previdenciária e, após anos cumprindo o parcelamento, constatou que no momento da consolidação foram incluídos indevidamente honorários advocatícios no parcelamento.

Sustentou ofensa ao princípio da isonomia e que a Lei n. 11.941/09 previu o desconto de 100% do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, o qual a jurisprudência havia reconhecido que esse encargo é substitutivo da condenação em honorários sucumbenciais. Foi incluído no artigo 37-A da Lei n. 10.522/02 a substituição dos honorários advocatícios previdenciários pelo encargo legal descrito no mencionado Decreto-Lei.

Requeru a procedência do pedido “[...] para o fim de **DECLARAR** que os honorários advocatícios acrescentados pela ré aos débitos previdenciários da autora, consolidados na modalidade Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos ordinários – art. 3º - Débitos Previdenciários no âmbito da PGFN, do parcelamento da Lei 11.941/2009, são indevidos, bem como, e por consequência, **ANULAR** essa verba, indevidamente incluída na consolidação de seu débito no parcelamento da lei 11.941/2009”. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

O processo veio redistribuído da 13ª Vara Cível Federal, em virtude de conexão com o de n. 5000133-09.2016.403.6100, em trâmite nesta Vara.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme constou na petição inicial, a impetrante aderiu ao parcelamento, que foi consolidado 27/11/2009 e, em junho de 2011, requereu o “parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários – art. 3º - Débitos Previdenciários no âmbito da PGFN” e, somente agora, em 24/10/2016, ajuizou a presente ação, pois constatou a inclusão de honorários advocatícios referente aos débitos previdenciários no parcelamento.

O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Para a pergunta “há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz presente o requisito do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela de urgência.

### **Valor da causa**

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Deve ser atribuído o valor indicado na inicial, de R\$ 335.866,53, correspondente ao valor atualizado dos honorários advocatícios que pretende o autor ver excluído de seu débito, ou seja, correspondente ao benefício econômico almejado.

O alegado pela parte autora na petição de emenda da inicial, de que “a dispensa de seu pagamento ainda ficará na dependência do integral cumprimento do parcelamento da Lei 11.941/2009” não justifica a alteração do valor da causa, como pretendido.

Foram recolhidas corretamente as custas, correspondentes a metade do máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de exclusão dos honorários advocatícios do débito consolidado no parcelamento da Lei 11.941/2009.

2. Proceda-se a alteração do valor da causa no sistema informatizado para R\$ 335.866,53.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-79.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDEMIR DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIA IARA SILVA DOS SANTOS - SP274491

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

## DECISÃO

### LIMINAR

O objeto da ação é inscrição no Conselho Profissional sem exigência de exame de suficiência.

Narrou o impetrante que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 20/05/2013 e que, ao tentar efetivar a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade, teve seu pedido negado, com a justificativa de que seria necessária a sujeição do profissional ao "Exame de Suficiência Profissional", com a aprovação no referido exame.

Sustentou que a Resolução n. 853/99 do Conselho Federal de Contabilidade, que prevê a exigência de certidão de aprovação no exame de suficiência, não tem força de lei e "[...] é um ato administrativo normativo inferior à lei e, nessa qualidade, não pode inová-la ou contrariá-la", bem como que "a liberdade profissional, quando muito, estaria condicionada às 'qualificações profissionais estabelecidas em lei, jamais em 'atos administrativos normativos'".

Requeru a concessão de medida liminar "[...] no sentido de determinar que o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade isente o impetrante do referido Exame de Suficiência, concedendo-lhe, *'inaudita altera pars'*, o registro junto ao órgão impetrado".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Sobre o requisito da possibilidade de ineficácia da medida, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provocam lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento.

Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se no direito ou não de o impetrante obter o registro profissional de técnico em contabilidade junto ao referido Conselho, sem sujeitar-se ao Exame de Suficiência Profissional.

O art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Já o §2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo.

Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica.

Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

- I - Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;
- II - Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;
- III - Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e
- IV - Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.

Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência.

No caso do processo, ao impetrante foi conferido o "certificado da Habilitação Profissional de Nível Médio em Técnico em Contabilidade [...] no ano de 2013" e não requereu registro junto ao órgão até a data de 01 de junho de 2015.

Além disso, o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), apesar de fazer menção à "bacharelado", também vincula os técnicos em contabilidade – sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o *caput* deste artigo dispõe expressamente que os "*profissionais a que se refere este Decreto-Lei*", dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame.

Ausente a relevância do fundamento, não é possível a concessão da liminar.

Decisão

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de inscrição sem aprovação em prova no Conselho Regional de Contabilidade/SP.

Determino à Secretaria:

1. A retificação do assunto, para fazer constar o de n. 10167 - Registro Profissional.

2. A retificação do cadastramento do polo passivo para fazer constar o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade, uma vez que corretamente indicado na petição inicial.

Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

### 13ª VARA CÍVEL

.PA 1,10 Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, d  
este Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação  
o.

.PA 1,10 Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimada  
s para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou espe  
cificar provas justificadamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-76.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE RENA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

São PAULO, 7 de dezembro de 2016.

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 5563**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019227-28.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X WALDIR RONALDO RODRIGUES**

Vistos os autos, Pretende o autor a concessão de liminar que determine a indisponibilidade de bens móveis e imóveis do réu, alegando, em síntese, que o réu praticou atos de improbidade administrativa no exercício de cargo máximo na área administrativa da estrutura do CREA - SP, por ter recebido remuneração acima do teto constitucional, omitindo à autoridade superior informação quanto à irregularidade dos pagamentos, sendo o beneficiário único do ato e também cometido irregularidades na concessão de incorporações de anuênios e de funções gratificadas. Observo a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, eis que restaram demonstrados indícios suficientes da prática de atos de improbidade. A presente ação de improbidade administrativa funda-se no Inquérito Civil Público nº. 1.34.001.001145/2015-79, instaurado para apurar os fatos investigados no Processo Administrativo Disciplinar nº 1020/2013, o qual teve início em razão do processo de Tomada de Contas TCU nº. 011.620/2012-9, que concluiu pela irregularidade das condutas praticadas pelo réu no âmbito da administração do CREA-SP. Consoante se depreende dos elementos informativos dos autos, há provas de que o réu, na qualidade de Supervisor Administrativo, autorizou o envio da folha de pagamento de sua própria remuneração acima do teto constitucional para o setor de pagamento, havendo emitido despacho e participado da decisão pela continuidade do pagamento de sua própria remuneração, após o questionamento da legalidade do pagamento extra teto (fls. 233/243). Ressalte-se que foi julgada procedente em Primeira e Segunda Instâncias a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com o fito de adequar a remuneração do réu ao teto constitucionalmente previsto (ACP nº 0019916-14.2012.403.6100, 26ª Vara Federal Cível/5ª Turma TRF3 - fls. 244/261). Outrossim, segundo apuração do TCU, explanada no Acórdão nº. 2711/2015 - TCU - Plenário, itens 26 a 46 (doc 23 da mídia digital encartada às fls. 341), na ocupação de cargo decisório da área administrativa, o réu também elaborou o próprio processo de avaliação e aprovou sua própria promoção de sete níveis salariais, sem observância de parâmetros de mercado e do critério de equilíbrio entre os pares, uma vez que sua evolução salarial não acompanhava a dos demais funcionários ocupantes do mesmo cargo/função. Assim, há evidências de que o réu tenha participado ativamente das condutas irregulares denunciadas, afigurando-se plausível o pedido de indisponibilidade de bens. De outra parte, a medida se apresenta necessária a fim de evitar eventual dilapidação de patrimônio e tornar difícil ou impossível a reparação do dano ao erário. Ante o exposto, defiro a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de propriedade do réu Waldir Ronaldo Rodrigues, de modo a assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório. Os valores eventualmente existentes no patrimônio do réu e confiados a instituições financeiras serão objeto de bloqueio a ser instrumentalizado por este Juízo Federal via BACENJUD, em montante suficiente para assegurar a integral reversão dos danos materiais causados ao erário, correspondente ao principal de R\$ 1.386.100,09 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil e cem reais e nove centavos), atualizado para julho de 2016, sem afastar, contudo, o cômputo dos juros legais e da multa prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, durante o trâmite do processo. Ressalte-se que a indisponibilidade ora decretada não alcança os valores porventura percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, conforme art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Na inexistência de saldo suficiente em instituições financeiras, o bloqueio deverá ser estendido a eventuais veículos registrados no DETRAN, por meio do sistema RENAJUD e aos bens imóveis, por meio da Central de Indisponibilidade Nacional de Bens, nos termos do Provimento CNJ nº 39/2014. Notifique-se o réu para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº. 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intem-se.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9470**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009306-55.2010.403.6100 - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO (SP102698 - VALMIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)**

Fls. 1676/1912 e 1915/1919: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018456-02.2006.403.6100 (2006.61.00.018456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653989-95.1991.403.6100 (91.0653989-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA (SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP033168 - DIRCEU FREIRE)**

Ciência às partes do julgamento proferido (fls. 328/336). Nada requerido, tornem os autos ao Arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0653989-95.1991.403.6100 (91.0653989-0) - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA (SP033168 - DIRCEU FREIRE E SP004433 - DUILIO VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA X UNIAO FEDERAL**

Nesta data, despachei nos autos de no. 0018456-02.2006.403.6100 em apenso.

**0000873-87.1995.403.6100 (95.0000873-4)** - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PILKINGTON VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO)

Ciência do julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 615/628). Nada requerido, retornem os autos sobrestados ao Arquivo, conforme despacho de fls. 614.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008285-40.1993.403.6100 (93.0008285-0)** - ROBERTO IZIDORO DE SOUZA X REGINA TARIFA DIAS X ROITHER MARINUCCI CAMPOS X ROBERTO DARIO JUNIOR X RONALDO MAGNO RIBEIRO DE MORAIS X REGINA KAKAZU X ROMEU OSHIRO X RICARDO KUBO X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES LEAL X RENATA CRISTINA MONTORO MELLIM(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ROBERTO IZIDORO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA TARIFA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROITHER MARINUCCI CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DARIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA KAKAZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA MONTORO MELLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 506/529). Cumpra a CEF o comando transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **Expediente Nº 9581**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000534-93.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X UNIVERSAL PICTURES BRASIL LTDA X THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP290019A - RODRIGO DE ASSIS TORRES) X FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA E SP296918 - RENAN FREDIANI TORRES PERES) X WARNER BROS SOUTH INC(SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA E SP296918 - RENAN FREDIANI TORRES PERES) X PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X FREESPIRIT DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC X PARIS FILMES LTDA. X WMIX DISTRIBUIDORA LTDA. X DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUCAO E DISTRIBUICAO AUDIOVISUAL LTDA.

Fls. 212 - Defiro a expedição do mandado de citação da Paris Filmes Ltda, no endereço de fls. 191 e 212, o qual deverá acompanhar a certidão de fls. 192, cabendo ao Oficial de Justiça observar, em sendo necessário, o disposto no artigo 275, 2º do CPC. Manifeste-se a parte autora (MPF) sobre a manifestação da Ancine.Int.

**0011849-21.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X ESTADO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de ESTADO DE SAO PAULO e AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA visando impor ao Estado de São Paulo que se abstenha de proceder a fiscalização com intuito de impedir o farmacêutico de preparar, manter estoque mínimo, expor e comercializar fitoterápicos, cosméticos, dermocosméticos, homeopáticos e nutracêuticos isentos de prescrição, função esta que vem sendo exercida com fundamento na Resolução ANVISA RDC nº 67/2007, que a autora reputa ilegal. Em síntese, a parte autora sustenta que a Vigilância Sanitária Estadual vem autuando profissionais farmacêuticos, atuantes em farmácias de manipulação, por suposta violação aos itens 5.14 e 10.1 da referida resolução da ANVISA. Sustenta que tais itens não encontram fundamento de validade legal, tolhendo de maneira abusiva o direito desses profissionais de manipular, expor e estocar produtos não sujeitos a prescrição médica. Intimidadas nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/1992, a ANVISA apresentou manifestação às fls. 42/66, e o Estado de São Paulo o fez às fls. 67/82. A autora se manifestou às fls. 91/98. O Ministério Público Federal emitiu parecer às fls. 102/107, opinando pelo indeferimento do pedido de tutela provisória. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 109). Contestação da ANVISA às fls. 114/130, combatendo o mérito da demanda. Sustenta a legalidade da RDC 67/2007 e alega que os produtos manipulados dependem de indicação prévia de um profissional habilitado, seja médico ou farmacêutico, motivo pelo qual não podem ser elaborados antes do enquadramento do paciente em uma necessidade específica. Contestação do Estado de São Paulo às fls. 131/143, alegando, em preliminares, sua ilegitimidade passiva para o presente feito. No mérito, defende sua competência para efetuar a fiscalização sanitária. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Estado de São Paulo. Tendo em vista que, nos termos das competências assinaladas constitucionalmente (art. 23, V; art. 198; e art. 200, II da Constituição Federal), cabe ao sistema único de saúde a atribuição de realizar a vigilância sanitária, tarefa na qual atuam cooperativamente União, Estados e Municípios, dentro de suas respectivas repartições, detalhadas na Portaria MS nº 1.565/1994. Ademais, dirigindo-se o pedido inicial em face da atuação do Estado de São Paulo, ainda que ancorado em resolução da ANVISA, mostra-se plenamente o ente a responder à demanda. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência pleiteada. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não verifico o requisito de urgência, haja vista que a Resolução combatida vige desde 2007, não havendo se falar, pois, em exigência há pouco colocada pelo Poder Público e cuja novidade esteja constando



os estabelecimentos farmacêuticos a rápida adaptação e mudanças abruptas. Também não há verossimilhança no pedido formulado. A parte autora alega que a RDC 67/2007, em seus itens 5.14 e 10.1, impede as farmácias de manipulação de prepararem, manterem estoque mínimo, expor e comercializar fitoterápicos, cosméticos, dermocosméticos, homeopáticos e nutracêuticos isentos de prescrição médica. Um primeiro ponto a ser analisado é a questão da possibilidade de a ANVISA, por meio de resolução, dispor acerca dessa matéria nos termos em que o fez. Inicialmente, registro que as agências reguladoras brasileiras usualmente tomam forma jurídica de autarquias de regime especial vinculadas ao Poder Executivo, dotadas de elevada autonomia para a execução de políticas públicas com capacitação técnica e neutralidade político-partidária. A exemplo de outras entidades existentes em países estrangeiros (notadamente nos Estados Unidos e na França), as agências reguladoras brasileiras recebem, das leis que as criam, atribuições normativas, executivas e de julgamento de conflitos. No que concerne às atribuições normativas de agências reguladoras federais, em regra a decisão política relevante ou central fica confiada ao Legislador pluralista (Congresso Nacional, com sanção/veto do Poder Executivo), que em regra se serve de conceitos jurídicos indeterminados para transferir para as agências discricionariamente técnica ou vinculação a significados científicos ou empíricos/de experiência. Procedendo dessa forma, as agências são capazes de dar concretude aos comandos gerais pretendidos pela decisão política do Legislador, empregando tecnicismo e neutralidade em suas atividades autônomas. Dito isso e analisando o aspecto formal da Resolução ANVISA RDC 67/2007 (especialmente competência e procedimento de elaboração, bem como respeito à estrita legalidade), cumpre anotar que, em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral. Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder. Dito isso, acredito que a regulação quanto à produção, estoque, exposição e comercialização de produtos manipulados, feita pela Resolução ANVISA RDC 67/2007, é válida porque tal imposição não é exclusiva de lei ordinária. É inerente à competência prevista no art. 2º e demais aplicáveis da Lei 9.782/1999 que a ANVISA exerça função normativa a partir de conceitos jurídicos indeterminados, notadamente em se tratando de fixação de parâmetros técnicos de segurança de medicamentos e demais itens relacionados à área de atuação em vigilância sanitária. Disso se depreende que a normatização infraregal da exposição e comercialização de produtos farmacológicos manipulados, em si, não pode ser considerada inconstitucional ou ilegal, já que, na esteira da fundamentação supra, a Resolução ANVISA RDC 67/2007 está formalmente ancorada em dispositivos que conferem à ANVISA a legitimidade para definir tais requisitos. Prosseguindo, um segundo ponto a ser analisado é se as proibições veiculadas por meio dos itens 5.14 e 10.1 da RDC 67/2007 impõem vedação ilegal aos estabelecimentos farmacêuticos no que concerne ao preparo, estoque mínimo, exposição e comercialização de fitoterápicos, cosméticos, dermocosméticos, homeopáticos e nutracêuticos isentos de prescrição. Os referidos dispositivos são redigidos nesses termos: 5.14. Não é permitida a exposição ao público de produtos manipulados, com o objetivo de propaganda, publicidade ou promoção. (...) 10.1. A farmácia pode manipular e manter estoque mínimo de preparações oficiais constantes do Formulário Nacional, devidamente identificadas e de bases galênicas, de acordo com as necessidades técnicas e gerenciais do estabelecimento, desde que garanta a qualidade e estabilidade das preparações. (G.N.) Para a interpretação desses dispositivos, encontramos na própria RDC 67/2007 conceitos que auxiliam a compreensão de que tipos de produtos estão por eles abrangidos: Manipulação: conjunto de operações farmacotécnicas, com a finalidade de elaborar preparações magistrais e oficiais e fracionar especialidades farmacêuticas para uso humano. Preparação magistral: é aquela preparada na farmácia, a partir de uma prescrição de profissional habilitado, destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar. Preparação oficial: é aquela preparada na farmácia, cuja fórmula esteja inscrita no Formulário Nacional ou em Formulários Internacionais reconhecidos pela ANVISA. Do que se depreende dos dispositivos transcritos, ao proibir a exposição ao público de produtos manipulados (item 5.14), a ANVISA proíbe a exposição de preparações magistrais e oficiais à venda (exposição, publicidade e propaganda). E ao permitir a manutenção de estoque mínimo de preparações oficiais constantes do Formulário Nacional (item 10.1), a contrario sensu, ela proíbe a manutenção de estoque de preparações magistrais não oficiais. Paralelamente a esses conceitos, cabe anotar que a categoria dos produtos isentos de prescrição médica, a que se refere o pedido da autora, trata de outra classificação. Tais produtos estão listados na RDC 138/2003 e podem ser tanto magistrais quanto oficiais. A prescrição médica, nesse caso, é suprida pela prescrição feita pelo próprio farmacêutico, autorizada nos termos da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 586/2013, que dispõe: Art. 5º - O farmacêutico poderá realizar a prescrição de medicamentos e outros produtos com finalidade terapêutica, cuja dispensação não exija prescrição médica, incluindo medicamentos industrializados e preparações magistrais - alopatícos ou dinamizados -, plantas medicinais, drogas vegetais e outras categorias ou relações de medicamentos que venham a ser aprovadas pelo órgão sanitário federal para prescrição do farmacêutico. (G.N.) Como se observa, os dispositivos da RDC 67/2007 combatidos pela autora não se referem propriamente a produtos isentos de prescrição médica, mas aos produtos manipulados em geral (observando-se que parte da vedação refere-se apenas aos magistrais, e parte aos magistrais e oficiais). E, embora possa haver intersecção entre essas classificações, elas não se confundem: produtos manipulados são aqueles preparados na própria farmácia, em pequena escala e segundo normas e exigências técnicas muito diferenciadas das existentes para produtos industrializados. Já os produtos isentos de prescrição são aqueles que, dada a segurança e eficácia já testada e comprovada pelos órgãos técnicos responsáveis, são inseridos em lista por eles aprovada, estocados e comercializados sem a necessidade de indicação por um médico. Os fundamentos que ensejam a limitação a que farmácias realizem certas operações com produtos manipulados não encontra óbice na lei que, nos termos aqui já expostos, confere competência à ANVISA para dispor acerca de detalhes

técnicos de sua alçada. Ademais, tendo em vista que as exigências técnicas para a preparação de produtos manipulados é bastante diversa das feitas para produtos elaborados em escala industrial, justifica-se o tratamento diferenciado a eles dispensado, já que se consideram fatores como tipos de equipamentos utilizados na produção, sistema de envase, procedência e tempo de perecimento dos ingredientes etc..Para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, seria necessário ficar demonstrado que os referidos dispositivos impedem as farmácias de realizar as indigitadas operações com medicamentos isentos de prescrição não manipulados. Ou, por outra via, demonstrar-se que a lei autoriza a preparação, manutenção de estoques, exposição e comercialização de fitoterápicos, cosméticos, dermocosméticos, homeopáticos e nutracêuticos manipulados, e que tal autorização foi ilegalmente tolhida pela RDC 67/2007. Contudo, não se vislumbram quaisquer das duas hipóteses. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA provisória. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis. Intimem-se.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023529-03.2016.403.6100** - BIANCA LIONDA(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Bianca Lionda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o depósito do valor das parcelas vencidas do contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (nº 1.4444.0049984-6), declarando-se a inexigibilidade da Diferença de Prestação Emitida (DPE). Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$27.413,16 (vinte e sete mil, quatrocentos e treze reais e dezesseis centavos) em 18 de maio de 2016 (fl. 03), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017041-03.2014.403.6100** - TURISCREDE TURISMO E CAMBIO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. No caso presente, a parte autora pugna pela produção de perícia contábil, a fim de comprovar as receitas e o movimento contábil ocorrido no ano calendário 2004, demonstrar a insubsistência da atuação lavrada e a origem das receitas citadas no auto de infração. Melhor analisando os pontos controvertidos, reconsidero o despacho de fl. 842 e suspendo, por ora, a determinação de realização de perícia. Por conseguinte, para deslinde da controvérsia, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 16/03/2017 (quinta-feira), às 16h, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Deve a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono e do responsável pela área contábil-fiscal da empresa autora, além da testemunha Fátima Aparecida Mourão de Mesquita, indicada à fl. 845 e do contador responsável pela elaboração do relatório técnico contábil e fiscal anexado aos autos a partir de fls. 34, ou outro contador da empresa de auditoria com conhecimento do caso. Deve a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, comparecer acompanhada de auditores fiscais com conhecimento acerca do caso. Para isso, OFICIE-SE à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo/SP - DEFIS (Av. Pacaembu, nº 715, 5º andar, sala 512, Pacaembu, CEP: 01234-001, SP/SP), para que, no prazo de 10 dias úteis, proceda à indicação de técnico pertencente a seus quadros e/ou auditor fiscal, com atuação na área de fiscalização específica no caso dos autos, para participação da audiência a fim de esclarecer os pontos controvertidos. Fica autorizada a intimação da União por mandado. Int.

**0024620-65.2015.403.6100** - PROFILE PHARMA LIMITED X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA, EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E RJ080439 - VALESKA SANTOS GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ciência às partes da decisão no AI 5001550-61.2016.4.03.0000, juntada às fls. 2141/2143. Intimem-se as partes para as providências cabíveis. Expeça-se mandado para ANVISA e INPI. Int.

**0070203-21.2015.403.6182** - CARLOS ALBERTO DE ALKIMIN OLIVEIRA(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Pelo que consta da inicial e ao teor da contestação apresentada, o problema posto nos autos pode ser solucionado se o CAC/MALHA-TRIAG-DERPF-SPO-SP indicados no aenxo da contestação faça, afinal, a análise do pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa. Assim, determino que o mencionado órgão fazendário faça a necessária análise, para o que fixo o prazo de 30 dias. Oficie-se ao órgão da receita federal em questão com cópia desta decisão e dos documentos que instruem a inicial e a contestação. Int.

**0001258-97.2016.403.6100** - JOSE LUIZ BALHES CAODAGLIO(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Luiz Balhes Caodaglio em face da União Federal combatendo a incidência de Imposto de Renda (IRPF) em relação a rendimentos de trabalho, sob o fundamento de isenção em decorrência de cegueira (visão monocular) e paralisia facial. Em síntese, a parte-autora expõe que, em razão de uveíte por toxoplasma, teve sequelas que resultaram em cegueira do olho direito desde março/2014, razão pela qual sustenta ter direito à isenção do IRPF prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, daí porque pugna pela declaração judicial desse benefício e pela repetição de indébito desde a constatação da cegueira. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 76), após o que a União Federal contestou (fls. 80/83). Réplica às fls. 92/100. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os requisitos que permitem a concessão da pretendida tutela provisória. Ainda que seja possível cogitar em urgência em razão de a imposição tributária combatida incidir sobre rendimentos do trabalho, não vejo a necessária plausibilidade no que concerne ao direito ventilado. Primeiramente, cumpre anotar que, por força do previsto no art. 150, 6º, da Constituição Federal, quaisquer subsídios ou isenções, redução de base de cálculo, concessão

de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, somente poderão ser concedidos mediante lei específica do ente tributário competente. Nesse contexto emergem vários atos normativos que têm como objetivo visível isentar o enfermo de tributação para muni-lo de recursos financeiros necessários ao seu tratamento e sua manutenção (presumidamente mais onerosa). Dispondo sobre as isenções de IRPF em decorrência de acidentes ou doenças, o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 (na redação da Lei 11.052/2004), e o art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995, regulamentado pelo art. 39, XXXIII, do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999), preveem que não é exigível esse imposto em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose). Prosseguindo nessa linha, o art. 6º, XXI, da Lei 7.713/1988 assegura a desoneração do IRPF para os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV desse art. 6º dessa mesma lei, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. A redação do art. 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988 não restringiu a isenção a proventos de aposentadoria (ou reforma) e de pensão pagos pela pelo Regime Geral da Previdência (INSS), de modo que também alcança os regimes próprios de previdência pública de servidores da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios e, igualmente, os regimes de previdência privada (incluindo as complementações pagas por entidades fechadas ou abertas). As disposições regulamentares se assentam nesses preceitos legais e deixam clara essa conclusão, como se nota no art. 39, 6º, do Decreto 3.000/1999, ao estabelecer que também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão as isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII desse mesmo art. 39 do Decreto 3.000/1999 (correspondentes, respectivamente, ao inciso XXI e ao inciso XIV, ambos do art. 6º da Lei 7.713/1988. Até mesmo seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante foram desonerados do IRPF pelo art. 6º, VII, dessa mesma Lei 7.713/1988. Ocorre que rendimentos do trabalho (assalariado ou não) não foram contemplados pela isenção concedida pela legislação de regência, justamente porque a atividade laborativa mostra que a pessoa acometida de problemas de saúde não se encontra em situação de desvantagem ou de incapacidade a ponto de ser beneficiária do favor fiscal que desobriga a imposição de IRPF. Exatamente por esse mesmo motivo, não há que se falar em isonomia entre aquele que está apto ao trabalho (recebendo salários, honorários e correlatos) e aquele se que encontra incapacitado (daí, percebendo aposentadorias, pensões ou equivalentes). É verdade que o art. 111, do CTN, exige interpretação literal dos preceitos normativos que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção, ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afirmando que a concessão de isenções pelo art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988 não comporta interpretações extensivas ou analogias (por se tratar de lista taxativa), o E.STJ, no REsp 1116620/BA (RECURSO ESPECIAL 2009/0006826-7), Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 09/08/2010, DJe 25/08/2010 DECTRAB vol. 194 p. 19, decidiu que: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. É certo que a interpretação literal deve ser conjugada com outros critérios de interpretação, preservando o verdadeiro significado e propósito do preceito normativo e impedindo conclusões incompatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois o operador do Direito deve se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas (E.STJ, RESP 411704, 2ª Turma, v.u., DJ de 07/04/2003, p. 262, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Entendo potencialmente possível estender o preceito que dispõe sobre isenção à cegueira monocular, justamente para atender ao espírito do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, do art. 47 da Lei 8.541/1992, e do art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995. Não se trata propriamente de aplicação dos critérios de integração previstos no art. 108 do CTN (já que aqui há disposição expressa sobre o tema), mas se interpretação teleológica que permite, extraordinariamente, a extensão de preceitos que contêm benefícios fiscais para casos graves e extremos. Sobre a cegueira parcial, o E.STJ, no AgRg no AREsp 492341 / RS (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0068444-0), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 20/05/2014, DJe 26/05/2014, deixou assentado que: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PERÍCIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o artigo 30 da Lei n. 9.250/95 não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado sem a existência de laudo oficial a atestar a moléstia grave. 2. Também, consoante entendimento pacificado neste Tribunal Superior, a cegueira prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 inclui tanto a binocular quanto a monocular. 3. Agravo regimental não provido. Resta claro que o reconhecimento do direito à desoneração tributária depende de conclusão da****

medicina especializada. Com efeito, nos termos do art. 30 e 1º, da Lei 9.250/1995, e do art. 39, 4º, do RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções decorrentes de acidentes e doenças, a partir de 1º/01/1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle). Claro que também serve ao mesmo propósito o laudo realizado por perito nomeado pela autoridade judicial competente, em casos judicializados. É importante lembrar que a isenção do IRPF em tela pode ser concedida mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria, reforma ou pensão. Caberá ao laudo pericial indicar, também, o momento em que a doença ou problema se manifestou (para então determinar a partir de quando se aplica a desoneração), e até mesmo a duração da incapacidade (que, ademais, pode ser temporária, quando então a desoneração tributária também se afirmará por tempo determinado). Todavia, no caso dos autos, mesmo sendo possível aceitar a afirmação de que a parte-autora tem cegueira monocular (conforme documentos de fls. 15/40, inclusive sendo atestado pelo Ministério da Fazenda às fls. 21), não consta que tal problema (não obstante sua relevância) tenha gerado incapacidade laborativa, tanto que constam dos autos comprovações de pagamento de rendimentos de trabalho assalariado (fls. 16/18 e 51/70, com expressivos montantes), além de contrato de trabalho vigente como consultor de vendas da Oracle do Brasil Sistemas Ltda. (fls. 15). Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA formulado. Digam as partes sobre provas a serem produzidas, em 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011832-82.2016.403.6100 - MARCELO DE OLIVEIRA ROSA X KARINA FUMIKO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARCELO DE OLIVEIRA ROSA e KARINA FUMIKO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando anular procedimento relativo a imóvel que resultou na consolidação da propriedade em favor da CEF. Em síntese, a parte-autora aduz que firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH, visando a aquisição do imóvel situado na Rua Luis Antonio Pereira, 489, Casa 01, São Miguel Paulista, SP, CEP: 08031-210, com a Ré CEF, credora fiduciária que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF e, pontando vícios nesse procedimento, a parte-autora pede sua anulação. À fl. 60, foi proferido despacho designando audiência de conciliação, cancelada à fl. 109 por falta de interesse da CEF na sua realização (fl. 69). Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade em seu favor e, no mérito, que foram observados todos os procedimentos legais (fls. 70/107). Réplica às fls. 110/113. A CEF requereu a juntada de documentos (fls. 117/123). Manifestação da autora às fls. 126/127. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto, a preliminar de carência de ação por já ter havido a consolidação da propriedade em favor da ré. Note-se que embora a propriedade do imóvel já tenha efetivamente se consolidado em favor do credor fiduciário, pretende a parte autora, por meio da presente ação, justamente o reconhecimento da existência de vício no respectivo procedimento, pleito esse que, uma vez acolhido, ensejaria sua anulação. Não assiste razão à ré, portanto, nesse ponto. Indo adiante, verifico que não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pelo autor pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, conforme prevê a legislação que rege a matéria. Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Desta sorte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado, impondo aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira, sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 10/10/2013 a parte autora firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no SFH (contrato nº. 1.4444.0421533-8), obtendo o financiamento da importância de R\$ 110.000,00 para aquisição do imóvel descrito na Inicial. Ficou acordado que a restituição do mútuo seria feita em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e sucessivas, à taxa de juros nominais de 8,5101% e efetiva de 8,8500% ao ano, quando eleito o Sistema de Amortização SAC, visando à aquisição de imóvel descrito na inicial. Para garantia do pagamento da dívida, o autor alienou à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Alegam os autores que a ré não obedeceu aos critérios de reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados, que desestabilizaram os autores financeiramente, dificultando o pagamento das parcelas. Aponta ainda diversas irregularidades no cumprimento do contrato, como a prática de anatocismo. No entanto, um exame preliminar da matéria, com o aprofundamento que a atual fase processual comporta, indica que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. A propósito do Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Usualmente, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Por

sua vez, se livremente pactuada a aplicação da TR nesses contratos, válida será sua aplicação. Sobre a matéria, o E.STJ editou a Súmula 454 afirmando que Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.No sistema SAC de amortização, inicialmente o montante correspondente às parcelas será maior (o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se que o SAC é um sistema de amortização com proporções constantes de amortização e de juros, ao passo em que o SACRE permite maior amortização do valor emprestado, reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor). Assim, esse critério de amortização gerará declínio constante do montante a ser pago, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de picos majoradores do quantum devido.A mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização os juros do financiamento são apurados mensalmente mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso dos autos, a planilha de evolução do financiamento indica que as parcelas do financiamento compreendem a totalidade dos juros devidos no período anterior, além do valor que será deduzido do saldo devedor a título de amortização da dívida, demonstrando com isso que a adoção do sistema de amortização ora combatido não implica capitalização de juros, como sustentado pelo autor.Sobre a matéria, vale ainda observar que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada). Há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos).Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. Desse modo, em regra, no que tange aos mútuos e créditos concedidos no âmbito do SFH, a vasta legislação pertinente (dentre elas a Lei 4.380/1964, o DL 2.164/1984, e a Lei 8.177/1991) fundamenta essa capitalização. Também a esse respeito, o E.STJ editou a Súmula 422, segundo a qual O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.No que concerne aos contratos não vinculados ao SFH, devem ser observadas as disposições constantes das Medidas Provisórias nº 1.963-17, de 31 de março de 2000 e nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), que admitem a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há que se falar ainda em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade.Noto, ainda, que entre a data da contratação (25/05/2012) e o ajuizamento desta ação (25/10/2016), não se verifica nenhuma situação que autorize a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica no período) e a conseqüente revisão do que foi livremente acordado entre as partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento dos obrigações (da parte do mutuário, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros).Conclui-se, portanto, que a evolução do financiamento atende as disposições contratuais livremente estabelecidas entre as partes, em conformidade com a legislação de regência, não restando demonstrada a cobrança de quantias superiores às efetivamente devidas. Ademais, o pedido do autor se resume ao pagamento das prestações vincendas, nos valores apresentados pela CEF, e não quanto à integralidade do débito.Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.Manifistem-se as partes sobre o julgamento antecipado do mérito, no prazo de 5 dias.Intimem-se.

**0020130-63.2016.403.6100** - BRX ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.2. Faculto à parte autora a realização de depósito do valor exigido da anuidade combatida.3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

**0023214-72.2016.403.6100** - CARLOS FRANKLIN DA CUNHA VASCONCELOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Trata-se de ação proposta por CARLOS FRANKLIN DA CUNHA VASCONCELOS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, visando ordem para garantir sua imediata e realização da matrícula no curso de Medicina da instituição de ensino em tela. Em síntese, a parte-autora aduz que é estudante do curso de Medicina da Universidade Federal do Paraná - UFPR desde janeiro de 2014, mas que atualmente está frequentando as aulas na UNIFESP por meio do Convênio ANDIFES (Programa de Mobilidade Acadêmica) pelo prazo de um ano (2016). No entanto, alega que, pela necessidade de acompanhamento do tratamento de sua genitora (diagnosticada com câncer de medula óssea) e de seu próprio tratamento ocular em São Paulo, buscou a transferência para a UNIFESP por meio de requerimento administrativo nº 23089.001601/2015-05, que foi indeferido pela Universidade, que permitiu apenas o intercâmbio interno de um ano via convênio ANDIFES. Sustenta que sua situação configura legítima exceção e autoriza a transferência entre instituições congêneres, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.536/97, tendo em vista a efetivação do direito fundamental à educação. Pede a antecipação de tutela. Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos e a apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 74). Citada (fl. 77), a UNIFESP apresentou contestação às fls. 78/84, combatendo o mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. Não verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. O presente caso trata da transferência de aluno de uma universidade para outra, ambas federais, em virtude de enfermidade da genitora do Autor, cujo tratamento é realizado na Cidade de São Paulo. A transferência de alunos entre universidades é normatizada pelo artigo 49, da Lei nº 9.394/96, que dispõe que as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. O parágrafo único do artigo mencionado estabelece que as transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. Por sua vez, a Lei nº 9.536/97 dispôs sobre a transferência ex officio: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7). Como se observa, a transferência de discente para entidade de ensino superior por força de enfermidade de genitor não encontra amparo legal. Todavia, cumpre consignar ainda que a doença da genitora do Autor é anterior ao vestibular e à matrícula na Universidade Federal do Paraná, razão pela qual tal circunstância deveria ter sido considerada pelo Autor à época. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ALUNO PARA OUTRO CAMPUS UNIVERSITÁRIO. ENFERMIDADE DA GENITORA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Hipótese na qual o impetrante, matriculado no curso de Ciência da Computação da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), no campus de São Mateus, pleiteia a transferência para Vitória, em razão da necessidade de cuidar da sua mãe, acometida de grave enfermidade. O art. 49 da Lei nº 9.394/96 dispõe, como regra geral, que as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Hipótese na qual não há direito subjetivo do aluno à transferência, nem entre universidades congêneres, nem dentro da mesma instituição. Criar regra semelhante poderia tumultuar o funcionamento das instituições de ensino e dos processos vestibulares, pois todos em igual situação teriam de ter o mesmo tratamento. Ademais, a doença que acomete a mãe do impetrante era anterior, e nem se pode enquadrá-la como circunstância superveniente e inesperada, capaz de alterar a expectativa inicial relativa ao curso de graduação no local para o qual se deu a aprovação. Apelação desprovida. (TRF2, AC 201350011060600, AC - APELAÇÃO CIVEL - 620450, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/06/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE CURSO ENTRE UNIVERSIDADES FEDERAIS EM RAZÃO DE ENFERMIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a autora pretende a transferência do curso de Geografia do Campus da UFMS de Aquidauana, para o mesmo curso no Campus de Campo Grande, em virtude de enfermidade, cujo tratamento é realizado na cidade de Campo Grande/MS. 3. A transferência de discente para entidade de ensino superior por força de enfermidade não está disposta nos textos normativos. No entanto, a jurisprudência dá guarida à possibilidade de transferência, nesses casos, para a garantia dos direitos constitucionalmente protegidos à saúde e à educação. 4. Todavia, a hipótese versada nos autos é diversa, pois a própria autora, na exordial, revela que já possuía a enfermidade à época da matrícula do curso, tendo conhecimento, pois, da situação a que estaria sujeita a partir de então, uma vez que o diagnóstico médico remonta a abril de 2012, e a matrícula no curso foi realizada em 13/08/2012. 5. Pacífica a jurisprudência no sentido que ausente o direito pretendido, quando a doença é pré-existente ao vestibular e à matrícula. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 00115274920124036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068160, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial - Data: 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE DIREITO NA FACULDADE FRANCISCO MASCARENHAS - PATOS (PB). TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. DOENÇA PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Doença preexistente ao vestibular e à matrícula na Faculdade Francisco Mascarenhas, situação que deveria ter sido considerada antes de o agravante haver se deslocado para prestar vestibular em Patos - PB, cidade diversa da que residem seus familiares. - Improvimento do agravo de instrumento. (TRF5, AG 200705000331372, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA, DJ 16/11/2007) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. MOTIVO DE DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. 1. Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento de ensino particular (Súmula 15 do TFR). 2. Não há possibilidade de transferência de universidade, mesmo que congêneres, sob alegação de doença, em face desta ter-se manifestado anteriormente ao ingresso na instituição de ensino. 3. Situação que não se enquadra na exceção do art. 49, parágrafo único, da Lei 9.394/96, regulamentado pela Lei 9.536/97. 4. Apelação provida, remessa oficial prejudicada. (TRF5, AMS 00052847020004013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, DJ 26/08/2003) Assim, a transferência do Autor para a Universidade Ré somente poderia ocorrer de acordo com os termos do artigo 49 da Lei nº 9.394/96. Todavia, conforme informado na contestação, não há vaga disponível. Ante ao exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

**0024508-62.2016.403.6100** - COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Quanto ao pedido de justiça gratuita, no que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo (nesse sentido: RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembleia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada. 2. Assim, prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a autora a juntada de documentos que comprovem sua insuficiência econômica, para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou o comprovante de recolhimento das custas judiciais. 3. Com o cumprimento do item 2, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0024696-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente o endereço eletrônico do autor e réu. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, CITE-SE. 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014551-33.1999.403.6100 (1999.61.00.014551-5)** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X AGROFRIO PECUARIA E REFLORESTAMENTO LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Vista ao requerente do desarquivamento dos autos no prazo de 10 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0005054-96.2016.403.6100** - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 318/320: Oficie a secretária ao Impetrado sr Delegado do DRAT a fim de que tome as providências necessárias ao cumprimento da decisão em agravo de instrumento. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte Impetrante. Oportunamente, dê-se vista ao MPF em cumprimento à parte final do despacho de fl. 317. Int. Cumpra-se.

**0013611-72.2016.403.6100** - EDUARDO SANTOS ALMEIDA(SP279174 - SANDRA AGNES SARNO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 4851 SHOPPING MOOCA PLAZA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO SANTOS ALMEIDA contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando declaração de ilegalidade da recusa do levantamento do FGTS por parte do impetrado. Em síntese, a parte-impetrante aduz que, em 07 de agosto de 2001, firmou contrato de trabalho com a empresa Confecções Vivika Ltda. na função de ajudante geral até fevereiro de 2004. Informa que seu desligamento ocorreu em razão do fechamento da empresa. Declara que, ao requerer junto à autoridade impetrada a liberação do montante depositado pela empresa em sua conta vinculada do FGTS, teve seu pedido negado pela Impetrada, sob a alegação de insuficiência de documentos comprobatórios da rescisão do contrato de trabalho e de encerramento da empresa. Aduz que a empresa se encontra com situação cadastral baixada junto à Receita Federal (por motivo de omissão contumaz). À fl. 54 foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 60/70, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Manifestação da parte-impetrante à fls. 73/85. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. O cerne da questão posta neste feito refere-se ao reconhecimento do direito do impetrante ao levantamento dos valores de seu FGTS, recolhidos pela empresa Confecções Vivika Ltda. Dispõe o artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...] II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (g.n) Entendo que os documentos juntados pelo impetrante são suficientes para demonstrar o encerramento irregular de sua ex empregadora, tendo em vista que a empresa teve sua inscrição no CNPJ baixada pela Receita Federal por omissão contumaz em 09/02/2015, bem como pelo fato de não ter sido encontrada em seu domicílio, conforme comprovam os documentos de fls. 84/85. Assim, muito embora não seja possível fazer a comprovação cabal da extinção da empresa, em virtude de sua situação irregular, não pode ser o autor prejudicado pela desídia de sua ex empregadora. Assim, reconheço o direito do impetrante ao levantamento do saldo do FGTS recolhido pela referida empresa em seu nome. Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA EMPREGADORA. ART. 20, INC. II, DA LEI Nº 8.036/90. Caso em que o documento de fls. 37/38 é suficiente para o fim de comprovar o encerramento irregular das atividades da empresa Thelma Kolber Mantelmacher - ME, enquadrando-se o autor na hipótese do inc. II, do art. 20, da Lei nº 8.036/90, motivo pelo qual poderá sacar os valores postulados. (TRF 4. Quarta Turma. AC 200371070025842. Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti. São Paulo, 02 de maio de 2007) FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: MARIA VILMA RODRIGUES CORDEIRO ADVOGADO(A): SP122099 - CLAUDETE SALINAS REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:000067104-21.2008.4.03.6301 I RELATÓRIO A parte autora propõe a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pedindo a liberação de valores correspondentes aos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) existentes em suas contas vinculadas. O juízo singular prolatou sentença, julgando procedente o pedido inicial e determinou a liberação de valores correspondentes aos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS, referentes à empresa PROSUCESSO EDITORA LTDA, por aplicação do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

disposto no inc. I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos: Analisando o caso dos autos, observo que a empresa em que a parte autora trabalhava encontra-se com o CNPJ baixado junto à Receita Federal do Brasil por inaptidão, com fulcro no art. 54 da Lei 11.841/09, informação que é facilmente obtida na internet, no sítio eletrônico da RFB. Nestes casos, exigir do trabalhador que obtenha a baixa em sua carteira (e não se trata de caso de perda do documento, cuja cópia consta dos autos) revela-se excessivamente penoso ao mesmo, pois muitas vezes as empresas nem passam por regular liquidação ou processo de falência. Da mesma forma, o resgate de TRCT de quase vinte anos atrás é inviável para uma empresa que não mais opera. Assim, é de se presumir em favor do obreiro. Se é certo que a lei estabelece hipóteses taxativas de movimentação da conta vinculada, objetivando resguardar a poupança do trabalhador para momentos de efetiva necessidade dentro de uma presunção legal, não é menos certo que se trata de valor de titularidade do obreiro e, não sendo possível a obtenção da prova cabal em seu favor, sendo esta circunstância devidamente justificada nos autos, como é o caso, presume-se que a dispensa não se deu por justa causa ou a pedido, ante a ausência de qualquer anotação por parte da empresa neste sentido.(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA VILMA RODRIGUES CORDEIRO e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS relativo ao depósito realizados pela empresa PROSUCESSO EDITORA LTDA., no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado. Inconformada, a CEF interpôs o presente recurso, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Alega que não foi comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de saque, visto tratar-se, aparentemente, de encerramento irregular da atividade do empregador e, não de término de contrato por fechamento da empresa. Alega que a autora deveria valer-se do procedimento administrativo de baixa em sua CTPS, junto à Delegacia Regional do Trabalho. Subsidiariamente, requer a aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, quanto à isenção dos honorários advocatícios. A parte autora apresentou contrarrazões, reafirmando que não foi efetuada baixa na CTPS em razão da falência da empresa e sua não localização. Afirma que a Vara que prolatou a sentença pode lançar a baixa na CTPS, ao que faz jus, bem como expedir alvará para levantamento do FGTS. Alega, ainda, que ante a ocorrência da decadência do direito de interpor ação trabalhista, a Delegacia Regional do Trabalho deixa de proceder à baixa na CTPS. Alega, por fim, que o recurso é meramente protelatório e que o levantamento não causaria prejuízo à CEF.É o relatório. II VOTOO recurso da CEF não é meramente protelatório, pois decorre de seu direito e de seu dever de gerir o FGTS, de forma vinculada às disposições legais. Igualmente, o prejuízo à CEF decorreria do indevido levantamento de valores. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Quanto ao requerimento subsidiário para a isenção dos honorários advocatícios, não assiste razão à CEF. Cumpre frisar, primeiramente, a inexistência de condenação em honorários advocatícios em primeira instância, por expressa disposição legal. O disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, por sua vez, foi declarado inconstitucional pelo C. STF, no julgamento da ADIN nº 2736/DF. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da CEF, nos termos da fundamentação supra. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado/DPU. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.É o voto. III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira SantosSão Paulo, 24 de julho de 2015.(10ª Turma Recursal de São Paulo. Processo nº 00671042120084036301. Juíza Federal Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de julho de 2015) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para autorizar o levantamento pelo impetrante do saldo do FGTS recolhido pela empresa Confecções Vivika Ltda. no FGTS. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

**0015095-25.2016.403.6100 - DIAGONAL EMPREENDIMIENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP267093 - CLAUDIA FURLAN NUNES CUYUMJIAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 9 REGIAO-SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)**



Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 9 REGIAO-SP, objetivando ordem para determinar que o Conselho impetrado reative a inscrição do impetrante. Em síntese, o impetrante sustenta que é empresa com objeto social multidisciplinar, não obstante exerça todas suas funções no âmbito da assistência social. Entretanto, teve seu registro no Conselho Regional de Serviço Social cancelado, sob a alegação de que suas principais atividades não se situam no campo do respectivo conselho. Tendo em vista a especificidade do tema em questão, a apreciação da liminar foi postergada (fl. 216). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações carreadas às fls. 225/320 dos autos. Em preliminares, sustenta que pede recurso administrativo sobre a matéria dos autos no âmbito do Conselho, e combate o mérito da pretensão do impetrante, alegando ter realizado fiscalização na empresa e constatado que suas atividades preponderantes se dão no ramo de arquitetura e urbanismo, motivo pelo qual efetuou o cancelamento de seu registro. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado o preliminar aventado pela autoridade impetrada, pois que nos termos da Lei 12.016/2009, art. 5º, I, não cabe impetração de mandado de segurança contra ato do qual caiba recurso administrativo somente quando houver atribuição de efeito suspensivo, o que não é o caso relatado nos autos. Indo adiante, vejo presentes os elementos que permitem o deferimento da liminar desejada. Há urgência da medida, tendo em vista que o cancelamento do registro pode fazer com que se configure situação irregular da empresa como parte em contratos já assumidos ou por assumir, prejudicando suas atividades. No que concerne ao necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). De outro lado, não se vislumbra norma legal que impeça a pessoa jurídica de se registrar em mais de um conselho, se seu objeto social for multidisciplinar e, assim, empregar profissionais de diferentes áreas, bem como se sujeitar à fiscalização quanto a essas diferentes atividades. É justamente esse o caso dos autos, no qual a parte impetrante pleiteia que não seja cancelado seu registro mantido junto ao Conselho Regional de Serviço Social, já que exerce atividades no âmbito da assistência social que, transversalmente, empregam profissionais e conhecimentos de outras áreas técnicas, como arquitetura, engenharia e administração. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, a impetrante atua no ramo de consultoria e execução de programas e empreendimentos relacionados à habitação, direcionados a pessoas de baixa renda. Não apenas tais informações encontram-se expressas em seu contrato social, na cláusula nº 5 (fls. 22/23), como dos documentos acostados às fls. 32/211, que demonstram contratos firmados para consultoria e implementação de ações voltadas para a área de assentamentos habitacionais e gerenciamento social. De todo esse acervo documental, depreende-se que, de fato, a impetrante realiza suas atividades utilizando-se de conhecimentos e profissionais da arquitetura e engenharia civil, mas para o fim precípuo de prestar serviço na área de assistência social, motivo pelo qual imprescindível seu registro no Conselho impetrado. Ademais, não apenas não existe norma legal que impeça o registro de uma pessoa jurídica em mais de um conselho profissional, como não se vislumbra prejuízo, seja para a impetrante, seja para o Poder Público, no fato de a impetrante inscrever-se em mais de um conselho profissional, sendo suas atividades multidisciplinares. Todos eles terão o poder-dever de fiscalizar, autuar e fazer exigências legais em face da empresa, garantindo a adequação da atuação dos profissionais e do exercício das atividades em suas respectivas áreas, assegurando, assim, adequação às normas pertinentes. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada reative o registro da impetrante nos quadros do CRESS 9ª Região, sob nº 27985, no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, quando em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015099-62.2016.403.6100** - ASSISTEC TECNOLOGIA COMERCIO E ELETRONICA EIRELI(SP255635 - JOSIMAR DE ASSIS LIRA E SP202280 - MILENA GUARDA) X PREGOIEIRO DA COMISSAO DE LICITACOES DA EMPR. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS - DIR. REG. SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO)

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Assistec Tecnologia Comércio e Eletrônica Ltda. em face da Pregoeiro da Comissão de Licitações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios - Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, buscando em sede liminar a suspensão da decisão de advertência promovida pela autoridade coatora no sistema integrado de fornecedores SICAF e, ao final, a anulação da referida penalidade. Em síntese, a parte-impetrante relata que foi injustamente punida com a penalidade de advertência, por ter supostamente dado causa ao retardamento do Pregão nº 15000030, em que pese estar demonstrada sua capacidade para atender à demanda da licitação. Acrescenta que a conduta correta do impetrado seria apenas a desclassificação da impetrante do certame, sem imposição de outra pena. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 27) e a autoridade coatora apresentou as informações (fls. 33/170). A parte-impetrante se manifestou (fls. 172/177). É o breve relato do que importa, motivo pelo qual passo a decidir. De início, afasto a alegação do impetrado de ausência de direito líquido e certo da impetrante. O que consta dos autos é suficiente para compreender que a impetrante recebeu penalidade de advertência por supostamente ter retardado a execução do Pregão nº 15000030. Assim, a despeito da procedência do pedido, verifico liquidez e certeza no que consta dos autos, de tal modo que o presente mandado de segurança se apresenta com todos os requisitos para seu conhecimento. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Ainda que possa ser inferível urgência no pleito formulado (uma vez que a advertência aplicada resulta em limitações às atividades da parte-impetrada), acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. A cláusula 3 do contrato social da parte-impetrante descreve como seu objeto social o exercício das seguintes atividades: comércio varejista de peças e acessórios de eletroeletrônicos, equipamentos e suprimentos de informática, reparação e manutenção de equipamentos; comércio, manutenção preventiva, corretiva e instalação de portas detectoras de metais e sistemas de segurança, sistema de automação bancária, sistema de refrigeração, climatização, telefonia; transporte de pessoas, materiais, encomendas e correspondência; locação e conserto de geradores; serviços de jardinagem, portaria, manutenção prediais e limpeza; manutenção de fechaduras de cofres mecânicas e eletrônicas (fls. 15/21). O objeto do Pregão nº 15000030, por sua vez, corresponde à contratação, em regime de empreitada por preço unitário, para a prestação de serviços de adequação das instalações prediais em agências da ECT na Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, com vistas à melhoria das condições de acessibilidade, conforme especificações técnicas descritas no Edital. Logo, os serviços a serem executados relacionam-se a adaptação ou reforma de imóvel, envolvendo instalações elétricas, conforme assinalado às fls. 52 e seguintes. Há diversas atividades relacionadas a esse Pregão, dentre elas a instalação de plataforma elevatória, paredes de gesso acartonado, divisórias, impermeabilização etc., conforme fls. 53. Analisando as atividades desenvolvidas pela impetrante, é negável que não consta de seu escopo os serviços de reforma de imóvel, arrolados às fls. 98, portanto, já era de seu conhecimento a falta de habilidade para concretizar o objeto do certame. Mesmo assim, ela decidiu participar do Pregão, levando ao acionamento de toda a máquina administrativa, com evidente desperdício de tempo e dinheiro. Mostrou-se, assim, temerária e extremamente arriscada a tentativa da empresa em se imiscuir no desempenho de tarefas totalmente desvinculadas de seu objeto social, incorrendo, com tal atitude, em clara violação do item 12.2 do edital (fls. 63). Além disso, o Atestado de Capacidade Técnica, exigido pelo certame (fls. 68) e apresentado pela impetrante (fls. 126), comprova que os serviços anteriormente prestados a terceiros inseriam-se no campo da manutenção preventiva mensal e corretiva com assistência técnica incluindo peças/materiais, para reposição e emprego da correspondente mão-de-obra de câmeras, monitores, DVRs etc., portanto, sem qualquer relação com adaptação ou reforma de imóvel comercial, institucional ou operacional, como previsto na licitação. De fato, deveria a impetrante ter apresentado documentação idônea à comprovação da pertinência e compatibilidade da empresa com as características dos serviços licitados, notadamente, repita-se, a reforma ou adaptação de imóveis. Ressalto que a penalidade aplicada à impetrante decorreu do fato de sua conduta ter causado o retardamento da execução do objeto do pregão (que, pela própria natureza, também visa a agilidade), fazendo com que o certame se alongasse no tempo (fls. 134/135), ante a necessidade do impetrado de convocar o segundo colocado e retomar todo o trâmite burocrático para celebrar o contrato com esse licitante. Dispõe, a respeito da penalidade de advertência, a cláusula 10.1 e 10.4:10.1 - Aquele que deixar de entregar documentação exigida pelo Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta dentro do prazo de validade, comportar-se de modo inidôneo, fazer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à ECT: a) advertência: será aplicada quando a ocorrência, devidamente justificada pela licitante, não recomende a aplicação de penalidades mais gravosas; [...] 10.4 - As penalidades serão registradas no SICAF. Logo, reconheço a legalidade da aplicação da penalidade de advertência à impetrante, fundada nos subitens 1.2.1.2 e 1.4, c, do Apêndice 2 do Edital (fls. 74/75) c.c. o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, visto que o descumprimento das exigências editalícias causaram o atraso na execução da licitação. Pontuo, por fim, que o processo administrativo nº 53172.001620/2016-26 (fls. 130 e seguintes), no qual se discutiu a imposição da penalidade à impetrante, observou o princípio do contraditório e da ampla defesa, esgotando-se a instância administrativa com o indeferimento do recurso administrativo da empresa (fls. 151/155). Ante o exposto, ausente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intimem-se.

**0016955-61.2016.403.6100** - ALPARGATAS S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Defiro o ingresso da União na lide. Ao SEDI para inclusão no termo de autuação.Quanto ao pedido liminar, a inicial apresenta bem articulada argumentação distinguindo créditos escriturais de ressarcimentos. Todavia, também é verdade que o REINTEGRA é um benefício fiscal e, como tal, a ampliação para além do contido nos termos da legislação que o institui encontra obstáculos não só na estrita legalidade como também nos próprios critérios interpretativos desses temas, tal como consta do art. 111 do CTN.Portanto, a este tempo não vejo relevante fundamento jurídico para a concessão da liminar pleiteada, além da própria urgência que não se apresenta claramente demonstrada. Caberá ao juízo definitivo próprio da sentença a melhor avaliação do contido, especialmente a orientação jurisprudencial consolidada (em havendo).Ao MPF para o necessário parecer.Int.

**0021266-95.2016.403.6100** - ISAR ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS LTDA(SP228474 - RODRIGO LICHTENBERGER CATAN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Dê-se vista ao Impetrante acerca da decisão em agravo de instrumento. Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos às fls. 83/85 para prosseguimento do feito nos termos da parte final da decisão de fls. 44/48. Int.

**0021719-90.2016.403.6100** - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP183031 - ARCENIO RODRIGUES DA SILVA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X UNIAO FEDERAL

Embargos de Declaração de fls. 621/622: Vista à impetrante para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do recurso.

**0021729-37.2016.403.6100** - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP X CORONEL CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2RM X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Vista às partes da redistribuição dos autos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a anterior propositura das ações nº 0022757-11.2014.403.6100 e 0025369-82.2015.403.6100, com as mesmas partes e buscando o mesmo provimento jurisdicional, ambas já extintas sem julgamento de mérito e transitadas em julgado. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0024672-27.2016.403.6100** - ANTONIO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEICÃO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Providencie o impetrante declaração de hipossuficiência devidamente assinada no prazo de 10 dias. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, complete a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução das contrafez, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, assim como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridades coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumpridos os itens 1 e 2 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014540-23.2007.403.6100 (2007.61.00.014540-0)** - MARTIN SEGU GIRONA(SP033611 - GENY PEREIRA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (CEF) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0015387-10.2016.403.6100** - DI CUORE BOMBONIERE EIRELI - EPP X ANA CLAUDIA MONTERANO ABRAHAO(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente requerido por DI CUORE BOMBONIERE EIRELI - EPP e ANA CLAUDIA MONTERANO ABRAHÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação e movimentação dos valores recebidos em conta corrente oriundos do pagamento por máquina de cartão de débito e crédito; restituição dos valores debitados indevidamente e reativação da conta corrente da segunda requerente, permitindo a livre movimentação da conta, sob pena de multa diária. Em síntese, aduzem os requerentes que houve o bloqueio dos valores creditados na conta nº 00001593-3, de titularidade da empresa, e no qual são feitos os lançamentos oriundos de operações com cartão de débito e crédito de seus clientes, por conta de parcelas de empréstimos por ela contraídos, ficando o saldo remanescente ilegalmente indisponível para movimentação. Acrescentam, ainda, que a requerida vinculou a conta corrente da pessoa física (nº 00022245-2) e representante da empresa (segunda requerente) à conta corrente da pessoa jurídica, promovendo ao seu encerramento em virtude dos débitos da empresa. A CEF apresentou sua Contestação às fls. 38/140, alegando a preliminar de ausência de interesse de agir no que tange ao desbloqueio da conta da pessoa jurídica. No mérito, requer a improcedência da ação. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Acolho o argumento da CEF de que, em relação ao pedido de desbloqueio da conta nº 1187.003.1593-3, não subsiste o interesse de agir das requerentes. Com efeito, em face das informações prestadas na Defesa da CEF, corroborado pela documentação acostada aos autos (fls. 48/123), nunca foi negado o desbloqueio dos valores existentes na conta corrente da empresa. Tem-se que apenas foi utilizado um mecanismo pela instituição financeira, de conhecimento e aprovação da representante legal da sociedade, para serem promovidos alguns bloqueios na conta corrente da pessoa jurídica, a fim de evitar os débitos relativos aos contratos de menor parcela, permitindo, assim, a alocação de numerário para quitar as prestações de maior vulto, evitando-se o agravamento da situação financeira da primeira requerente, já extremamente delicada e preocupante. Acrescento que, conforme explanado pela requerida, o saldo da conta pode ser desbloqueado mediante simples pedido, não havendo, ademais, no momento, qualquer bloqueio. No mais, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Pois bem, no tocante à conta corrente da segunda requerente, sócia da primeira requerente, os documentos juntados com a Contestação (fls. 124/140), bem como as explicações dadas pela CEF, não deixam dúvidas de que os débitos de contratos e outras operações da pessoa jurídica não foram sujeitos a quaisquer transações na conta da pessoa física. Na verdade, a segunda requerida teve sua conta corrente encerrada de conformidade com as normas do Banco Central, por não ter crédito por mais de 90 dias, caracterizando a situação de Crédito em atraso (CA/CL). Verifica-se dos extratos bancários constantes de fls. 124/131 que a segunda requerente não conseguiu quitar os juros cobrados pelo cheque especial, deixando a conta a descoberto por longos períodos. Inexistiu sequer qualquer aporte de numerário na aludida conta, de modo a abater, ainda que minimamente, a dívida. Por fim, não é permitida a reabertura de conta corrente anteriormente encerrada por normas do sistema financeiro. Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA pleiteada. Procedam as requerentes nos termos do 6º, do artigo 303, CPC. Intimem-se.

**0023431-18.2016.403.6100** - CHRISTIANE GRISOLIA DE ALMEIDA(SP361998 - ALLAN DE BRITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a autora proceda ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 9587**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X BIOVIDA SAUDE LTDA. (SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Ficam as partes intimadas da audiência, por Videoconferência, para oitiva das testemunhas Fabrícia Goltara Vasconcelos Faedrich e Robson Barreto da Cruz, que comparecerão perante o Juízo da 11ª VF/RJ, no dia 31/01/2017 às 15 horas, a ser presidida pelo MM Juiz Federal desta 14 Vara, no 11º andar deste Fórum Ministro Pedro Lessa, conforme informações de fls.2509/2514. Tendo em vista a indicação da administradora judicial da Massa Falida de Itálica Saúde, drª Thais Kodama, OAB/SP 222.082, com endereço na Rua Cubatão, 928, 15º andar, Vila Mariana, São Paulo/SP, conforme fls.2517, defiro o prazo de 10 dias para manifestação nos autos. Fls.2515/2558: Vista às partes. Aguarde-se as providências determinadas na audiência do dia 17/11/2017, conforme termo de fls.2503/2504. Devido à proximidade da audiência, fica autorizada intimação da ANS, por mandado. Intime-se o MPF. Int.

**17ª VARA CÍVEL**

## DESPACHO

1. Remetam-se os autos à SEDI para que seja retificada a autuação destes autos, devendo-se constar na classe "Procedimento Comum", ao invés de Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária e no assunto "Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos", nos termos da certidão datada de 05/12/2016 (Id 421517).

2. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-95.2016.4.03.6100

AUTOR: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento procuratório, no qual confere poderes ao causídico para representar judicialmente a parte autora.

3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-79.2016.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: LUCIA ELENA ALEXANDRE SANCHES  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos, e etc.

Ante a não manifestação da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil), bem como diante do fato da questão discutida nestes autos tratar de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10560**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019484-53.2016.403.6100 - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL**

17ª VARA FEDERAL CÍVEL NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0019484-53.2016.4.03.6100 PARTE AUTORA: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA. PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, autorização para o pagamento de 99% (noventa e nove por cento) dos débitos vincendos da empresa com os seus precatórios, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 83/84 como emenda da inicial. No presente feito, a parte autora pleiteia o deferimento da tutela tendente a compelir a União Federal a proceder a compensação dos seus débitos vincendos com os seus precatórios. Entretanto, o deferimento da tutela implicaria autorização para a compensação do tributo declarado nos termos apresentados pela parte autora, ainda em sede de liminar. Segundo entendimento jurisprudencial unânime do Superior Tribunal de Justiça é inviável o deferimento de liminar reconhecendo o direito à compensação em razão do caráter satisfativo do provimento, que autorizaria, de forma irreversível, a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional. Acrescente-se que a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou ao CTN o art. 170-A, que dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada. Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

**0021177-72.2016.403.6100 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUE GOMES X RENATA FERNANDES OLIVEIRA BALAZINI (SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando o constante dos autos, diante do contrato apresentado às fls. 85/122 e para melhor apreciação da petição de fls. 145/148, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, promover a emenda à inicial, de modo a justificar a presença da Caixa Econômica Federal no feito, explicando e comprovando documentalmente a necessidade da presença da referida empresa pública no polo passivo da ação. Intimem-se.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-55.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR11849

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos,

O impetrante requer (ID 417201) a expedição de certidão para interposição de Agravo de Instrumento. De acordo com a movimentação dos autos no Sistema Eletrônico (evento 137479), consta a data da publicação como sendo no dia 24.11.2016 (Disponibilizado no Diário Eletrônico no dia útil anterior à publicação).

Requer a impetrante (ID 419461) a desinterdição do estabelecimento com base em "fato novo", consistente em correio eletrônico da gerente assumindo a autoria da emissão fraudulenta das Notas Fiscais, alegando que a questão é eminentemente fiscal.

Mantenho a r. decisão agravada (ID 360665) por seus próprios fundamentos, haja vista que a emissão fraudulenta das Notas Fiscais, agora reconhecida pela impetrante, deu início ao processo de fiscalização, não sendo o único motivo para a interdição do estabelecimento.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2016.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7564**

**DEPOSITO**

**0021998-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL MARINELLI

Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da autora em buscar o bem apreendido (fls. 100), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**MONITORIA**

**0026838-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026838-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER JOSE DA SILVA(SP216246 - PERSIO PORTO) X MARIA DILMA BARROS E SILVA

Fls. 399-422: Acolho a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a planilha de cálculos apresentada (Evolução Contratual). Manifeste-se a parte ré (devedora), no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o pagamento do saldo remanescente devido e/ou compareça diretamente na agência de vinculação do contrato para pagamento do saldo remanescente e liquidação do contrato. Após, manifeste-se a CAIXA requerendo o que de direito. Int.

**0001226-73.2008.403.6100 (2008.61.00.001226-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO PEREIRA DE MORAES(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

Fls. 220. Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012556-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012556-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCI PEREIRA BASTOS

Fls. 86-90. Não assiste razão à CEF. O advogado JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR, inscrito na OAB/SP sob nº 168.287 foi substabelecido às fls. 68, tendo recebido do advogado RENATO VIDAL DE LIMA, inscrito na OAB/SP nº 235.460, os poderes que lhes foram conferidos pela Caixa Econômica Federal no 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília/DF, ficando vedados aos substabelecidos os poderes para receber e dar quitação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso (fls. 67). De outra sorte, no instrumento de procuração de fls. 06-07, consta expressamente a outorga de poderes para DESISTIR. Assim, conclui-se que o advogado subscritor da petição de fls. 79, possui poderes para requerer a DESISTÊNCIA do feito, razão pela qual não há que se falar em nulidade processual. Outrossim, registro que causa estranheza a alegação de que o advogado JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR não mais integra o escritório de advocacia, haja vista que consta expressamente no substabelecimento apresentado às fls. 91. Isto posto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 81, que homologou a desistência da ação. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0015359-86.2009.403.6100 (2009.61.00.015359-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA MARIA DE OLIVEIRA X GILDETE DE OLIVEIRA SOARES X JOSE AUGUSTO SOARES(SP137107 - ROSANA GRACIETE DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que deu parcial provimento à Apelação da parte ré, requeira a autora (CEF) o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0019417-98.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO DIAS DE MOURA

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento à Apelação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0015192-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIGIA APARECIDA OLIVIEIRA

Fls. 186. Considerando que apesar de intimada a informar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação a autora limitou-se a indicar endereços já diligenciados, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0016735-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO RICARDO NUNES

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou seguimento ao Agravo Legal interposto contra decisão monocrática terminativa que negou seguimento à Apelação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0018046-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE FREITAS



Fls. 207. Prejudicado o pedido, diante da r. decisão de fls. 193 e da certidão de fls. 205 verso. Cumpra a CEF o determinado nas r. decisões de fls. 162 e 191, informando o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0018410-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DE LIMA SANTOS

Fls. 114-118. Não assiste razão à CEF. O advogado JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR, inscrito na OAB/SP sob nº 168.287 foi substabelecido às fls. 77, tendo recebido do advogado RENATO VIDAL DE LIMA, inscrito na OAB/SP nº 235.460, os poderes que lhes foram conferidos pela Caixa Econômica Federal no 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília/DF, ficando vedados aos substabelecidos os poderes para receber e dar quitação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso (fls. 76). De outra sorte, no instrumento de procuração de fls. 06-07, consta expressamente a outorga de poderes para DESISTIR. Assim, conclui-se que o advogado subscritor da petição de fls. 110, possui poderes para requerer a DESISTÊNCIA do feito, razão pela qual não há que se falar em nulidade processual. Outrossim, registro que causa estranheza a alegação de que o advogado JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR não mais integra o escritório de advocacia, haja vista que consta expressamente no substabelecimento apresentado às fls. 119. Isto posto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 111, que homologou a desistência da ação. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0020646-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROGERIO VIANA

Chamo o feito à ordem. Considerando que o réu foi regularmente citado, tendo inclusive sido intimado pessoalmente para cumprir a sentença, reconsidero o r. despacho de fls. 84. Em cumprimento à v. Decisão proferida pelo eg. TRF3ª Região e diante do pedido da autora (exequente) de fls. 56, defiro a vista dos autos fora de Secretaria para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023251-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERDINAN ROBERTH FERNANDES DIAS(SP118140 - CELSO SANTOS E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 151-153. Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, acerca dos contratos nºs 21.1394.400.0001786-02 e 31.1934.400.0001679-02, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000813-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR) X ALBANY HALLA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR)

Fls. 472-473. Prejudicado o pedido da autora (CEF) de conversão do presente mandado de pagamento em título executivo, haja vista que os réus Ahmad e Albany apresentaram Embargos Monitórios. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos embargantes (réus) e, em seguida para a CEF. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de DESISTÊNCIA com relação à empresa TAIF INTERNACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS e julgamento dos embargos monitórios. Int.

**0019457-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UBIRAJARA DE FREITAS FERNANDES HENRIQUE

Fls. 84-85. Prejudicado o pedido, diante da consulta de endereço junto ao Sistema Bacenjud juntada às fls. 49-52. Diante do desinteresse da autora em dar o regular prosseguimento ao feito, haja vista que mesmo intimada por mandado não informou o correto e atual endereço do réu para citação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0019519-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DE SOUZA CARDOSO

Fls. 83. Indefiro a expedição de novo mandado, pois trata-se de endereço já diligenciado (fls. 36). Cumpra a CEF o determinado no r. despacho de fls. 82, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, informando o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação, sob pena de extinção. Int.

**0014385-10.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X S4&2 SERVICOS DE COPIAS LTDA - EPP(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Fls. 408-413. Manifeste-se a autora (ECT) acerca do requerido pelo Síndico da Massa Falida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000389-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JUCILEIDE COSTA DOS SANTOS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 44-44 verso, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, sem manifestação conclusiva ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0004855-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO GARCIA FERREIRA

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 51-51 verso, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, sem manifestação conclusiva ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0005042-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA)

Fls. 203. Indefero o prazo requerido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020169-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VANDERLEI GONCALVES ALEXANDRE

Fls. 88-93. Diante do lapso de tempo transcorrido e das consultas realizadas junto ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e BACENJUD, informe a autora (CEF) o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0016897-92.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERNANDO DOMINGOS DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 41-43. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, se for o caso. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0017452-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

Fls. 55-56. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, se for o caso. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0018443-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADRIANA DA COSTA FERNANDES

Fls. 32 e 39. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, se for o caso. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0002492-17.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X MAIA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME

Fls. 45. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, se for o caso. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0004495-42.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X MERCADONET SUPRIMENTOS EM INFORMATICA E PAPELARIA LTDA. - ME

Fls. 42 e 51. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, se for o caso. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0006243-12.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORBITA MONITORAMENTO DE VEICULOS EIRELI - ME X PEDRO PAULO MENDES VIEIRA

Fls. 105-110. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, se for o caso. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0007737-09.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA ALVES DA SILVA ANDRADE DROGARIA - ME X CELIA ALVES DA SILVA ANDRADE

Fls. 51-56. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, se for o caso. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0008401-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORBERTO PEREIRA

Fls. 30. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, se for o caso. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0008847-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA TOLEDO BARROS

Fls. 27. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, se for o caso. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0009204-23.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEAN CARLOS ANNES

Fls. 41. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, se for o caso. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0009366-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ALBERTO CACERES VILLOTA

Fls. 38. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, se for o caso. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0010117-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA DOMINGOS(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Fls. 84. Cumpra a parte ré integralmente a r. decisão de fls. 61, juntando aos autos o original da procuração juntada às fls. 60, bem como manifestando-se sobre a impugnação aos embargos apresentada pela CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011963-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDY AIANE OLIVEIRA LOPES

Fls. 33 e 40. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, se for o caso. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0014301-04.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X VINHOSONLINE LTDA

Fls. 26. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, se for o caso. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0016503-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WALTER DIONIZIO DE OLIVEIRA

Fls. 35-36. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, se for o caso. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010810-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010810-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CRISTINA PINTO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X JOANA DE ALMEIDA PINTO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DE ALMEIDA PINTO

Cumpra a parte autora o determinado na r. decisão de fls. 291, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do v. Acórdão. Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0017590-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVIA CARVALHO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVIA CARVALHO STEFANI

CONCLUSÃO EM 22/09/2016: Vistos, Fls. 211-214. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. O advogado JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR, inscrito na OAB/SP sob nº 168.287 foi substabelecido às fls. 53, tendo recebido do advogado RENATO VIDAL DE LIMA, inscrito na OAB/SP nº 235.460, os poderes que lhes foram conferidos pela Caixa Econômica Federal no 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília/DF, ficando vedados aos substabelecidos os poderes para receber e dar quitação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso (fls. 52). De outra sorte, no instrumento de procuração de fls. 06-07, consta expressamente a outorga de poderes para DESISTIR. Assim, conclui-se que o advogado subscritor da petição de fls. 207, possui poderes para requerer a DESISTÊNCIA do feito, razão pela qual não há que se falar em nulidade processual. Outrossim, registro que causa estranheza a alegação de que o advogado JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR não mais integra o escritório de advocacia, haja vista que consta expressamente no substabelecimento apresentado às fls. 215. Isto posto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 208, que homologou a desistência da ação. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006741-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO FELIX MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FELIX MAGALHAES

Fls. 85. Defiro o prazo de 10(dez)dias, requerido pela CEF. Decorridos, sem manifestação conclusiva e diante do desinteresse da autora em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0019491-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS CRISTINO(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CRISTINO

Fls. 56. Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 7596**

#### **DEPOSITO**

**0008495-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X GILVAN SILVA MACHADO

1) Ciência a parte autora (CEF) acerca da manifestação do Ministério Público Federal - MPF às fls. 140-1412) Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 146, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008889-11.1987.403.6100 (87.0008889-7)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Requeira a parte autora (credora) o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Int.

**0069089-08.1992.403.6100 (92.0069089-0)** - LACATENA IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 317-320 e 323-325: Prejudicado o pedido de levantamento do arresto realizado, haja vista que os valores já foram anteriormente transferidos para os autos da EF 2000.61.82.094593-7. Comunique-se, por correio eletrônico, o Juízo Federal da 9ª VEF SP encaminhando cópia das fls. 273, 307-309 e 315. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0081908-74.1992.403.6100 (92.0081908-7)** - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Fls. 564-570: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0031189-54.1993.403.6100 (93.0031189-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019712-34.1993.403.6100 (93.0019712-6)) MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA. - MASSA FALIDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DF TRANSPORTES LTDA X ZAT TRANSPORTES LTDA X TWO TRANSPORTES LTDA X CALANSA PARTICIPACOES E FACTORING LTDA X BETTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BHE - SOCIEDADE BRASILEIRA E HIDRAULICA E ELETRICIDADE LTDA X CONSTRUTORA BETTER S/A X BRUGATTI EMPRESA DE SERVICOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS)

Fls. 703-716: Remetam-se os presentes autos e a ação cautelar em apenso ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar MASSA FALIDA MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA. (sucessora da CONTINENTAL 2001 S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS). Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual (AR-DA) o nome dos advogados do administrador judicial (fls. 704). Após, diante do trânsito em julgado do RE 627.281, requeiram os autores o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0033290-78.2004.403.6100 (2004.61.00.033290-8)** - SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA(SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1) Sobre a manifestação da União Federal de fl. 502-502 retro, manifeste-se autora (devedora), no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, para confirmar o valor consignado na petição e planilha de cálculos apresentados às fls. 62-118 (autos apensos de nº0006018-75.2005.403.6100). Após, abra nova vista dos autos a União Federal. 2) Fl. 503: Defiro. Anote-se. Int.

**0007867-77.2008.403.6100 (2008.61.00.007867-0)** - FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, para que a parte autora (credor) requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (IBAMA - PRF3) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0009472-14.2015.403.6100** - LIFECARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR E HOSPITALAR LTDA(SP094524 - SAULO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos, Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0019325-47.2015.403.6100** - ISRAEL BELO DA SILVA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 344-348 e da certidão de decurso de fl. 349, proferida na ação de Impugnação ao Valor da Causa de nº 0023298-10.2015.403.6100.2) Petição de fls. 339-342: Manifeste-se a parte ré (CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011966-46.2015.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004392-70.1995.403.6100 (95.0004392-0)** - ELISETE TAEMI KOBAYASHI X EDSON CAETANO DE SOUZA X EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X ERASMO FERREIRA LIMA X EDVALDO BATISTA DE ROSSI X EDISON COSTA DA VEIGA X EUCLYDES MARTINS JUNIOR X EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO X ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ELISETE TAEMI KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CAETANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO BATISTA DE ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON COSTA DA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLYDES MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 940-945 e 946-948: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 20 (vinte) dias, devendo comprovar o integral cumprimento da sentença no tocante aos valores remanescentes devidos a título de juros de mora e honorários advocatícios devidos à autora ELISETE TAEMI KOBAYASHI. Após, manifeste-se a parte autora, em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração opostos. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**Belª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4814**

### MANDADO DE SEGURANCA

**0030709-95.2001.403.6100 (2001.61.00.030709-3)** - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA X CAMARGO CORREA S/A X CAVO - SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X CNEC ENGENHARIA S/A X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAMARGO CORREA TRANSPORTES S/A X REAGO IND/ E COM/ S/A X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Os documentos de fls. 3409/3415 comprovam que a empresa PARMV Participações e Empreendimentos SA, CNPJ n. 03.987.192/0001-60, incorporou a impetrante Participações Morro Vermelho SA, CNPJ n. 43.080.225/0001-08 e alterou seu nome para o mesmo da impetrante. Desta forma, ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de constar PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO S/A, inscrita no CNPJ sob o n.03.987.192/0001-60 como impetrante, no lugar de Participações Morro Vermelho Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.43.080.225/0001-08. Quanto aos pedidos de levantamento e conversão dos valores depositados, preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça o cumprimento do ofício n. 04/2012, expedido à fl. 2998, tendo em vista o Ofício 2329/2012, juntado às fls. 3000/3006. Com a resposta, promova-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0012596-68.2016.403.6100** - FERNANDO LUIZ BRUNETTI MONTENEGRO(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Fls.130/131: Manifeste-se o impetrante, em 15 dias, sobre a petição da União de fls.128/129, pois foi alegado que não existiriam diferenças a serem pagas. Intime-se.

**0013778-89.2016.403.6100** - DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA(SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para que possa protocolizar indefinidamente, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Alega que na qualidade de Advogada milita na área da Previdência Social e representa seus clientes frente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Todavia, tem enfrentado dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes, uma vez que o atendimento demora meses. Por decisão de fls. 50/51 foi parcialmente concedida a liminar. Informações prestadas (fls. 60/62). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 65/70). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se a existência de direito da impetrante em protocolizar, em agência da Previdência Social, independentemente de agendamento prévio, pedidos de benefícios previdenciários. O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. De seu turno, cumpre observar que a alínea c, do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.096/94, atribui ao advogado o direito de ingressar livremente c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. Diante disso, a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, restringe o livre exercício da advocacia. Contudo, embora possa efetuar o protocolo dos requerimentos sem necessidade de agendamento prévio, a impetrante deve sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011). ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NOS POSTOS DO INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PROTOCOLOS. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios junto ao INSS bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00151250220124036100, Relator: Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/04/2015) - grifei. Nestes termos, merece parcial acolhimento o pleito inicial. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 485, I, do CPC - lei 13.105/15, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar requerimentos e formulários dos segurados representados pela parte impetrante, sem agendamento prévio, devendo a impetrante sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem no momento do atendimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0021571-79.2016.403.6100 - ADELAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA CAMANDONA (SP384714 - ANGELA PATRICIA DE BARROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF X FUNDACAO GETULIO VARGAS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à primeira impetrada a inscrição da impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta que se submeteu à repescagem da segunda fase do XIX exame unificado, que consiste na prova prático-profissional na área cível, mas foi reprovada com nota 4.45, sendo que para a aprovação são necessários 6.0 pontos. Inconformada, interpôs recurso, mas esse foi indeferido. Afirma que a resposta ao seu recurso foi genérica e que suas respostas estavam de acordo com o padrão de respostas divulgado pela própria OAB, mas não foram pontuadas. Em suas informações, a OAB/DF sustenta incompetência territorial de São Paulo. Argumenta que por ter a sede em Brasília, é nessa localidade em que a ação deveria ter sido proposta. Alega ainda, a impossibilidade de o poder judiciário realizar o controle sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões de certames públicos. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade de sua conduta. A Fundação Getúlio Vargas, por sua vez, sustenta ilegitimidade passiva, por ser mera executora do certame. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. A impetrante sustenta a correção de respostas por ela dadas em sua prova prático-profissional, às quais não foram conferidos pontos que entende ter direito. Acertadamente, a ação foi intentada contra o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - DF, com endereço na Capital Federal. Assim estabelece os itens 5.12 e 5.12.1 do Edital ao qual a impetrante se submeteu. 5.12 Compete exclusivamente à Banca Recursal, designada pelo Presidente do Conselho Federal, privativamente e em caráter irrecorrível, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas objetiva ou prático-profissional, nos termos do artigo 9º do Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156/2013, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB, ressalvada a competência da Coordenação Nacional quanto às anulações de questões. 5.12.1 Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando. Quando se trata de ação intentada contra a União Federal é facultado ao autor da ação escolher a seção judiciária do local onde for domiciliado. Entretanto, quando se trata de ato de autoridade que não tem representação não seção judiciária de domicílio do autor da ação, essa deve ser intentada no local da sede da pessoa jurídica, no caso, Brasília. Com relação à Fundação Getúlio Vargas, verifico sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se trata de empresa contratada unicamente para a organização e realização do certame. Não possui qualquer participação na análise e fundamentação das respostas das questões, que cabe exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme se verifica nos próprios itens acima transcritos. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com relação à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, o prosseguimento do feito com relação ao Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - DF, mas, por reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito quanto a esta autoridade, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF. Após o esgotamento do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor da Seção Judiciária de Brasília/DF. Caberá àquele juízo, caso assim entenda, suscitar conflito negativo de competência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0021781-33.2016.403.6100** - MARCELO DUMONT CARLOS (SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP379324 - DIEGO ALVES MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

Intime-se com urgência ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, encaminhando cópia da decisão do Agravo de Instrumento supramencionado, para cumprimento. Decorrido o prazo para apresentar informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intime-se.

**0022339-05.2016.403.6100** - PRINT LASER CARTOES E SISTEMAS DIGITAIS LTDA. (SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ao SEDI para exclusão do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO do polo passivo, conforme petição de fl. 67. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

**0024049-60.2016.403.6100** - IURY LOUREIRO LISBOA (SP169806 - YONNE SOUZA VAZ E SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA) X CONSUL GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO



Processo nº 0024049-60.2016.403.6100 Classe: Mandado de Segurança Impetrante: IURY LOUREIRO LISBOA Impetrado: CONSUL GERAL DE PORTUGAL EM SÃO PAULO D E C I S ã O Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie o visto de entrada em Portugal requerido pelo impetrante, para que possa participar de seleção de atleta de futebol naquele país. Sustenta que, passados mais de dois meses, seu pedido ainda não foi atendido pela autoridade impetrada, embora o artigo 54, III, da lei nº 23/2007 preveja o prazo de trinta dias para a decisão: Artigo 54.º - Visto de estada temporária - O visto de estada temporária destina-se a permitir a entrada em território português ao seu titular para: a) Tratamento médico em estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos; b) Transferência de cidadãos nacionais de Estados partes na Organização Mundial de Comércio, no contexto da prestação de serviços ou da realização de formação profissional em território português; c) Exercício em território nacional de uma atividade profissional, subordinada ou independente, de caráter temporário, cuja duração não ultrapasse, em regra, os seis meses; d) Exercício em território nacional de uma atividade de investigação científica em centros de investigação, de uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou de uma atividade altamente qualificada durante um período de tempo inferior a um ano; e) Exercício em território nacional de uma atividade desportiva amadora, certificada pela respetiva federação, desde que o clube ou associação desportiva se responsabilize pelo alojamento e cuidados de saúde; f) Permanecer em território nacional por períodos superiores a três meses, em casos excecionais, devidamente fundamentados, designadamente para frequência de programa de estudo em estabelecimento de ensino, intercâmbio de estudantes, estágio profissional não remunerado ou voluntariado, de duração igual ou inferior a um ano, ou para efeitos de cumprimento dos compromissos internacionais no âmbito da Organização Mundial de Comércio e dos decorrentes de convenções e acordos internacionais de que Portugal seja Parte, em sede de liberdade de prestação de serviços; g) Acompanhamento de familiar sujeito a tratamento médico nos termos da alínea a). 2 - O visto de estada temporária é válido por quatro meses e para múltiplas entradas em território nacional, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 56.º 3 - O prazo máximo para a decisão sobre o pedido de visto de estada temporária é de 30 dias contados a partir da instrução do pedido. - grifeiJuntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Embora o impetrante alegue ter requerido junto ao consulado o visto de entrada temporária há mais de dois meses, não há documento nos autos que confirme sua assertiva e que aponte o cumprimento de eventuais exigências administrativas. Ainda que presente o periculum in mora, os documentos juntados aos autos não se revestem da clareza necessária para comprovar a probabilidade do direito invocado. Em mandado de segurança, o direito líquido e certo deve estar comprovado de plano, caso contrário o indeferimento da liminar é a medida que se impõe. Ainda que esteja demonstrada pelo impetrante a necessidade de ter expedido seu visto de permanência, esta circunstância, por si só, não tem o condão de viabilizar a concessão da medida pretendida. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR. Determino ao impetrante que forneça, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito: 1. a procuração; 2. seu endereço eletrônico e de seu Advogado; 3. uma contrainformação completa para instruir o mandado a ser encaminhado à autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024253-07.2016.403.6100** - EDISON YOSHIIHIDE KATO 07428538882(SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Processo nº 0024253-07.2016.403.6100 Classe: Mandado de Segurança Impetrante: LSA COMERCIAL E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda ao impetrante sua habilitação no SISCOMEX, na modalidade de pessoa jurídica, e sub-modalidade expressa, com o devido cadastramento do responsável legal. Sustenta que, passados mais de seis dias, seu pedido ainda não foi atendido pela autoridade impetrada, embora o artigo 17, 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015 estabeleça que o prazo para a habilitação na sub-modalidade expressa é de dois dias, contados da data de protocolização do requerimento. Alega, ainda, que de acordo com o 3º do mesmo artigo a habilitação deve ser concedida de ofício pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado. Afirmo que a demora no atendimento de seu pedido a impede de comercializar mercadorias alimentícias, que é o seu objeto social. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Embora o impetrante alegue ter requerido sua habilitação na sub-modalidade expressa e que de acordo com a IN RFB 1603/2016 os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação nessa sub-modalidade devam ser executados em dois dias, contados da protocolização do requerimento, entendo necessária a vinda das informações com o fim de verificar a razão do não atendimento do pedido, considerando que o artigo nº 18 da mesma norma prevê hipótese de dilação desse prazo, conforme segue: Art. 18. As intimações efetuadas no curso da análise do pedido de habilitação ou em procedimento de revisão serão formalizadas por escrito e dirigidas preferencialmente ao DTE do requerente, quando aplicável. 1º As intimações previstas no caput terão prazo de 10 (dez) dias para seu atendimento. 2º O prazo para atendimento da intimação poderá ser prorrogado, a pedido do requerente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento. Ainda que presente o periculum in mora, os documentos juntados aos autos não se revestem da clareza necessária para comprovar a probabilidade do direito invocado. Em mandado de segurança, o direito líquido e certo deve estar comprovado de plano, caso contrário o indeferimento da liminar é a medida que se impõe. Ainda que esteja demonstrada pelo impetrante a necessidade de ter sua habilitação deferida para a regular consecução de suas atividades, esta circunstância, por si só, não tem o condão de viabilizar a concessão da medida pretendida. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR. Determino ao impetrante que forneça, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito: 1. Uma contrainformação completa; 2. Seu endereço eletrônico e de seu Advogado. Providencie a secretaria junto ao SEDI a alteração do polo ativo, uma vez que constou equivocadamente como impetrante o representante da empresa (EDISON YOSHIIHIDE KATO) e deve constar, como correto, LSA COMERCIAL E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024265-21.2016.403.6100** - BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: BRISTOL E PIVAUDRAN E IND. E COM. LTDA. Impetrado: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO EM SÃO PAULO D E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando liminarmente o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: 13º salário, férias, férias

indenizadas, vale transporte, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, abstendo-se a impetrada de qualquer cobrança bem como inclusão de seu nome no CADIN, e sem óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Ao final pediu a confirmação da liminar, com a procedência do pedido e seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Inicial com os documentos de fls. 28/236. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a de n. 0023629-55.2016.403.6100, pela diversidade de objetos, vez que aqui se pleiteia o afastamento das contribuições: 13º salário, férias, férias indenizadas, vale transporte, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, e naquela: adicional de horas extras, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e salário maternidade. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. Férias gozadas. A natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias. Férias indenizadas. As férias indenizadas são consideradas verbas indenizatórias, sobre elas não incidindo as contribuições em questão, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91. Assim, não incidem as contribuições em tela sobre o reflexo do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Vale transporte. Quanto ao vale-transporte, seu pagamento em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição. Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF-3, Segunda Turma, AMS 328479, Processo nº 0006628-52.2010.403.6105, Rel. Juiz Convocado Batista Gonçalves, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 de 08/03/2013) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822) 13º salário. Em relação ao 13º salário, é pacífico que se trata de verba salarial, conforme Súmula 207 do STF. As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário, bem como Súmula 688 do STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA

DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (...) 7. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) (AMS 00039165520114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Adicional noturno Por sua vez, os valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade tem caráter salarial, devendo sobre ele recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de férias e vale transporte. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à(s) autoridade(s) coatora(s) que se abstenha(m) da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de férias e vale transporte, até final decisão. Notifique-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024478-27.2016.403.6100 - CREDI LEASING CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA - ME (SP327722 - LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR E SP126322 - VAGNER MORAES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

Processo nº 0024478-27.2016.403.6100 Classe: Mandado de Segurança Impetrante: CREDI LEASING CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA - ME Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DE C I S Ã O Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que conclua os procedimentos administrativos do pedido de restituição nº. 37317.006792/2006-76. Sustenta que o pedido administrativo ainda não foi ultimado, o que afronta, ao seu ver, os princípios da eficiência, celeridade processual e outros, além de dispositivos legais atinentes à matéria. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi protocolizado em 2006, não tendo sido concluído até o momento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise e ulatimação do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a conclusão do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os procedimentos administrativos do pedido de restituição nº. 37317.006792/2006-76, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0024664-50.2016.403.6100** - LUIZA AMELIA DE ARAUJO SANTOS(SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Luiza Amélia de Araújo SantosImpetrado: Delegado da Receita Federal em São PauloDECISÃO  
Relatório.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de isenção de imposto de renda por ser portadora de cardiopatia grave, bem como, a suspensão de qualquer cobrança a ele referente e não inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Alega ser portadora de cardiopatia grave, interpôs os recursos administrativos n. 16592.724663/2016-14, 16592.724664/2016-51 e 16592.724665/2016-03, alicerçado em laudo médico pericial do Mato Grosso do Sul, a fim de obter isenção de imposto de renda, indeferidos.Inicial com os documentos de fls. 12/56.Decido.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.Consta dos autos que a impetrante teve lavrado contra si as notificações n. 2012/734041710936421, 2014/734041726805623 e 2013/734041717339542, da qual interpôs os recursos administrativos n. 16592.724663/2016-14, 16592.724664/2016-51 e 16592.724665/2016-03, respectivamente, indeferidos.Contudo, verifico que à fl. 16 consta laudo médico pericial do Mato Grosso do Sul, datado de 27/02/2012, subscrito por três médicos, que afirmou ser a autora portadora de Cardiopatia Grave, CID 10 I25, desde 04/07/2003, doença esta que se enquadra no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) - grifei Assim, numa análise perfunctória utilizada nesta fase processual, entendo estar presente a probabilidade do direito alegado pela impetrante.O perigo da demora também está presente, pois a continuidade das retenções sobre os proventos de sua aposentadoria e inserção de seu nome no CADIN restringirá seu direito a crédito, bem como a privará de verba alimentar importante ao tratamento de sua saúde e à sua subsistência com dignidade. De outro lado, não há risco inverso, pois, em caso de denegação da segurança, poderá a Fazenda cobrar os tributos pelos meios diretos e indiretos lícitos que decorrem de sua exigibilidade.DispositivoAnte o exposto, concedo a liminar pleiteada nesta ação, para o fim de determinar à impetrada suspender a exigibilidade dos créditos tributários de imposto de renda de pessoa física incidentes sobre os proventos de aposentadoria da autora, sustando sua retenção pela fonte pagadora, bem como se abstenha de incluir seu nome no CADIN até decisão final.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024755-43.2016.403.6100** - CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante solicita tutela provisória de urgência, para assegurar seu direito a autoridade impetrada se abstenha de manter no relatório de situação fiscal as pendências relativas aos períodos de apuração de julho de 2016 e setembro de 2015, determinado imediatamente expedição de C.N.D. Alega, em síntese, que percebeu equívocos na apuração dos débitos de IRRF e IRPJ na DCTF's originais e realizou retificação das informações prestadas. Alega, ainda, que o saldo devedor de IRRF no valor de R\$2.887,67, teria sido quitado por DARF no valor originário do débito de R\$22.761,53 e o saldo devedor de IRPJ de R\$559.817,50, por retificações promovidas pela impetrante em sua DCTF, bem como na sua forma de pagamento por DCTF retificadora e PER/DCOMP retificador.Entendo ser necessária a manifestação da autoridade impetrada sobre as alegações trazidas pela impetrante, para melhor elucidação sobre eventuais débitos pendentes de sua situação fiscal.Desta forma, notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10605**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012780-58.2015.403.6100** - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00127805820154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MUNICÍPIO DE PERUIBERÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com

pedido de tutela antecipada, objetivando que este Juízo determine a imediata intimação da ré para celebração de contrato de prestação de serviços postais. Aduz, em síntese, que realizou diversos procedimentos licitatórios para a contratação de serviços postais, contudo, não houve interessados e não existem franqueados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Município de Peruíbe. Alega, por sua vez, que, diante da detenção do monopólio postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a autora optou pela inexigibilidade do certame licitatório e convocou a ré para realização de contrato de realização dos serviços postais. Alega, contudo, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não compareceu e, tampouco, apresentou qualquer justificativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 08/41. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 46/47. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contestou o feito às fls. 53/61. Preliminarmente invoca as prerrogativas processuais conferidas à ECT pelo artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509 de 20.03.1969. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, considerando a existência de débito em nome do Município de Peruíbe no montante de R\$ 666.784,16, valor atualizado até julho de 2015, oriundo de sentença condenatória proferida nos autos da Ação De Cobrança, autos n.º 0046735-08.2000.403.6100 em trâmite perante a 26ª Vara Federal Cível, estando pendente de julgamento apenas o recurso de Agravo por Instrumento interposto em face da inadmissibilidade do RESP. Réplica às fls. 89/91. Afirma o município autor que o crédito da ECT será recebido via precatório, razão pela qual não pode obstar nova contratação. É o relatório. Decido. É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é isenta de custas na Justiça Federal. O art. 4º da Lei 9.289/96 não revogou o art. 12 do Decreto-lei 509/69, em razão da especialidade desta última que, por óbvio, continua a ser aplicável. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.719 - MT (2009/0113687-8) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ADVOGADO : DELMA VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR : CRISTIANO ALENCAR PAIME OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - CUSTAS - ISENÇÃO - DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96 - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do recolhimento de custas na justiça federal. Precedentes. 2. O art. 4º da Lei 9.289/96 não revogou o art. 12 do Decreto-lei 509/69, que lhe é especial (cf. art. 2º, 2º da LICC). 3. Recurso especial provido. Reconheço, portanto, o direito da Ré à isenção das custas processuais. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Lei 6.538 de 1978 cuida expressamente dos serviços postais, estabelecendo, em seu artigo 2º que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. A fim de esclarecer qual o ramo de atuação desta empresa pública, ou seja, qual a abrangência do serviço por ela prestado, o artigo 7º traz a definição de serviço postal e o artigo 47 conceitua os objetos de correspondência. Confira-se: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. (. . .) Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CECOGRAMA - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também cecograma o material impresso para uso dos cegos. (. . .) IMPRESSO - reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos. (. . .) PEQUENA ENCOMENDA - objeto de correspondência, com ou sem valor mercantil, com peso limitado, remetido sem fins comerciais. (. . .) O artigo 9º desta lei, por sua vez, estabelece de forma imperativa que as atividades postais de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; o recebimento, transporte e entrega, no território nacional; e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada e a fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal são exploradas pela União, em regime de monopólio. É preciso observar, contudo, que esta lei é anterior à Constituição 1988, tendo sido criada em uma época cujos valores da sociedade brasileira e do Estado brasileiro eram outros. Com a Constituição Federal de 1988 foi inaugurada uma nova ordem constitucional, decorrente do reconhecimento de mudanças sociais que justificaram sua promulgação. É por esta razão que se tornou essencial verificar a recepção da Lei 6.538/78 em face da superveniente Carta Política. Esta questão foi enfrentada pelo E. STF, ao julgar a ADPF 46-7/DF, ocasião em que ficou decidido que o artigo 21 da Constituição (segundo o qual compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional) deve ser harmonizado com os demais princípios constitucionais, tais como o da livre iniciativa, o da livre concorrência, o do livre exercício de qualquer trabalho e o do livre exercício de qualquer atividade econômica. No ponto em que interessa aos autos, a E. Corte Constitucional deu interpretação conforme a Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo, quais sejam: VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal: a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Resta claro, portanto, que pequenas cargas, ou seja, pequenos volumes, ainda que se substanciem em documentos de papel ou plástico, como é o caso dos talões de cheques, dos cartões bancários de débito e crédito, dos títulos de crédito e dos boletos destinados ao pagamento de tais títulos, não se confundem com carta e cartão postal. Carta e cartão postal, por sua vez, são formas de comunicação, meios de transmissão de mensagens entre um emissor e um receptor, no caso, remetente e destinatário, que não se verificam nos talões de cheques, nos cartões bancários, nos títulos de crédito, nem nos boletos utilizados para fins de pagamentos bancários, atividades exercidas pela Ré e que foram arroladas no pedido formulado pela Autora. As cartas de notificação e intimação mencionadas pelo autor em sua petição inicial adequam-se a este conceito, inserindo-se, portanto, no monopólio postal. No que tange aos carnês ou boletos para pagamento do IPTU é preciso considerar o teor do artigo 142 do Código Tributário Nacional, no sentido de que os atos que integram o procedimento de constituição do crédito tributário são privativos do ente federativo competente, verbis: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Nos casos de

lançamento direto, a notificação do contribuinte integra o procedimento de constituição do crédito tributário. Em relação ao IPTU, a notificação do contribuinte se dá pela entrega do carnê, ato que compõe o procedimento de constituição do crédito tributário, competindo, portanto, ao Município. Assim, o exercício desta competência tributária pode ser realizado pelo próprio Município, (situação em que os próprios agentes públicos municipais entregam os carnês o IPTU), ou delegada ao serviço público postal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ENTREGA DE CARNÊ DE IPTU PELA MUNICIPALIDADE OU PELOS CORREIOS. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Cinge-se a controvérsia sobre a aplicação ou não da imunidade recíproca a débitos tributários da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT. - O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 (recepcionado pela Constituição Federal de 1988) e tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.141.300/MG, da Relatoria do Ministro HAMILTON CARVALHIDO, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que a entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal. - Na ocasião, restou definido que a atividade de entrega de carnês de IPTU se enquadraria na competência exclusiva da União para a prestação de serviços postais. - Contudo, a teor do artigo 142 do Código Tributário Nacional, os atos que integram o procedimento de constituição do crédito tributário, na espécie a notificação do contribuinte pela entrega do carnê de IPTU, são privativos do ente federativo competente, que a podem delegar ao serviço público postal. - O ente federativo, discricionariamente, pode optar pelo meio mais vantajoso para notificar o contribuinte da constituição do crédito tributário de IPTU, se mediante a entrega pelo Correios ou mediante a entrega por agentes municipais, diminuindo custos com a arrecadação. - Justifica-se, assim, excepcionar-se a hipótese em que a municipalidade contrata terceiros para a realização da entrega dos referidos carnês, vez não se tratar de atividade econômica e por não se constituir serviço público da sua competência. - No caso, consoante os documentos de fls. 244/246 verifica-se que o Município de Nova Andradina ao contratar pessoal para a entrega de carnês de IPTU relativos ao ano de 2009, ofendeu o monopólio postal dos Correios. - Apelação improvida. (Processo AC 00057266020094036000; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1928471; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 19/03/2015; Data da Publicação 17/04/2015) Em outras palavras, é o ente federativo, município, quem opta pelo meio mais adequado para notificar o contribuinte da constituição do crédito tributário. É verdade que muitos municípios, em razão de sua diminuta área territorial, fazem a entrega dos carnês de IPTU por seu próprio corpo administrativo municipal, mas esta é uma possibilidade nem sempre viável. No caso dos autos, a propositura da presente ação deixa bastante claro que, no exercício de seu poder discricionário, o autor optou por utilizar-se do serviço público postal, restando saber se a recusa da ré é justificada ou não. A ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ajuizou ação de cobrança, autuada sob o n.º 0046735-08.2000.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, no bojo da qual foi proferida sentença (...). Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ R\$ 120.284,52 (cento e vinte mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), valores atualizados até 31/10/2000, referentes ao inadimplemento do contrato n.º 481/98, acrescido de juros contratuais no importe de 0,033% ao dia. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condene a Prefeitura Municipal da Estância de Peruibe em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, corrigidos desde a citação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publicação D. Oficial de sentença em 04/08/2005 .pag 40/41 O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito, conforme informação extraída do sítio eletrônico desta Justiça Federal: Consultando sumário n 43 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/09/2005 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. Publicação D. Oficial de despacho em 31/01/2006, pag. n.º 34. Em segundo grau de jurisdição foi negado seguimento ao recurso de apelação e negado provimento aos embargos de declaração opostos. Ao recurso de agravo legal, interposto face à decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, foi também negado provimento, fls. 67/75. A Instância Balneária de Peruibe interpôs recurso especial, não admitido, o que ensejou a interposição de agravo. Apresentadas as contrarrazões, o feito foi digitalizado e enviado eletronicamente ao E. STJ, enquanto os autos físicos foram encaminhados à vara de origem. Retornando os autos à primeira instância assim foi determinado: Consultando sumário n 59 (extraído do sítio eletrônico desta Justiça Federal) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/11/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial (fls.372). Int. Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 26/11/2014 , pag 00 Neste contexto, a ausência do trânsito em julgado obsta o formal reconhecimento do crédito pleiteado pela ré e, por consequência a expedição de ofício precatório favorável aos Correios. Não se trata, portanto, de uma recusa da autora ao pagamento de valores devidos à ré, mas simplesmente de se respeitar o meio processual previsto tanto para o reconhecimento do direito de crédito da Ré, quanto para o seu pagamento, que no caso deve ser observado o procedimento de execução contra a fazenda pública, com o que se afasta a situação de inadimplência, o que somente ocorrerá caso o precatório a ser expedido nos autos do processo acima mencionado, não for pago no prazo constitucional previsto. Assim, como as correspondências mencionadas pela parte autora em sua petição inicial estão abrangidas pelo monopólio postal e diante da inexistência de débito formalmente constituído apto a caracterizar a inadimplência do autor, deve seu pedido ser julgado procedente. Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a celebrar o contrato de prestação de serviços monopolizados com os preços fixos, conforme requerido na petição inicial. CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA PARA ESSE FIM, pelos fundamentos supra, ficando a Ré sujeita a multa diária a ser fixada pelo juízo, em caso de descumprimento desta sentença, sem prejuízo das demais cominações legais, a ser imposta ao servidor responsável. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, inciso III. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0022573-84.2016.403.6100** - DISAC COMERCIAL LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)



**0024925-15.2016.403.6100** - LINDENCORP PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, FNDE, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciando as cópias necessárias à instrução da contrafé destinada à notificação das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento das entidades a serem elencadas pelo impetrante e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **Expediente Nº 10609**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025003-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025003-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012916-65.2009.403.6100 (2009.61.00.012916-5)) SILVERIO GONCALVES TORRES NETO(SP195363 - KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

DESPACHO DE FL. 202. Tratando-se de depósitos judiciais regulamentado pela Lei nº 9.289/1996, com correção de T.R., oficie-se ao banco depositário para que proceda a recomposição e a transferência dos valores constantes nas contas elencadas às fls. 184/185 para a conta judicial nº 0265.005.00704487-1. Deverá o banco depositário informar o saldo atualizado. Após, diante da manifestação do embargado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos para a parte embargante, em nome da Dra. Keila Cristina Navarro Torres, OAB/SP 195.363, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int. DESPACHO DE FL. 209: À vista da informação retro, manifeste-se a advogada de Silvério Gonçalves Torres Neto, sobre todo o processado a partir de fls. 184 a 207, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre o interesse no levantamento de eventual valor remanescente na conta da CEF nº 84.724-3. Desde logo, fica autorizada a expedição do alvará de levantamento de R\$ 3.948,37, conforme extrato de fl. 205/207, para cumprimento da parte final do despacho de fl. 202. Publique-se o despacho de fls. 202, certificando-se. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0941721-72.1987.403.6100 (00.0941721-4)** - ALFREDO DIAS DE DIOS(SP034712 - ROBERTO CALVETTI E SP033822 - MOACYR PEDRO DEMONACO PEREIRA) X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA(Proc. EDNA MARIA DE CARVALHO E SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES)

Considerando o depósito relativo à 1ª parcela para a parte reclamante do acordo de fls. 678/680, homologado à fl. 681, expeça-se o alvará de levantamento para o reclamante, em nome do Dr. Moacyr Pedro Demônaco Pereira, OAB/SP 33.822, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Aguarde-se em Secretaria os depósitos das demais parcelas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3)** - JOSE ANTONIO NUNES ROMERO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X IZABELLE DE CARVALHO VALLE POSSER X PAULO ROBERTO DE CARVALHO VALLE X ODETE DOS REIS SANTOS X JULIANA APARECIDA DOS REIS SANTOS X ALEXANDRE BRUNO DOS REIS SANTOS X VANESSA APARECIDA DOS REIS SANTOS X JULIUS CHRISTIE DOS REIS SANTOS X JACYRA RIBEIRO COSTA X WLADEMAR RIBEIRO DA COSTA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA X ELENICE MARIA DA SILVA HUMMEL COSTA X MARINA SEGURA DA COSTA DA SILVA X ANDRE COSTA DA SILVA X MARIA GRAZIELA RODRIGUES DE VASCONCELLOS E SILVA X MARCUS HENRIQUE SANTOS BERNARDES X JORGE LUIS SANTOS BERNARDES X NAJARA CRISTINA FERREIRA LESCURA X MARGARET ROSA ASAKO LEITE DE SOUZA ARAUJO X RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO X ANA EMILIA ARAUJO(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMERO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Reclamante Sebastião Albano Nogueira de Sá: Diante da manifestação da União Federal às fls. 7002/7005-verso, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 6922, para o reclamante Sebastião Albano Nogueira de Sá, procuração de fl. 6089, em nome do advogado Marcelo Angelo da Silva, OAB/SP 282.166. Reclamante José Carlos Santos Pinto: Considerando a cessão de crédito de fls. 6913/6920 e o agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o ingresso do cessionário, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Reclamante Mário Fernando Oellers: Considerando que não há crédito para o reclamante Mário Fernando Oellers, conforme cálculos homologados nos autos dos Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 5618/5625, julgo prejudicado o pedido formulado às fls. 6981/6982. Reclamante José Odilon Análio: Considerando o pedido de penhora no rosto dos autos à fl. 6272, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento em nome do reclamante José Odilon Análio. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o interesse na efetivação da penhora e, em caso positivo, informe quais as providências adotadas. Reclamante Margareth Rosa Asako Leite: Oficie-se banco depositário solicitando o saldo atualizado da conta de depósito judicial nº 1181.005.508125293. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 6984. Reclamante Raul Alfredo Araujo Filho: Oficie-se ao banco depositário solicitando o saldo atualizado da conta de depósito judicial nº 1181.005.508125307. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 6985. Reclamante Antonio José dos Santos - espólio: Considerando que não há crédito para o reclamante Antonio José dos Santos, conforme cálculos homologados nos autos dos Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 5618/5625, julgo o pedido formulado às fls. 6986/6987. Reclamante Alberto de Azevedo Chagas - espólio: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 6993/7001. Int.

**0045144-79.1998.403.6100 (98.0045144-7)** - BUNGE ALIMENTOS S/A X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Considerando as desconstituições das penhoras de fls. 1027/1032 e 1062 às fls. 1130/1131 e 1459/1462 e a manifestação da União Federal à fl. 1423, defiro a expedição do alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 1183, em nome do Dr. Washington Lacerda Gomes, OAB/SP 300.727, procuração de fl. 1469, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-52.2016.4.03.6100

AUTOR: ISMAEL PEREIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DI BARROS FONTANA - SP213336, NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ISMAEL PEREIRA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do IPCA ou INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS efetuados em nome do autor desde o ano de 1.999.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento.

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º c.c art. 6º, do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal Cível de Osasco**, cuja atuação engloba o Município do domicílio do autor (Cotia), com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-55.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PRAIAS PAULISTANAS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** visando, em sede de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que, nos termos do art. 151, V, do CTN, **suspenda a exigibilidade** dos créditos tributários que são objeto das PER/DCOMP's n.ºs:

07871.97488.230312.1.3.54-2075; 2356.24976.240112.1.7.54-7040; 33459.46143.240112.1.3.54-0940; 36924.70171.300112.1.3.54-4352; 27989.812228.300112.1.3.54-7631; 10959.70298.230212.1.3.54-5378; 23886.06980.230212.1.3.54-0063; 08482.61173.250412.1.3.54-6540; 11353.69249.191012.1.7.54-7442; 0711104209.250912.1.7.54-3090; 10942.59959.250912.1.7.54-0571; 07230.13208.250912.1.7.54-8160; 09014.62375.250912.1.7.54-0321; 22529.39069.291012.1.3.54-8403; 19788.54084.291012.1.3.54-0940 e 22233.02616.231012.1.3.54-9009.

Como provimento final, pede que a ação seja julgada procedente “concedendo-se a ordem de segurança apta a afastar definitivamente o ato coator”, determinando-se que a autoridade coatora considere como homologados os pedidos PER/DCOMP acima relacionados.

Afirma, em síntese, haver obtido, por decisão judicial transitada em julgado, o direito de compensar valores de créditos de PIS e COFINS, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, recolhidos indevidamente sob a vigência do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98 e que, após o trânsito em julgado da decisão judicial, procedeu à “*Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial*” junto à Receita Federal, tanto para o PIS, quanto para a COFINS, cujo deferimento ocorreu no dia 13 de janeiro de 2012.

Em seguida, diz haver instrumentalizado a utilização do crédito reconhecido judicialmente por meio das Declarações de Compensação transmitidas pelo Programa PER/DCOMP, que receberam os seguintes números: 07871.97488.230312.1.3.54-2075; 2356.24976.240112.1.7.54-7040; 33459.46143.240112.1.3.54-0940; 36924.70171.300112.1.3.54-4352; 27989.812228.300112.1.3.54-7631; 10959.70298.230212.1.3.54-5378; 23886.06980.230212.1.3.54-0063; 08482.61173.250412.1.3.54-6540; 11353.69249.191012.1.7.54-7442; 0711104209.250912.1.7.54-3090; 10942.59959.250912.1.7.54-0571; 07230.13208.250912.1.7.54-8160; 09014.62375.250912.1.7.54-0321; 22529.39069.291012.1.3.54-8403; 19788.54084.291012.1.3.54-0940; 22233.02616.231012.1.3.54-9009.

Assevera que no dia 17 de agosto de 2016 recebeu um Despacho Decisório não homologando o crédito, sob a justificativa de que não foi apurado direito creditório em favor do sujeito passivo.

Afirma, entretanto, que “*isso não procede*”, vez que “*se nos debruçarmos de maneira mais profunda nesta questão, o real motivo da não homologação dos créditos foi pelo fato da Impetrante não ter apresentado seus livros razões, exigidos sem justificativa por parte do órgão fiscalizador, determinando que não fosse reconhecido o crédito por suposta falta de elementos capazes de quantificar o crédito. Porém, anteriormente o mesmo crédito foi quantificado, liquidado e reconhecido pela própria autoridade no pedido de Habilitação de Crédito, deferindo ali os valores mencionados*”.

Sustenta que “*a autoridade coatora coloca entraves injustificáveis para a compensação dos créditos tributários*”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação.

Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração.

No caso dos autos a documentação juntada pela impetrante com a inicial não comprova o seu direito líquido e certo. Os fatos alegados são, portanto, **controvertidos**, pelo que demandam dilação probatória.

A impetrante sustenta que o Despacho Decisório que não homologou o seu crédito, sob a justificativa de que não foi apurado direito creditório em seu favor, “*não procede*”, vez que “*o real motivo da não homologação dos créditos foi pelo fato da Impetrante não ter apresentado seus livros razões, exigidos sem justificativa por parte do órgão fiscalizador, determinando que não fosse reconhecido o crédito por suposta falta de elementos capazes de quantificar o crédito. Porém, anteriormente o mesmo crédito foi quantificado, liquidado e reconhecido pela própria autoridade no pedido de Habilitação de Crédito, deferindo ali os valores mencionados*”.

Sustenta, pois, que “*a autoridade coatora coloca entraves injustificáveis para a compensação dos créditos tributários*”.

Ocorre que os documentos que instruem a inicial não traduzem a pretensão deduzida.

Em suma, a impetrante não logrou comprovar o ato coator.

Como se sabe, a estreita via do mandado de segurança exige **prova pré-constituída do fato** que renda ensejo ao direito invocado.

Vale dizer, a ação mandamental, por sua especificidade, requer a **demonstração**, de logo, de sua adequação à **situação fática** aventada.

Ou seja, o **direito líquido e certo** deve estar, pela incontroversão da matéria fática, evidenciado no momento da impetração, oportunidade em a impetrante deve fornecer os instrumentos para que o julgador formule seu convencimento sem necessidade de novas diligências, incompatíveis com o procedimento estabelecido pela lei do Mandado de Segurança.

Diante dessa exposição, forçoso é convir que a questão fática subjacente é controvertida, sendo imprescindível a realização de dilação probatória, com a instauração de contraditório. Todavia, tal medida é incompatível com o rito sumário do Mandado de Segurança.

Isso posto, considerando a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse processual, ante à inadequação da via eleita, julgo o processo **sem** resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I.

São PAULO, 6 de dezembro de 2016.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3406**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003960-31.2007.403.6100 (2007.61.00.003960-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X CECILIA KAYO COSTA SPARDARO SAKAMOTO X YAAUHIRO SAKAMOTO(SP230085 - JOÃO PAULO DE CAMPOS DORINI)

Tendo em vista o projeto ambiental a ser desenvolvido pelos réus para imediata compensação ambiental dos danos, trazido pelo IBAMA, às fls. 505-506, intimem-se os réus para cumprimento da obrigação de fazer a qual foram condenados, nos termos do art. 536 c/c art. 497, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária.Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020428-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DA COSTA

Ciência à parte autora acerca do decurso de prazo do réu para apresentar contestação, bem como da certidão do oficial juntada às fls. 36/38, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as.Por fim, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

**MONITORIA**

**0005094-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEDRO DIAS DOS SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010894-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010894-5)** - CRISTINA PIRES SALOMAO(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X WALDENIR OLIVEIRA DA SILVA X CINTIA OLIVEIRA GOMES X SABRINA OLIVEIRA SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Fls. 293-306: Manifestem-se as partes acerca do Ofício nº285/2016/PV av Ibirapuera, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0011333-55.2003.403.6100 (2003.61.00.011333-7)** - CLOVIS AUGUSTO RAGNO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 230: Defiro o pedido de dilação, pelo período de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 229.Int.

**0007836-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES

Fl. 170: Cumpra a parte autora o último parágrafo da sentença de fls. 153-155, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do débito. Após tomem conclusos. Int.

**0018668-08.2015.403.6100** - FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO(SP305022 - FERNANDO FLORIANO E SP279058 - SOLANGE GARCIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 190-191: Cumpra o advogado da parte autora corretamente o determinado à fl. 189, uma vez que a documentação acostada não comprova que o ora renunciante cumpriu a providência insculpida no art. 112, do CPC, atentando-se para o que prescreve o seu parágrafo 1º. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0024446-56.2015.403.6100** - EUNICE TEREZINHA DE OLIVEIRA BUENO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 89-96, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0009806-14.2016.403.6100** - BEATRIZ FERNANDA CASTELUCHI GONCALVES(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 84-90, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0018667-86.2016.403.6100** - ANTONIO WESLEY CASTELO OLIVEIRA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo comum de 15 (quinze), podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC. Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008311-71.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010213-30.2010.403.6100) CLEIDE MARIA DA SILVA(SP194018 - JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 158: Assiste razão à CEF. À vista do trânsito em julgado (fl. 151) remetam-se os autos ao arquivo, findos.

**0021738-96.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-41.2016.403.6100) FRANKLIN DELANO DURIGHETTO(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se. À vista do manifesto interesse da embargante na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022147-24.2006.403.6100 (2006.61.00.022147-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SUSHI TAKE RESTAURANTE LTDA - ME X TELMA DA SILVA TAKEUCHI X MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI X HARUO TAKEUCHI

Fls. 179-180 e 181-182: à vista do informado pelo exequente, expeça-se novo pedido de registro de penhora por meio do sistema ARISP, nos termos do art. 837, do CPC, conforme deferido à fl. 121. Com a juntada da Nota de Devolução expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, intime-se com urgência o exequente para pagamento dos emolumentos, dentro do prazo concedido. Quanto ao executado MARCELO, defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice, RENAJUD e SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Em caso contrário, tornem os autos conclusos para apreciação do último parágrafo do pedido de fl. 180, quanto à citação por edital.

**0010213-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILADELFIA COMERCIO DE EMBALAGENS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X JUCILANDE BRAGA SANTOS(SP194018 - JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0018929-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLME BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X DANIEL ALVES PINTO(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X ALMIRO NUNES DOS SANTOS

Fls. 408 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC, para que promova o processamento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0023610-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ROBERTA HERNANDEZ

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0009850-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CONCEICAO JUNIOR

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0006568-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DE OLIVEIRA

Cumpra a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 140, trazendo aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

**0004453-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARMA ELITE DROGARIA E PERFUMARIA - EIRELI X JOSE VICENTE DA SILVA

Fls. 78 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC, para que promova o processamento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0019639-27.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ADOLFO DA SILVA ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 80-81 ), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

**0005900-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA HISSACO MIYAHARA - ME X ROSA HISSACO MIYAHARA

Determino suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.Int.

**0010255-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS BOLSAS E MALAS LTDA - ME X ALAN TADEU DENIS X MARIA UMBELINA DENIS

Fl. 99 : Cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução do litígio, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - ... II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.)..Isso posto, indefiro a consulta ao sistema Infojud.Fls. 97: Primeiramente, apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, após tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 97. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

**0023486-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE DE JESUS ALVES DOS SANTOS - IMPORTADORA - ME X GISELE DE JESUS ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0007752-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPREITEIRA DND LTDA - ME X NELSON PEDROSO X DANIELA PEDROSO ARAKI

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, ao fundamento de que a decisão de fl.98 padeceria de omissão, no tocante à ausência de análise do pedido formulado, em consonância com a jurisprudência atual do E. Superior Tribunal de Justiça. Assiste razão à embargante. Considerando-se a tentativa frustrada de citação e penhora da executada, (ou o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados da parte executada), defiro, em relação aos executados ainda não citados, o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 830 e 835, I, ambos do CPC. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Dessa forma, decidiu o E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDADISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEIN. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem. (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios de fls. 99/100. Com o resultado do arresto online, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0077658-76.2003.403.0000 (2003.03.00.077658-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-03.1999.403.6100 (1999.61.00.008830-1)) SANTANDER BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

À vista do observado pela União Federal, às fls. 973-975, defiro a dilação de prazo requerida, no aguardo da resposta à consulta formulada à RFB, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005759-04.2006.403.6114 (2006.61.14.005759-9)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X YOKI ALIMENTOS S/A

À vista do decurso de prazo para manifestação do executado, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0002408-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002408-2)** - ARISTIDES BRAZ POLARINI(SP063290 - NEIDE RODRIGUES SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARISTIDES BRAZ POLARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GOMES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Intime-se a CEF para que efetue, em favor advogado PAULO ROBERTO GOMES, o pagamento do valor de R\$2.653,48, nos termos da memória de cálculo de fls. 275-280, atualizada para 06/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Fls. 347-349: Esclareça o advogado PAULO ROBERTO GOMES se concorda com o montante depositado pelo autor (fl. 338), no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso positivo, autorizo o levantamento de tais valores. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, às fls. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

**0024601-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA FISCHER(SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X UBIRACI BENUTE JAIME(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRACI BENUTE JAIME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)

Ciência à exequente do registro da penhora das cotas da sociedade, às fls. 328-329. Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0019341-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELIA ALMEIDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELIA ALMEIDA DE CASTRO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0006666-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAZIELLE CRISTINA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELLE CRISTINA FERREIRA

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 36, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0018660-94.2016.403.6100** - CARLOS ANTONIO PEREIRA CORTEZ(SP314756 - ALEXANDRE BENEDICTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

À vista de que expressamente a CEF não se opõe ao pedido ventilado na inicial, desde que presentes os requisitos estabelecidos em lei, bem como não haja prejuízo a direito de herdeiros, legais ou testamentários, em especial os que supostamente teriam cedido os direitos em debate no presente procedimento, defiro o levantamento requerido.Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do beneficiário, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositados na conta poupança de titularidade de ALZIRA CASTRO CORTEZ.Cumprido, expeça-se ofício. Int.

#### **Expediente Nº 3408**

#### **MONITORIA**

**0019483-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MIRANDA AQUINO

Fl. 115: Nada a deferir à vista da sentença transitada em julgado, às fls. 104 e 105-verso.Tornem os autos ao arquivo, findos.Int.

**0016223-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 223/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0019481-35.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROL MANUSEIO E EMBALGENS LTDA - ME

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 229/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022422-17.1999.403.6100 (1999.61.00.022422-1)** - ERIBERTO MONTEIRO(SP009817 - CLAUDIO ANTONIO GAETA) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. ELIANA AMBROSIO CHIMENTI E SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS E Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA E Proc. KATIA YUKA HATTORI)

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 231/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0012038-58.2000.403.6100 (2000.61.00.012038-9)** - PEROLA CRISTINA RUBIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

À vista da ausência de manifestação da parte interessada, arquivem-se findos.Int.

**0000963-80.2004.403.6100 (2004.61.00.000963-0)** - ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MUSA - CLINICA MULHER & SAUDE S/C LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS



Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0021212-47.2007.403.6100 (2007.61.00.021212-6)** - AGNES ALVES PASSEBON(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 354: Conforme demonstra(m) o(s) documento(s) de fl. 354, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0007894-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 245/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0017267-71.2015.403.6100** - REGINALDO GOMES DA COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, a petição de fls. 184/202, uma vez que o recurso foi interposto em nome de Nei Calderon, advogado do corréu Banco do Brasil. Int.

**0014907-32.2016.403.6100** - WESLEY CAUE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE WILLIAN DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 242: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União Federal (AGU), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0021764-94.2016.403.6100** - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MOISES FERNANDES PEREIRA

Intime-se a parte autora acerca da expedição da Carta Precatória n. 237/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013433-26.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-90.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X LINDOMAR PEREIRA DE JESUS(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)

Fls. 45 : Defiro a dilação de prazo requerida pela União Federal, por 30 (trinta) dias, conforme art. 139, VI, CPC. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007030-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSBRIQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE BRIQUETES LT X ROSANGELA RIBEIRO DE ARAUJO

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 244/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0021914-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DA SILVA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 116/2016, via correio, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0000240-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO FELIX DE LIMA DISTRIBUIDORA X LUCIVANIO FELIX LIMA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 255/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0002821-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUDE CROMEACAO LTDA - EPP X RICARDO CORDEIRO DE LEMOS

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 227/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0003254-67.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 239/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0005821-71.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AFFONSO ANTONIO JOAQUIM DE MARTINO

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 254/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0014456-41.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARX MIDIA E ASSESSORIA LTDA. X EDSON DA MOTA MIRANDA X ROQUE MARIANO GUILHERME

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 218/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0009511-74.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO ALVES PRODOSSIMO

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 238/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0015746-57.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSANA BATISTA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 233/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0016200-37.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELTON AGUIAR LEAO

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 240/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008785-03.2016.403.6100** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

**0013793-58.2016.403.6100** - CIRLOG TRANSPORTES LTDA(SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000111-52.1987.403.6100 (87.0000111-2)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUY DE MELLO E FARO X MARIEMA DE MELLO E FARO CONCEICAO PAIVA X RUY ALEXANDRE DE MELLO E FARO(SP224219 - ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS) X MARIO DE MELLO E FARO X IVO FERDINANDO MERLIN - ESPOLIO X IVO BALLERINI MERLIN X MILTON BALLERINI MERLIN X SANDRA BALLERINI MERLIN X ALEXANDRE DE MELLO E FARO X HERCULES DE MELO FARO - ESPOLIO X ELZA FERREIRA DE MELO FARO - ESPOLIO X ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO X MARIA AMELIA DE MELO E FARO X JOSE ALEXANDRE DE MELO FARO X FERNANDO MURAT DE MELLO FARO X ELIANA MURAT DE MELLO FARO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO)

Fls. 726, 727, 729 e 730-731 :Nos termos em que requerido pela Eletropaulo e pelo MPF, aguardem-se, sobrestados, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento no E. TRF, uma vez que já houve o recolhimento da complementação do depósito inicial, determinado às fls. 415-417.Int.

**0009426-40.2006.403.6100 (2006.61.00.009426-5)** - RICARDO ANDRADE SILVA(SP222501 - DIANE CARMEN PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X RICARDO ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da planilha de fls. 197/199, juntada pela CEF. Com a concordância, venham os autos conclusos para extinção. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0004084-79.2010.403.6109** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - acerca das informações encaminhadas pelo PAB da Justiça Federal (3969), às fls. 494/498, referentes ao Ofício nº 334/2016-SEC-KCB. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-04.2016.4.03.6100

AUTOR: GERALDO JOAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144

### DESPACHO

**Id.348356.** Apesar da falta de interesse manifestada pela CEF (Id.365405), tendo em vista que a corrê GASPARINHO LOTÉERICA manifestou-se favorável à realização de audiência de conciliação, solicite-se à CEUNI a inclusão do presente feito na pauta de audiências. Saliento que, para a habilitação da advogada indicada, faz-se necessária a informação do CPF da mesma.

**Id.400811.** Nada a decidir, tendo em vista não foi proferido despacho no dia 25/11/2016.

São PAULO, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-04.2016.4.03.6100

AUTOR: GERALDO JOAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144

### DESPACHO

**Id.348356.** Apesar da falta de interesse manifestada pela CEF (Id.365405), tendo em vista que a corrê GASPARINHO LOTÉERICA manifestou-se favorável à realização de audiência de conciliação, solicite-se à CEUNI a inclusão do presente feito na pauta de audiências. Saliento que, para a habilitação da advogada indicada, faz-se necessária a informação do CPF da mesma.

**Id.400811.** Nada a decidir, tendo em vista não foi proferido despacho no dia 25/11/2016.

São PAULO, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-04.2016.4.03.6100

AUTOR: GERALDO JOAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144

### DESPACHO

**Id.348356.** Apesar da falta de interesse manifestada pela CEF (Id.365405), tendo em vista que a corrê GASPARINHO LOTÉRICA manifestou-se favorável à realização de audiência de conciliação, solicite-se à CEUNI a inclusão do presente feito na pauta de audiências. Saliento que, para a habilitação da advogada indicada, faz-se necessária a informação do CPF da mesma.

**Id.400811.** Nada a decidir, tendo em vista não foi proferido despacho no dia 25/11/2016.

São PAULO, 7 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000800-92.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE, LUIZ FERNANDO NEUBERN

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Intime-se a CEF para que complemente o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 58,56, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do Art. 290 do CPC.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2016.

\*

**Expediente Nº 4501**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0050576-84.1995.403.6100 (95.0050576-2)** - ANTONIO DE ASSIS SANACATO X CLARA MARIA SANACATO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito (fls. 512/525 e 623/625v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

**0013790-70.1997.403.6100 (97.0013790-2)** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. DERMEVAL LOPES SILVA E Proc. YARA TAIANI BUENO E Proc. OSVALDINA J RODRIGUES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o Município de São Bernardo do Campo requerer o que for de direito (fls. 47/50), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0006216-88.2000.403.6100 (2000.61.00.006216-0)** - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Tendo em vista a improcedência do pedido (fls. 325/331), oficie-se à CEF para conversão do valor depositado em juízo (fls. 481) em renda da União (fls. 485). Comprovado o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025888-72.2006.403.6100 (2006.61.00.025888-2)** - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESCA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP177205 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO NEVES E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 1296v. Reitere-se a intimação das partes, para que se manifestem acerca dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, no prazo de 15 dias. Ressalto que a autora deverá ser intimada pessoalmente, observado o endereço de fls. 1287. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006683-13.2013.403.6100** - EBCO SYSTEMS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 623/631. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a preliminar arguida pela União, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0021820-98.2014.403.6100** - LUIS GALAN PRIOSTE X CELIA REGINA FRACASSO GALAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 441/449 e 450/451. Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados pelas partes. Intime-se o perito (fls. 440) para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias. Int.

**0010226-53.2015.403.6100** - SQUADRO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 161/177. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIFESP, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP. Int.

**0018584-07.2015.403.6100** - AGNALDO CONCEICAO SANTOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/131. Intime-se o autor para se manifestar sobre a preliminar arguida pela União, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0025625-25.2015.403.6100** - JOSINEIDE MATEO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 115. Defiro o prazo complementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF, para que traga aos autos os documentos mencionados pela autora às fls. 80. Sem prejuízo, intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 114, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Int.

**0016351-03.2016.403.6100** - ZAQUEU VENANCIO - ME(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação, de rito comum, movida por ZAQUEU VENANCIO ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que seja cancelado o registro junto ao CRMV/SP, declarada ilegal a exigência de contratação de médico veterinário e condenada a ré à devolução das taxas e anuidades pagas a este título. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 151), o réu informou não ter outras provas (fls. 152) e a autora requereu a produção de prova pericial para comprovar que não trabalha com animais vivos (fls. 153/154). É o relatório, decidido. Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, motivo pelo qual indefiro a produção de prova pericial. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0019094-83.2016.403.6100** - LUIS HENRIQUE MOREIRA PORFIRIO - INCAPAZ X LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito comum, movida por LUÍS HENRIQUE MOREIRA PORFÍRIO em face da UNIÃO FEDERAL para a anulação do exame médico realizado pela Marinha e consequente ato administrativo que determinou a exclusão do autor do concurso do Colégio Naval 2016. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 171), o autor requereu a realização de perícia odontológica (fls. 181) e a União informou não ter mais provas (fls. 182). É o relatório, decidido. Tendo em vista que há controvérsia com relação ao diagnóstico do exame médico feito pela Marinha, entendo necessária a realização de perícia odontológica para o julgamento do feito, motivo pelo qual defiro a produção desta prova. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos no prazo de 15 dias. Int.

**0020248-39.2016.403.6100** - RAFAEL DE ALMEIDA PERSON(SP346662 - EDUARDO DAVI MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que cumpra o determinado na decisão de fls. 73/74, fornecendo ao juízo contrafé para a instrução do mandado de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0020274-37.2016.403.6100** - TAMAE IHEIRI DO AMARAL(SP285243 - CLEITON LOURENCO PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/87. Mantenho a decisão de fls. 57/v por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à União dos documentos juntados. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias. Int.

**0022454-26.2016.403.6100** - FAG-YMAGEM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 38/43 e 45/51. Dê-se ciência à autora da Contestação e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023856-45.2016.403.6100** - HOSPITAL E MATERNIDADE DE ITUVERAVA LTDA - EPP(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

**0024813-46.2016.403.6100** - GETULIO SANCHES JUNIOR(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

## **Expediente Nº 4523**

### **USUCAPIAO**

**0659356-47.1984.403.6100 (00.0659356-9)** - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 914, manifestando-se acerca das alegações dos réus, no prazo de 15 dias.Int.

**0013911-68.2015.403.6100** - LUME NUMATA(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MANIASSI BOSCHI - ESPOLIO X ROBSON RODRIGUES DE MORAIS X LEONARDO RODRIGUES DE MORAIS X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP112146 - MARCIA VASCONCELLOS P DA SILVA FELIPPE) X LAERCIO GUILLARDI JUNIOR

Fls. 153 - O Município de São Paulo pediu que seja apresentada planta e memorial descritivo com as novas descrições da área a ser usucapida.Tendo em vista que a planta já foi juntada aos autos, às fls. 132, intime-se a autora para que junte o memorial descritivo, com as alterações necessárias, no prazo de 15 dias.Int.

### **MONITORIA**

**0012577-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AURELIO CALDEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Fls. 213 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 212, apresentando novo demonstrativo de cálculos, de modo a esclarecer pormenorizadamente os valores apontados pela contadoria.Int.

**0013238-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

.Pa 1,7 Fls. 279 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, para que a CEF cumpra o despacho de fls. 278, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

**0021865-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORISVALDO BEZERRA DA SILVA

Fls. 41 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 38, apresentando pesquisas junto aos CRIs. Int.

**0021883-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OITO GRAMAS LTDA - ME(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FLAVIO TAVARES BEUGGER(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X PATRICIA TORRES(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Fls. 166/169 - Defiro. Exclua-se do sistema processual o Dr. Valdery Machado Portela. Certifique, a secretaria, o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em cumprimento ao despacho de fls. 163. Int.

**0002290-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CAROLINA DOS SANTOS FORNARI

Fls. 67 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 64, apresentando pesquisas junto aos CRIs. Int.

**0006086-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR VILLALBA VARGAS ALEIXO

Fls. 77 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fls. 74, apresentando a planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025647-83.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015094-74.2015.403.6100) NELSON A. DA SILVA CARDACOS X NELSON ALVES DA SILVA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 68/69 - Intime-se a embargada para que regularize sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 dias. Fls. 70 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 para que a embargada cumpra o despacho de fls. 67, requerendo o que de direito quanto à execução dos honorários advocatícios. Int.

**0019402-22.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016617-87.2016.403.6100) HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO X EMILIA ANGELICA ZUNIGA DURANDIN(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 312/314 - Tendo em vista que o processo não esteve disponível ao embargante durante a fruição de seu prazo para a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 266, devolvo o referido prazo a contar a partir da intimação deste despacho, por seu procurador, por meio de intimação pessoal ou publicação.Decorrido o prazo supra, venham conclusos para sentença. Int.

**0019739-11.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-80.2015.403.6125) ELANER IZABEL ANDRADE(SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP245148 - JULIA CAROLINA CESAR GIL)

Fls. 13/55: Recebo como aditamento à inicial.Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, visto que a penhora não é o único requisito, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, intime-se a embargante para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento do benefício.Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

**0019823-12.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026326-83.2015.403.6100) KN WAAGEN SERVICE LTDA - EPP X MARY COLOGNI NOCKER X MANUELA COLOGNI NOCKER(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 56/79: Recebo como aditamento à inicial.Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 55, indefiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

**0019877-75.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015936-20.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)

Intime-se a CEF a cumprir integralmente, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 16, juntado aos autos o título executado, por se tratar de peça processual relevante, nos termos do Art. 914, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de os embargos não serem recebidos. Int.

**0021189-86.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014601-63.2016.403.6100) METALURGICA CURTI LTDA - EPP X WANIA APARECIDA DE MORAES LEME RODRIGUES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 88/91 - Recebo como aditamento à inicial. Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, visto que a penhora não é o único requisito, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a embargada já se manifestou acerca dos embargos, às fls. 78/87, intime-se-a para que diga se possui interesse em audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Na hipótese de haver interesse da embargada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON, conjuntamente com os autos principais. Em não havendo interesse na audiência, ou restando infrutífera, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

**0024029-69.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011384-12.2016.403.6100) REGINALDO DIAS NICACIO - ME X REGINALDO DIAS NICACIO(SP192392 - ANA PAULA DIAS NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte embargante para que apresente as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, bem como para que retifique o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0039218-93.1993.403.6100 (93.0039218-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BARTHOLOMEU ALBERTO MONTENEGRO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X MARCELLO AVILA AGUINAGA

Foram penhoradas as metades ideais dos imóveis matriculados sob ns. 30.395 e 30.396, de propriedade do executado Bartholomeu Montenegro (fls. 395/396), constatados e avaliados em sua integralidade às fls. 420. A cónyuge e coproprietária do imóvel deixou de ser intimada em razão de seu falecimento. O coexecutado Bartholomeu, intimado a qualificar eventuais herdeiros, permaneceu silente (fls. 436/436-v). A exequente, então, informou não ter localizado inventário da coproprietária. Pediu o leilão dos bens penhorados e a intimação de supostos herdeiros, qualificados às fls. 437/439. Tendo em vista que as penhoras recaem sobre fração de bens indivisíveis, o leilão será realizado sobre a totalidade dos imóveis. Havendo arrematação, a meação do espólio do cónyuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, na forma do art. 843 do CPC. É reservada ao coproprietário não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições (art. 843, parágrafo 1º do CPC). Assim, considerando-se a realização das 178ª, 183ª e 188ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/03/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 22/03/2017, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 178ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 19/06/2017, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 183ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas: Dia 02/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 16/08/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que o coexecutado Bartholomeu possui advogado constituído nos autos. Int.

**0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA) X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA)

Diante da arrematação do bem penhorado, bem como do depósito do valor correspondente (fls. 327/333), expeça-se mandado de entrega do bem, intimando-se o arrematante a retirá-lo, no prazo de 48 horas. Expeça-se, ainda, ofício à agência 0265-8, para que se proceda à apropriação do valor referente à arrematação (fls. 329), em favor da CEF, e à conversão em renda, em favor da União Federal, do valor referente às custas (fls. 330). Por fim, intime-se a exequente a apresentar planilha atualizada do débito, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

**0026326-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KN WAAGEN SERVICE LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X MARY COLOGNI NOCKER(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X MANUELA COLOGNI NOCKER(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Os executados foram devidamente citados, por hora certa, nos termos do Art. 829 do CPC (fls. 45/46), opondo os embargos à execução n. 0019823-12.2016.403.6100. Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, bem como que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.



**0008058-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR LIMA

- Fls. 109/111 - Indeferido. Com efeito, cabe à parte autora, e não a este juízo, realizar pesquisas em busca de certidão de óbito e/ou processo de inventário do executado. Assim, defiro o prazo de 15 dias, para que a CEF cumpra o despacho de fls. 108, comprovando que diligenciou em busca destas informações, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0013930-40.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR

Intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Int.

**0014601-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA CURTI LTDA - EPP(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X BENEDITO LEME X WANIA APARECIDA DE MORAES LEME RODRIGUES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Analisando os autos, verifico que o coexecutado Benedito Leme faleceu no dia 22.02.2016, conforme certidão de óbito às fls. 46 e 54, antes, portanto, do ajuizamento desta ação (01.07.2016). Assim, a presente ação não pode prosseguir em relação a Benedito Leme, por falta de pressuposto processual, já que este coexecutado não possui capacidade para ser parte no processo. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum -, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte, para que seja possível a substituição. Precedentes. 2. De fato, o artigo 43 do CPC preconiza a substituição processual, no caso de morte das partes, expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação jurídica (litisconsortes, oponentes, assistentes, etc.). 3. Assim, tendo o falecimento da parte demandada ocorrido antes da propositura da ação, a técnica processual exige que seja ela proposta em face do espólio, e não do de cujus, sendo insanável tal vício, devendo ser mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. (AC 200034000472498, 5ª Turma Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 21.06.2011, e-DJF1 de 30.06.2011, pág. 524, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO FILHO DO DE CUJUS. 1. (...). 2. Na hipótese, a CEF ajuizou, em 2008, ação monitoria contra pessoa, o pai do ora apelante, já falecida desde 2005. Assim, ante a falta de capacidade do de cujus de ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, porquanto a morte não ocorrera no curso do processo, forçosa a extinção do feito, da forma como decretada na sentença. 3. (...). 5. Apelação à qual se nega provimento. (AC 200883000186520, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 06.06.2013, DJE de 13.06.2013, pág. 224, Relator Francisco Cavalcanti) Compartilhando do entendimento acima exposto, JULGO EXTINTO o feito em relação a Benedito Leme, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis. Em relação aos demais executados, tendo em vista que foram citados nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fizeram, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as penhoras de fls. 51/53, dizendo se as aceita e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento das referidas penhoras e consequente arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

**0015321-30.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BENISNO PARRA

Intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Int.

**0016192-60.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIO LUIZ ESTEVES

Intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Int.

**0019753-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP7 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X ANA BEATRIZ SARTORI CUNHA CAMPOS

Intime-se a autora para que cumpra integralmente, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 35, juntando cópias legíveis dos documentos de fls. 14 e 14v, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0024052-15.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SILVIO SANTANA

Intime-se a exequente para que emende a inicial, juntando aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), defiro a isenção de custas judiciais à autora. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9)** - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP195199 - FABRICIO PELOIA DEL'ALAMO E SP167174 - CLAUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 1056, comprovando o recolhimento do ITBI. Cumprido o determinado supra, expeça-se ofício para a Prefeitura Municipal de Campinas, para ciência da adjudicação e para isentar a adjudicante do pagamento dos tributos que incidiram sobre os imóveis até a data da adjudicação. Após, expeça-se carta de adjudicação, entregando-a à exequente. Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 5002158-59.2016.403.0000.Int.

**0014255-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014255-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JEFFERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CATIA APARECIDA NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X EMERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MONTEIRO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA APARECIDA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON MONTEIRO NEVES

Dê-se ciência à CEF da proposta do requerido de fls. 367, na qual oferece o valor de R\$ 20.000,00, em parcela única, para saldar a dívida, para manifestação no prazo de 15 dias. No silêncio ou na ausência de interesse na oferta do requerido, tendo em vista que este Juízo já realizou todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora da parte ré, sem êxito, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 8650**

**INQUERITO POLICIAL**

**0016152-97.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALCEU RODRIGUES SIMOES(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP345979 - GABRIEL SOBRINHO TOSI)

Ante o quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cumpra-se a parte final da decisão de folha 84/86. Dê ciência às partes.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

**Expediente Nº 1827**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000117-88.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X GILBERTO SALOMAO(SC021378 - JOSE CLAUDIO NIKEL)

Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária de Itajaí/SC, visando o interrogatório do acusado.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

## **Expediente Nº 5691**

### **PETICAO**

**0003905-16.2016.403.6181** - FABRIZIO DULCETTI NEVES(PA003259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF045066 - EDUARDO FALCETE) X ALEXANDRE MANOEL GONCALVES X MILTON FORNAZARI JUNIOR(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR)

Fls. 88/89: Tendo em vista o informado pela defesa do querelado Alexandre Manoel, de que o mesmo comparecerá no presente Juízo para a audiência de tentativa de conciliação designada à fls. 63, solicite-se ao Juízo deprecado de Ribeirão Preto/SP a imediata devolução da Carta Precatória expedida à fls. 82, cancelando-se ainda, a reserva da sala de videoconferências realizada para a data.

## **Expediente Nº 5692**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011922-41.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES GOMES CARNEIRO(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP374509 - MARCO ANTONIO ROMÃO E SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA E SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA E SP203901E - ROBERTO BENTO NOVO)

Autos nº 0011922-41.2016.403.6181 PAULO RODRIGUES GOMES CARNEIRO foi denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal, por quatro vezes, sendo dois delitos consumados e dois praticados na forma do artigo 14, inciso II, do mesmo diploma legal. Por decisão proferida em 30/09/2016, foi homologada a prisão em flagrante do acusado e, diante de pedido do Ministério Público Federal (fl. 70), esta foi convertida em prisão preventiva (fls. 71/72), com o seguinte fundamento: No caso ora em análise, não constam dos autos quaisquer informações acerca de residência fixa, ocupação lícita ou outros elementos que assegurem a este Juízo que a liberdade do acusado não representará óbice à apuração dos fatos ou à aplicação da lei penal, sendo, por ora, conveniente a manutenção da medida cautelar. Tal medida é necessária, ainda, para resguardar a segurança e a integridade das vítimas e testemunhas, cujos depoimentos em sede policial (fls. 36/41) indicam modus operandi violento, a demonstrar a periculosidade do custodiado, que, agindo com mais duas pessoas, utilizaram-se de arma de fogo e agressões físicas. Saliente-se que os fatos atribuídos ao custodiado, considerando a natureza do crime e a extensão da ação criminosa, são social e penalmente graves, bem como possuem pena máxima superior a quatro anos. Posteriormente, por ocasião da audiência de custódia, realizada em 03/10/2016 (fls. 91/93), fora requerida e indeferida a liberdade provisória do acusado. Em petição datada de 05/10/2016, foi reiterado o pedido de liberdade provisória, havendo manifestação contrária do MPF (fls. 111), sendo o pleito novamente indeferido, conforme fundamentação lançada na decisão de fls. 112/113. Posteriormente, por petição protocolada em 13/10/2016, o pedido de liberdade provisória foi novamente reiterado (fls. 114/116), tendo o MPF se manifestado contrariamente ao pedido (fls. 117), o qual foi mais uma vez indeferido (fls. 118 e v.). Oferecida denúncia contra o acusado (fls. 124/132), esta foi recebida por decisão de fls. 133/134, sendo o acusado citado em 31/10/2016 (fls. 151). Em 09/11/2016, foi protocolada petição pelo advogado do acusado, na qual informou haver renunciado aos poderes que lhe foram concedidos, uma vez que o acusado não tem condições financeiras para custear defensor particular (fls. 162). Às fls. 163 foi proferida decisão de nomeação da Defensoria Pública da União para defender o acusado, a qual apresentou resposta à acusação em favor deste (fls. 164/165). Às fls. 166/173, o anterior advogado do acusado peticionou, informando que voltou a defender os interesses deste e que juntará procuração oportunamente, reiterando, mais uma vez, o pleito de liberdade provisória. É o breve relatório. Decido. Fls. 164 e v. - trata-se de resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União, em favor do réu, por meio da qual se reserva o direito de se manifestar somente após a instrução, informando, todavia, desde logo, que em caso de prosseguimento da ação, pretende produzir todas as provas admitidas em direito, em especial a testemunhal. Arrola as testemunhas indicadas na denúncia. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados no artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal, por quatro vezes, sendo dois delitos consumados e dois praticados na forma do artigo 14, inciso II, do mesmo diploma legal. Diante disso, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Ante o exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 30/01/2017, ÀS 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Fls. 166/173 - trata-se de petição do advogado Marcelo Gomes da Silva, na qual informa que voltou a representar o acusado e que juntará procuração oportunamente. Reitera, novamente, pedido de liberdade provisória do acusado. O pedido, mais uma vez, não comporta acolhimento. Com efeito, em sua nova reiteração, o defensor constituído do réu não trouxe aos autos nenhum novo elemento, fático ou jurídico, capaz de alterar o já decidido, havendo mera repetição de argumentos, os quais foram devidamente afastados pelas decisões anteriormente proferidas, às quais me reporto. Por fim, o advogado subscritor, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá regularizar a representação do acusado. Até o cumprimento desta determinação e, após tal prazo, na hipótese de não haver regularização, a DPU continuará na defesa dos interesses do acusado. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 07 de dezembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal

## **Expediente Nº 5693**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001657-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001657-1)** - JUSTICA PUBLICA X AURO GORENTZVAIG(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL) X ALESSANDRO MARCUCCI(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA E SP081661 - FARID SALIM KEEDE E SP141604 - JOAO FERREIRA NETO E SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO) X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA) X CAIO GORENTZVAIG(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP249933 - CARLOS CESAR SIMOES E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X RICARDO SCHWARTZMANN(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X AURO GORENTZVAIG(SP249933 - CARLOS CESAR SIMOES E SP190119E - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL)

Fls 1476: Expeça-se Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Ante a certidão às fls. dos autos, intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída do réu RICARDO SCHWARTZMANN, para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fls 1471 dos autos, sob pena de cobrança de multa de 50 (cinquenta) salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Configurada a inércia do patrono do acusado, intime-se o réu, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a Defensoria Pública da União (DPU), para atuar em sua defesa.

**0010265-69.2013.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ADILSON COSTA DE MACEDO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP367246 - MARCELO COSTA CENSONI FILHO E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO E SP236027 - EDWIN KIICHIRO NAKAMURA)

Autos nº 0010265-69.2013.403.6181 Fls. 372v. - considerando que o pedido de parcelamento do débito tributário formulado pelo contribuinte, réu na presente demanda, está aguardando consolidação desde 31/12/2013 (fls. 369), defiro o requerimento ministerial e determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, sobrestando-se o feito em secretaria. Requisite-se à PRFN da 3ª Região para que comunique a esse Juízo quando houver a consolidação do parcelamento dos débitos relacionados no Processo Administrativo Fiscal nº 16151.720111/2012-94 ou, caso ocorra, o indeferimento do parcelamento requerido. Intime-se a defesa constituída do acusado para que, SEMESTRALMENTE, junte aos autos comprovantes de pagamento do parcelamento referente aos créditos tributários vinculados ao Procedimento Administrativo Fiscal acima indicado. Providencie a Serventia a inclusão do referido débito na pasta própria para controle de regularidade de parcelamento. Intimem-se.

**0011266-89.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL TEJADA SOARES SANTANA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA)

Ante a certidão às fls.441 dos autos, intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída do réu RAFAEL TEJADA SOARES SANTANA, para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já determinado no Termo de Audiência às fls. 425 dos autos, sob pena de cobrança de multa de 50 (cinquenta) salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Configurada a inércia do patrono do acusado, intime-se o réu, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a Defensoria Pública da União (DPU), para atuar em sua defesa.

**0011014-52.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU LAUREANO DO CARMO(PR068061 - LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA ZAGONEL)

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, em termos de diligências complementares. Em seguida, intime-se a defesa constituída com a mesma finalidade.(INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES).

**0015204-58.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON NUNES(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial para apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa constituída para, igualmente, apresentar seus memoriais.( INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS)

**0002795-16.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALCIDES FRANCO(SP195558 - LEONARDO ROFINO E SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

Fls.181 verso: Tendo em vista que o Ministério Público Federal reiterou seu memoriais já ofertados diante da petição da defesa de fls. 177/180, intime-se a defesa para apresentação de seus memoriais, no prazo de 05 dias.

**0014391-94.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA(SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI E SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA)

Fls. 621: Defiro o prazo requerido pela defesa. Intime-se.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0013804-38.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011362-70.2014.403.6181) REYNALDO CERVONE NAZARETH BAPTISTA(SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo réu REYNALDO CERVONE NAZARETH BAPTISTA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 581, IX, do Código de Processo Penal, contra decisão de fls. 102/103, que não reconheceu a incidência do princípio da insignificância e determinou a continuidade da ação. É o breve relato. Fundamento e decido. Não conheço do recurso em sentido estrito. Com efeito, a decisão atacada não é passível de recurso em sentido estrito, conforme se depreende dos incisos do artigo 581, IX, do Código de Processo Penal. Especificamente quanto à hipótese indicada pela parte recorrente (inciso IX, artigo 581, CPP), esta se refere à decisão que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade. No caso dos autos, a decisão impugnada não reconheceu a incidência do princípio da insignificância, hipótese de exclusão da tipicidade, e não de causa extintiva de punibilidade. Assim, neste caso, a medida cabível, em tese, seria a impetração de habeas corpus. Contudo, inviável o reconhecimento da fungibilidade, uma vez que este recurso tem processamento diverso, devendo ser interposto diretamente no Tribunal competente para o seu julgamento. Ante o exposto, não conheço do presente recurso em sentido estrito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

Expediente Nº 7160

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004627-31.2008.403.6181 (2008.61.81.004627-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDNALDO DA SILVA(SP114809 - WILSON DONATO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 24/11/2016)Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 24 de novembro de 2016.

**0007501-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007501-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE PERRELA NETO(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA E SP150167 - MARINA ROCHA SILVA E SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI E SP216867 - EDILSON HENRIQUE)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem sobre o teor do expediente de fls. 433/437.

**0001677-44.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE ULISSES PAIVA DOS ANJOS(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO E SP254041 - VIVIANE LOPES PODADERA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR)

Expeça-se ofício ao síndico da massa falida da empresa Eximia Serviços Temporários, a fim de que sejam respondidos os quesitos listados na petição de fls. 460/461. Com a resposta, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

**0011360-71.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIZ RISSI(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 16/11/2016)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 16 de novembro de 2016.

**0001488-61.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA(SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 17/11/2016)...Pela MMª. Juíza foi dito: ... Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Por fim, não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 17 de novembro de 2016.

**0005038-30.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais.

**0013539-70.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X YIWEN LIU(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP340314 - TALLES RIBEIRO CORREA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 24/11/2016)Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.. Nada mais. São Paulo, 24 de novembro de 2016.

**Expediente Nº 7173**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003078-10.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MELANIE LIBERMAN(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP206982 - PAULO JOSE CARVALHO NUNES E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY E SP360908 - CAROLINE FERNANDES SANTOS E SP187116 - EDICLEIA MARTINS DA SILVA SANTOS E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI DE MORAES)

Trata-se de pedido apresentado pela defesa da ré MELANIE LIBERMAN, requerendo a realização de perícia contábil nos documentos da empresa COMERCIAL FORT METAL FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA e a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de obter informações sobre a empresa REMIOL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.O órgão ministerial manifestou-se às fls. 780.Alega a defesa a necessidade de realização de perícia contábil, a fim de demonstrar a entrada e saída (por meio de venda no mercado interno) das mercadorias adquiridas pela empresa Comercial Fort (antiga Parsol Componentes Eletrônicos Ltda) das empresas Remiol Comércio, Importação e Exportação Ltda e Interplastic Industria e Comercio Ltda.Entendo desnecessária a realização da perícia pleiteada, uma vez que a informação pretendida, qual seja, a relação entre a entrada e saída das mercadorias adquiridas, pode ser demonstrada por meio de documentos.Desse modo, indefiro o pedido de realização de perícia contábil, podendo, no entanto, a defesa juntar aos autos, até o momento da prolação da sentença, documentos e planilhas que eventualmente já não estejam instruindo o processo administrativo (fls. 632) e demonstrem a relação das mercadorias adquiridas das empresas Remiol e Interplastic e descritas nas notas fiscais de saída da Parsol. Com relação ao pedido de informações à Receita Federal do Brasil sobre o resultado da fiscalização na empresa REMIOL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, defiro a expedição de ofício à DELEX - Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior -, devendo ser requisitado também informações sobre eventuais importações realizadas pela empresa no período de 2004 a 2007.Publique-se.

**Expediente Nº 7174**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0007562-05.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013360-78.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X APOLONIO LEAL DE ALMEIDA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS)

Deixo, por ora, de apreciar a cota ministerial de fl. 849/849v.Tendo em vista o solicitado pela 1ª Vara Federal de Guairá/PR (fls. 850/853), determino a realização de audiência de custódia, por meio de videoconferência, no dia 14 de dezembro de 2016, às 11h.Providencie-se a Secretaria as comunicações de praxe.Quanto ao solicitado pela INTERPOL no ofício de fl. 854/855, comunique-se, via e-mail, que não há mais a necessidade de constar o nome do réu APOLONIO LEAL DE ALMEIDA em site público, tendo em vista sua prisão.Esta decisão servirá como ofício.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

Expediente Nº 3061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012245-61.2007.403.6181 (2007.61.81.012245-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

. DispositivoA) Em relação aos Processos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, e 0016194-93.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as respectivas ações penais para condenar FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a onze anos e oito meses de reclusão, em regime fechado, e duzentos dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Em relação ao Processo 0016193-11.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal, para absolver FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. B) Em relação aos Processos 0012247-31.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as ações penais para condenar JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semi-aberto, e cinquenta e três dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. C) Em relação aos Processos 0012249-98.2007.403.6181 e 0014132-80.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as ações penais para condenar LUIS HENRIQUE SILVA, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a seis anos de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. D) Em relação ao Processo 0012558-51.2009.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar JOÃO PAULO HENRIQUE, JOSIANI TAVARES e MARIA AZELIA HENRIQUE TIENGO, como incurso no art. 1º, inc. I, 4, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a quatro anos de reclusão, em regime aberto, e treze dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. E) Em relação ao Processo 0014133-65.2007.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a seis anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta e seis dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. F) Em relação ao Processo 0014134-50.2007.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR e WAGNER ROGERIO BROGNA, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. G) Em relação ao Processo 0012247-31.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver todos os acusados do crime do art. 288 do Código Penal, em razão do reconhecimento de bis in idem com a condenação anterior por associação para o tráfico de drogas. Ademais, julgo improcedente a ação penal para absolver Irani do Carmo Cardoso Gonçalves e Manoel Fernandes Rodrigues Junior, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. H) Em relação ao Processo 0014134-50.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver todos os acusados do crime do art. artigo 297 c.c. artigo 304 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Ademais, em relação ao crime de lavagem, julgo improcedente a ação penal para absolver Mirele Miranda Rodriguez, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. I) Em relação ao Processo 0016193-11.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal, para absolver MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. K) Em relação ao Processo 0014129-28.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver Claudete Carvalho Gambim, Evandro Gambim, e Luis Alberto Marques Filho, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens apreendidos nos processos nos quais resultou condenação. Bens apreendidos unicamente em razão de processos nos quais tenha ocorrido absolvição devem aguardar o eventual trânsito em julgado da absolvição e submeter-se ao regular procedimento de pedido de restituição, devendo ser comprovada a propriedade e aquisição lícita. Nos termos do art. 79, caput, do Código de Processo Penal, a presente sentença representa a unidade de processo e julgamento dos autos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, 0016193-11.2007.403.6181, 0016194-93.2007.403.6181, 0014132-80.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181, os quais passarão a tramitar conjunta e simultaneamente. Original da sentença deve ser colocado nos autos 0012245-61.2007.403.6181 e as respectivas cópias devem constar nos demais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0014135-35.2007.403.6181 (2007.61.81.014135-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ARIOVAM MAXIMINO DA SILVA X EVANDRO GAMBIM(SP218215 - CLAUDINEI APARECIDO TEODORO)

Sentença (tipo D)l. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Evandro Gambim, brasileiro, namãe. Que Evandro compareceu à loja pessoalmente e o adquiriu. Que o veículo era relativamente novo, mas não recorda os valores de compra e venda. Que o pagamento foi feito em dinheiro e o veículo foi transferido em nome de Ariovan, mas não recorda por qual razão. Que o veículo foi retirado da loja por Evandro. Não soube o que aconteceu com o veículo após a venda. Que foi chamado na Polícia Federal de Araraquara para responder sobre a venda do automóvel. Que não foi elaborado contrato de compra e venda, que é feito quando o pagamento não é ajustado em dinheiro.

Não recorda sobre ter vendido outros veículos a Evandro ou Ariovan. Que conhecia Evandro de vista, pois moravam próximos, mas desconhece quais as atividades profissionais do acusado no ano de 2006. Não conhecia Ariovan antes da negociação e não negociou nenhum outro veículo com o acusado. Não recorda se Ariovan chegou a comparecer na loja do depoente. Respondendo às perguntas da defesa, afirmou que atuou como intermediário na transferência do veículo Fiat Palio. Que não acompanhou a parte burocrática de transferência do veículo, mas atuou na entrega de recibo do veículo. Que o documento foi preenchido com dados de Ariovan, mas o pagamento foi feito por Evandro. Afirmou ainda não recordar se o preço pago foi fora da normalidade para o tipo de negociação. Não lembra a margem de lucro que pode ter tido com a venda do automóvel. Que Evandro se apresentou como cliente comum. Acredita que tenha ajudado na recepção dos documentos para transferência. Sabe que o veículo foi registrado em nome de Ariovan porque na época Evandro levou dados de Ariovan para preenchimento de documentos. Que Evandro havia informado na época que comprou o bem do depoente, mas logo em seguida já seria vendido para outra pessoa. Sérgio Luiz Soares Pereira, testemunha ouvida por carta precatória (fl. 336), respondeu a perguntas da acusação afirmando que tem pouco conhecimento sobre os fatos. Que Ariovan prestava serviços ao depoente. Que soube de envolvimento de Ariovan com o tráfico de drogas, mas não sabia sobre lavagem de dinheiro. Que na época trabalhava em Bauru. Que o veículo Fiat Tipo tinha valor baixo e o trocou pelo serviço, não recordando o valor. Que era o proprietário do automóvel. Que possui garagem de carros. Que conhece Ariovan há muito tempo. Que Ariovan trabalhava no Outlet Catoia. Que tinha dívida com Ariovan e utilizou o veículo para saldar parte do valor. Que o veículo não tinha bom estado de conservação. Que entregou o veículo a Ariovan em Bauru com finalidade reboque para conserto em oficina de São Carlos/SP. Que a decisão de aquisição do veículo ocorreu na oficina em São Carlos, por proposta de Ariovan. Que Ariovan pode ter pago metade do valor que o bem realmente valia, por ser carro velho. Que o automóvel valia pouco mais que a dívida do depoente na oficina. Que caberia a Ariovan pagar ao proprietário da oficina de forma parcelada, pagando outra parte ao depoente. Que Ariovan adquiriu o veículo para uso próprio e não recorda por quanto tempo permaneceu com o bem. Que sempre via Ariovan com o automóvel, mas não recorda por quanto tempo. Que não lembra se foi ouvido pela Polícia Federal nesse caso. Que chegou a ver Ariovan utilizando motocicleta Honda Biz na oficina, mas não sabe se é a motocicleta mencionada pela denúncia. Que nunca viu Ariovan utilizando veículo Fiat Palio. A defesa dispensou perguntas à testemunha. Evandro Gambim, interrogado (fl. 336), afirmou que é comerciante e trabalha na área de informática. Que já foi processado anteriormente por envolvimento com o tráfico, já tendo cumprido pena. Afirma que os fatos denunciados não são verdadeiros. Sobre a motocicleta, o interrogado afirma que negociou com o estabelecimento Patu Motos. Que na época dos fatos também trabalhava comprando e vendendo veículos em feira livre. Que Ariovan prestava serviços de mecânico ao interrogado. Que devia certo valor a Ariovan, razão pela qual propôs a entrega de motocicleta. Que negociou a motocicleta e entregou a Ariovan. Que também participou da negociação envolvendo o veículo Fiat Palio. Que chegou a vender o Fiat Palio para Ariovan, mas o negócio não foi concluído em razão da prisão dos acusados. Que não chegou a entregar o veículo para Ariovan em razão de ter sido apreendido. Não recorda se recebeu algum valor na negociação do Fiat Palio. Que desconhece sobre o veículo Fiat Tipo. Respondendo a perguntas da acusação, afirmou que na empresa Patu Motos tratou com funcionário chamado Edinho, e posteriormente, diretamente com o proprietário que conhece apenas como Patu. Sobre o Fiat Palio, viu o carro em garagem de automóveis e falou ao proprietário que tinha interesse no carro. O proprietário Cesar, conhecido como Coca informou que havia adquirido o veículo para a mãe, mas não recorda o preço que foi exigido pelo bem. Que fez a negociação do veículo Fiat Palio e disse que conhecia pessoa interessada em adquirir o bem. Que Ariovan deveria entregar parte em dinheiro. Que tinha interesse em ganhar sobre o valor da compra do veículo para Ariovan, a título de comissão. Que chegou a explicar, inclusive para o pai de Cesar, que pretendia revender o automóvel. Que não recorda o valor da negociação do Fiat Palio ou da motocicleta. Que pagou pela motocicleta e repassou a Ariovan, para desconto em serviços. No caso do carro, recebeu sinal, mas não recorda qual o valor. Que os certificados de registro da motocicleta e do Fiat Palio foram entregues pelo despachante a namorada do interrogado para entrega a familiar de Ariovan, no período em que os acusados estiveram presos. Que fez a negociação do Fiat Palio com intenção de repassar para Ariovan. Que não chegou a comprar o carro, apenas entregou sinal com dinheiro de Ariovan. Que explicou para Ariovan que para adquirir o veículo seria necessário pagar sinal. Que entende que vendeu o veículo a Ariovan, considerando que já havia negociado o bem sob a responsabilidade de revender. Que não recorda o valor de venda do Fiat Palio a Ariovan. Que a negociação ocorreu na oficina onde Ariovan trabalhava na presença de pessoas que trabalhavam no local. Ariovan Maximino da Silva, interrogado (fl. 336), afirmou que os fatos relativos à suposta lavagem de dinheiro não são verdadeiros. Que recebeu a motocicleta de Evandro em troca de serviços. Que sempre prestou serviços em casa, após o trabalho na oficina, para obter renda extra. Que tinha veículo Fiat Tipo, que reformou e vendeu em feira de São Carlos/SP. Que pretendia comprar veículo Fiat Palio com dinheiro obtido com a venda do Fiat Tipo. Com o falecimento do pai do interrogado, sua mãe recebeu seguro e utilizaria esse dinheiro para ajudar na compra do veículo. Que não houve tempo para concretizar a negociação em razão da prisão do interrogado. Que apenas efetuou pagamento dos valores que obteve com a venda do veículo Fiat Tipo. Sobre a motocicleta, tinha acordo com Evandro, em razão de serviços de reforma de carros. Nega a acusação de que estaria ocultando a origem de recursos utilizados nas negociações. Que atualmente continua trabalhando como mecânico na empresa Automecânica Catoia desde que tinha quinze anos de idade. Respondendo a perguntas da acusação, informou que entre 2005 e 2006 trabalhava na empresa Automecânica Catoia, com registro em carteira, na função de mecânico, com salário de R\$ 600,00 mais comissões. Que recebia remuneração total entre R\$ 1.600,00 e R\$ 2.200,00. Que tinha conta na Caixa Econômica Federal. Que a negociação da motocicleta Honda foi feita com Evandro. Que a motocicleta pertencia a Evandro. Sabe que a moto foi adquirida no estabelecimento Patu, mas não lembra quando a moto foi adquirida por Evandro. Que a motocicleta era nova. Sobre o veículo Fiat Palio, soube por Evandro que o veículo estaria em garagem, tendo manifestado interesse em adquirir e ajustado com a mãe a compra do bem. Que entregou dinheiro obtido com o Fiat Tipo para Evandro. Que pagou apenas sinal a Evandro, em valor de aproximadamente R\$ 5.000,00. Que pagou pela motocicleta com serviços, abatendo de dívida que Evandro tinha com o interrogado. Não sabe quando Evandro adquiriu o Fiat Palio, apenas foi ver o automóvel na garagem onde estava. Que comprou o veículo Fiat Tipo de Sergio. Que vendeu carro que já possuía anteriormente. Foi ver o carro, que precisava de reparos, guinchou até oficina de São Carlos. Que fez orçamento para conserto do carro, mas Sergio entendeu que não compensava pagar pelos reparos. Que o interrogado propôs adquirir o bem pelo valor do serviço, com pagamento ao patrão de forma parcelada, com descontos. Que houve desentendimento entre seu patrão e Sergio, em razão dos descontos parcelados no pagamento do interrogado. Que o veículo Fiat Tipo estava em mal estado de conservação. Que na aquisição da motocicleta já havia vendido o Fiat Tipo na feira pelo valor de R\$ 7.500,00, com pagamento em dinheiro. Que depois tentou adquirir o Fiat Palio quando ainda estava com a motocicleta. Que não chegou a receber o Fiat Palio em razão da prisão. Que recebeu a motocicleta com documentação regularizada. Que tem conhecimento de busca e apreensão na residência de Evandro, em razão do flagrante envolvendo entorpecentes. Que o certificado de registro da motocicleta estava com o interrogado. O certificado de registro do Palio pode ter sido encontrado com Evandro. Respondendo a perguntas da defesa, afirmou que tem carteira de trabalho com registros desde à época dos fatos.

2.2 Da materialidade e da autoria delitiva Preliminarmente, reconsidero os despachos de fls. 362/363, eis que os réus deste processo não são os mesmos dos demais réus dos Processos aludidos oriundos da Conexão Alfa, não havendo, pois, conexão probatória entre os feitos. É até possível que exista uma conexão de fundamentos jurídicos, como se verá a seguir, porém a coerência de fundamentos jurídicos não é causa de conexão de



processos. No caso em apreço, ao contrário do aludido pelo Ministério Público Federal, restou confirmada a materialidade delitiva do crime de lavagem de valores. O mencionado Fiat/Tipo 1.6 foi adquirido em julho de 2005 por ARIOVAN que prestaria serviços ocasionais para EVANDRO. Ambos os réus foram presos por tráfico de drogas, porém não ficou muito bem esclarecida a relação entre ARIOVAN e EVANDRO. Já por ser anterior aos fatos descritos na própria denúncia (sobre a operação que se deu entre 2006 e 2007 - fl. 203, último parágrafo) não haveria indícios para se apurar lavagem de valores em relação a esse veículo FIAT/TIPO, de baixo valor, teria sido vendido e utilizado como parte de pagamento para a aquisição do veículo FIAT/Palio. Por outro lado, a motocicleta, adquirida pelo valor de R\$ 5.600,00, teria sido dada como parte de pagamento pelos serviços prestados (de ARIOVAN para EVANDRO). Ocorre que, no Relatório Policial de fl. 189, relativo à Operação Conexão Alfa, num diálogo telefônico interceptado, EVANDRO teria dito que utilizava a conta bancária de ARIOVAN, que, por sua vez, teria dito à Polícia que era viciado em drogas. De fato, ali é dito o que segue sobre ARIOVAN: A.2) ARIOVAN MAXIMINO DA SILVA. Outro auxiliar direto de EVANDRO é ARIOVAN MAXIMINO DA SILVA, com ele preso na mesma oportunidade. Dentre as conversas que mantiveram no curso da investigação, selecionamos o diálogo travado aos 13/06/06, em que ARIOVAN é encarregado de fazer uma entrega. REGISTRO2006061313242813 A quantidade a que se referem não indica consumo próprio, mas a pequenos distribuidores; que por portarem pouca quantidade não causam maiores prejuízos à organização se presos e arrecadada a substância. De outro lado, a pequena quantidade sempre dá ensejo à alegação de que se trata de consumo próprio. Ainda no mesmo dia 13/06 foi interceptada outra conversa, em que EVANDRO revela o uso da conta corrente de ARIOVAN para efetuar depósitos, despistando a rota do dinheiro obtido com o tráfico de entorpecentes (trata-se da conta mantida junto à CEF, agência 1998, nº 988-0, em nome de ARIOVAN). REGISTRO2006061313594713 Os informes prestados pela Receita Federal dão conta de que no ano de 2006 (em que detectada remessa de numerário por meio de conta bancária sua) movimentou o valor de R\$24.849,87 incompatível com os ganhos derivados de seu emprego. Se levado em conta o vício, e os gastos para sua manutenção, os valores se tornam muito mais expressivos. Qualificado e interrogado (fls. 534/535) se declarou viciado, dizendo que adquiria drogas no Jardim Gonzaga, de desconhecido, pagando R\$7,00 o grama, consumindo cerca de 50 gramas por semana (o que geraria um gasto mensal em torno de R\$1400,00, o que é superior a seus ganhos mensais). Mesmo confirmando o registro de veículo em seu nome, preferiu o silêncio quando indagado sobre o real proprietário. Quanto a EVANDRO disse que o conheceu apenas como cliente da oficina onde trabalhava, e que não conversara com JOSIANI. Negou conhecer os demais investigados residentes em São Carlos, assim como os irmãos FERNANDO e MANOEL. Preferiu o silêncio quando indagado sobre o empréstimo de conta corrente para remessa de dinheiro. Assim também reagiu quando lhe foi apresentado um áudio. Prontuário de identificação criminal e boletim de vida progressa a fls. 536/539. EVANDRO foi identificado como gerente do tráfico na região de São Carlos. ARIOVAN foi identificado como seu transportador. Identificado, em interceptações telefônicas, que EVANDRO utilizava a conta corrente de ARIOVAN. Assim, está suficientemente comprovado que ARIOVAN era auxiliar de EVANDRO no tráfico de drogas, inclusive no tocante à lavagem de valores, mediante o empréstimo da conta corrente e registro de veículos em seu nome. A versão da defesa técnica que, em grande parte, reitera as versões dos interrogados, por sua vez, não é crível. De fato, se ARIOVAN fosse o dono de um grande negócio, ou tivesse uma boa condição financeira, seria razoável pensar que ele teria comprado dois veículos de EVANDRO. Porém, sendo empregado de uma mecânica, de baixa renda, não é crível que tenha adquirido dois veículos (o FIAT/PALIO e uma motocicleta) de EVANDRO, ainda mais quando, em seu primeiro interrogatório perante a autoridade policial, disse ser viciado em drogas e que nunca teria feito qualquer negócio particular com EVANDRO (fls. 22/23). A versão de que teria recebido dois veículos por serviços prestados como mecânico também é notadamente inverossímil. Afinal, quando qualquer um vai a uma oficina mecânica, efetua o pagamento para a empresa, ou efetua o pagamento direto para o empregado. Tudo isso torna-se mais inverossímil quando se sabe que ARIOVAN foi preso por ter escondido drogas na oficina. Ademais, a testemunha CESAR EDUARDO COCA disse que o Fiat/Palio foi adquirido por EVANDRO, que foi pessoalmente até sua loja, sendo prova, pois, de ocultação de patrimônio a colocação em nome de ARIOVAN. O argumento ministerial de que não teria ocorrido lavagem porque a droga apreendida ainda não havia sido vendida (fl. 346, penúltimo parágrafo) somente seria correto se não houvesse todos os evidentes indícios acima mencionados no sentido de que ARIOVAN e EVANDRO participavam do tráfico de entorpecentes na região de São Carlos, tendo inclusive sido processados por tal crime. De outro lado, tal argumento vai totalmente de encontro a todos os outros casos em que o MPF pediu a condenação em processos de lavagem oriundos da Conexão Alfa, eis que, em nenhum caso, ficou demonstrada uma venda de drogas imediatamente anterior e uma lavagem posterior. Assim, tal argumento ministerial implicaria em ter pedido a absolvição em todos os outros casos. Não é isso o que foi feito, razão pela qual não se compreende o argumento ministerial neste caso. De outro lado, o argumento ministerial de fl. 346, último parágrafo, é, no mínimo, pueril. Dizer que não havia legislação para tipificar testa de ferro. Ora, o que é esconder o patrimônio, registrando-o em nome de terceiros? É justamente uma das modalidades clássicas de ocultação/dissimulação de patrimônio da lavagem de valores. Se o MPF realmente acredita no seu argumento (fl. 346, último parágrafo), não deveria nem mesmo ter oferecido a denúncia, eis que a peça acusatória justamente coloca ARIOVAN como uma espécie de testa de ferro, aparecendo como proprietário de bens que, em verdade, seriam de ARIOVAN. A materialidade da lavagem de valores está devidamente comprovada, portanto. Restou comprovado que EVANDRO e ARIOVAN atuavam no tráfico de entorpecentes, sendo que ambos foram então presos por conta disso. Ao contrário do aludido pela defesa, não há qualquer normalidade no fato de ARIOVAN, mero empregado de uma oficina, ter adquirido dois veículos de EVANDRO (ainda mais quando foram encontradas drogas na oficina em que ARIOVAN trabalhava). As inconsistências das versões de ARIOVAN ao longo do tempo (primeiro, disse nunca ter feito negócios particulares com EVANDRO - fl. 23, e depois foi essa sua versão em Juízo) denotam que a defesa meramente quis justificar o injustificável. Também o registro de dois veículos em nome do empregado da oficina, por supostos serviços prestados também é versão completamente inverossímil, máxime quando se verificou, mediante interceptação telefônica, que EVANDRO até mesmo utilizava a conta bancária de ARIOVAN. Os argumentos acima expostos já demonstram, por si, a existência do dolo. As testemunhas de defesa, por sua vez, não deram uma versão completa dos fatos, limitando-se a dizer que viram, em algum momento, ARIOVAN dirigindo a HONDA BIS. Contudo, verificou-se que ARIOVAN justamente transportaria drogas para EVANDRO. Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade e autoria delitiva dolosa de EVANDRO e ARIOVAN quando ao crime de lavagem de valores (ocultação/dissimulação de propriedade dos veículos HONDA BIZ, 125, placa DNP 6660, adquirido em abril de 2006, e FIAT/PALIO ELX, FLEX, placa DRB 9765, adquirido em julho de 2006). 2.3 Observação sobre possível alegação de certa doutrina segundo a qual o juiz é obrigado a absolver quando o MPF pede a absolvição (ou sobre como a independência judicial no exame das provas não vale absolutamente nada segundo essa doutrina, devendo o juiz fundamentar, no mérito, conforme pretendido pelo MPF) Observo que o Juízo não é obrigado a concordar com o pedido de absolvição do MPF, ao contrário do que aduz certa doutrina em voga. Isto porque o Juízo não pode ser compelido a decidir uma questão de mérito de determinada forma, o que significaria destruir o princípio da independência do juiz. E, de fato, o pedido a ser analisado pelo juiz é o da denúncia. Se o MPF valora as provas diferentemente, o juiz não é obrigado a valorar da mesma forma que o parquet. O Ministério Público, em suas alegações finais, requer a procedência ou improcedência do pedido feito na denúncia, ou seja, continua valendo o pedido da denúncia. Por ser independente não é obrigado a sustentar a acusação. Porém, obviamente o juiz também é independente e não é obrigado a seguir o requerimento do MPF, seja para condenar, seja para absolver. No presente caso, com toda a devida vênia, os

argumentos ministeriais pela absolvição são mais inverossímeis que os argumentos da Defensoria Pública da União, e, o que é pior, contrariam os próprios argumentos ministeriais de outras ações penais de lavagem oriundas da Conexão Alfa. O argumento ministerial, a título de exemplo, de que o testa de ferro (aquele que registra como seu bem que, na verdade, pertence a outrem) não estaria tipificado, viola, a meu ver, a própria denúncia que trata justamente sobre isso. Ora, se isso não está tipificado no entender da Procuradora da República, por que ela ofereceu a denúncia? Já o elemento subjetivo foi considerado devidamente comprovado, eis que EVANDRO e ARIOVAM atuaram ativamente no tráfico de drogas, sendo que drogas foram apreendidas na oficina em que ARIOVAM trabalhava. Havendo indícios, ainda, de que ARIOVAM transportava drogas e emprestava sua conta bancária para EVANDRO. Note-se que as próprias alegações finais ministeriais, depois da síntese da prova oral, não mencionam sequer os indícios que foram colocados na denúncia e os indícios do crime antecedente obtidos no inquérito. Nada comenta, ainda, sobre o depoimento da testemunha CESAR COCA, que disse ter vendido o FIAT/PALIO para EVANDRO, embora o registro tenha ocorrido em nome de ARIOVAM. Conforme dito acima, este processo não tem conexão probatória com os demais da Conexão Alfa (réus são diferentes e não há conexão probatória com os demais, relativamente a esses réus). Porém, há uma conexão de fundamentos jurídicos, eis que o esquema de colocação de veículos em nome de terceiros foi utilizado em outros processos (tal como pode ocorrer em outros casos de lavagem sem ligação com a operação Alfa). Ser obrigado a acolher o pedido de absolvição do MPF neste caso implicaria num Juízo incoerente. Vale dizer, em casos análogos, o Juízo teria uma e outra posição a depender do Membro do MPF que redigir as alegações finais. Ora, aceitar essa tese, implica em destruir a independência judicial na apreciação das provas e provavelmente implica na produção de sentenças incompatíveis por um mesmo magistrado, que ficaria DEPENDENTE (LITERALMENTE) do entendimento do membro do MPF. Com toda a devida vênia, NADA MAIS ABSURDO! 2.4 Dosimetria das penas Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por EVANDRO e ARIOVAM no presente caso. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base pode ser aplicada no grau mínimo, eis que não há quaisquer circunstâncias ou fatores que impliquem maior reprovabilidade da conduta no caso em apreço. Por isso, fixo a pena-base em três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Tendo sido comprovado apenas dois atos de lavagem, no caso em apreço, entendo ser possível a aplicação do aumento de pena previsto no art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98, no seu grau mínimo (um terço). Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em quatro anos de reclusão e treze dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. O valor da prestação pecuniária foi fixado acima do mínimo legal, eis que o crime foi cometido com o óbvio intuito de lucro fácil e ilícito, devendo receber reprimenda suficiente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a ação penal para condenar EVANDRO GAMBIM e ARIOVAM MAXIMINO DA SILVA como incurso no art. 1º, inc. I, 4, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a quatro anos de reclusão, em regime aberto, e treze dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. Os réus poderão apelar em liberdade, até diante da substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Decreto o perdimento, em favor da União, dos veículos HONDA BIZ, 125, placa DNP 6660 e FIAT/PALIO ELX, FLEX, placa DRB 9765. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0008358-25.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOURA DE CASTRO (SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSUMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA)

(...) intime-se a defesa de Marco Antonio Moura de Castro para a apresentação de contrarrazões. \*\*\*\* P R A Z O P A R A A D E F E S A  
\*\*\*\*

**0009462-81.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO BERNARDO SILVA (SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BRENDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES X MARCELO MARAN (SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS (DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E SP371729 - DANIEL IZIDORO) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT (SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER) X VALTER SILVERIO PEREIRA (SP219068 - CLARISSA DE FARO TELXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA (RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA (DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRIA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO (SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

Vistos Cuida-se de requerimento do Ministério Público Federal, em atenção a representação policial (Ofício 17715/2016) para que sejam juntados alguns Relatórios de Análise Policial aos autos 0009462-81.2016.403.6181 bem como aos autos 0011881-11.2015.403.6181, ainda em curso. Ao todo são cinco relatórios de análise policial. Passo a analisar, separadamente, cada um deles. a) Relatório de Análise Policial 10/2016 Verifico que tal Relatório é referente a materiais arrecadados em busca e apreensão no escritório GRC Advogados - Breckenfeld & Cintra Advogados Associados (antigo Guilherme Gonçalves e Sacha Reck Advogados Associados). Tal busca e apreensão foi determinada pela 13ª Vara Federal de Curitiba. Tal material é referente a análise de um pagamento feito pela TAM S/A para o escritório de GUILHERME GONÇALVES e cogita eventual envolvimento da Senadora Gleisi Hoffmann no caso. O MPF requer que o relatório original seja enviado ao Supremo Tribunal Federal para instrução do Inquérito 4130. Porém, requer cópias do aludido relatório nos autos acima mencionados em trâmite nesta 6ª Vara, aduzindo que os valores recebidos da TAM observaram o mesmo modus operandi que ocorreu no caso CONSIST (simulação de contrato de

consultoria, com emissão de nota fiscal e contratos falsos, com a posterior anotação do registro do valor recebido na contabilidade paralela desenvolvida por GUILHERME GONÇALVES). Contudo, a mera existência de eventual *modus operandi* semelhante não justifica a juntada do referido relatório neste feito. Uma, porque diz respeito a possíveis fatos envolvendo Senadora da República, com prerrogativa de função. Não há porque documento referente à investigação da Senadora permanecer em primeira instância, ainda que haja o envolvimento de um dos corréus, GUILHERME GONÇALVES. Duas, porque o suposto ilícito envolveria a empresa TAM, ou seja, não há, a princípio, conexão com a investigação referente ao Grupo Consist. Na eventual hipótese de GUILHERME GONÇALVES ter cometido ilícito na questão referente à TAM, não significa que tenha cometido ilícito em relação ao grupo CONSIST. Por fim, a investigação feita no mencionado relatório parece referir-se a campanhas eleitorais, o que é diferente do objeto da presente ação penal e da investigação referente ao grupo CONSIST. Sem conexão e havendo foro por prerrogativa de função, o relatório deve seguir ao Supremo Tribunal Federal e, caso considere imprescindível, o Ministério Público pode requerer o compartilhamento das provas para o Supremo Tribunal Federal. b) Relatórios de Análise Policial 11/2016 e 12/2016 O Relatório de Análise Policial 11/2016 refere-se à análise de e-mails de NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS, obtidos em busca e apreensão autorizada por este Juízo. Um dos e-mails faria menção à suposta indicação da CONSIST pelo Ministro. A Polícia Federal apurou que o e-mail foi enviado na época em que PAULO BERNARDO era Ministro do Planejamento. O Relatório de Análise Policial 12/2016 refere-se à análise de e-mails de DÉRCIO GUEDES DE SOUZA, envolvendo possíveis relações com outros investigados como CARLOS GABAS. Evidente, pois, o interesse de referidos Relatórios para os autos da ação penal e para os autos da investigação que prossegue em relação a terceiros. c) Relatório de Análise Policial 13/2016 O Relatório de Análise Policial abrange parte das mídias arrecadadas na residência de CARLOS EDUARDO GABAS, conforme autorização de busca e apreensão autorizada por este Juízo no âmbito da Operação Custo Brasil. O MPF requer a juntada de tal relatório, aduzindo que as menções neles constantes a autoridades públicas com foro de prerrogativa de função não alteram nem deslocam a competência, uma vez que não indicam qualquer participação das autoridades mencionadas com os fatos delitivos apurados no bojo do esquema CONSIST. Aduz, porém, que ambos os relatórios são pertinentes ao caso CONSIST, pois revelam o relacionamento entre os investigados/denunciados, inclusive desde a época dos fatos apontados como criminosos. Ademais, corroborariam as declarações do colaborador ALEXANDRE ROMANO. De acordo com o Ministério Público, os relatórios demonstrariam, ainda, a força que a organização criminosa teria para influenciar o poder público e seus agentes. Ainda de acordo com o MPF, especificamente em relação à proximidade do atual Ministro do STF JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI com CARLOS EDUARDO GABAS, os referidos elementos (e-mails e mensagens de celular) apontariam para amizade íntima entre ambos, nos termos do art. 254, inc. I, do Código de Processo Penal, a indicar a necessidade de que os fatos sejam levados ao conhecimento do Procurador Geral da República, para fins de eventual exceção de suspeição do referido Ministro em relação aos fatos envolvendo a operação relativa ao esquema CONSIST e seus desdobramentos, inclusive em relação ao Inquérito 4.130/STF e à Reclamação 24.506/SP, nos termos dos arts. 277 e 278, parágrafo único, do Regimento Interno do STF. O MPF requer, ainda, a publicidade dos referidos Relatórios de Análise, eis que, embora haja mensagens que poderiam ser qualificadas como de conteúdo privado, a análise efetuada indicaria que são de nítido interesse público. Por sua vez, ainda de acordo com o MPF, o simples fato de haver proximidade dos investigados com autoridades públicas não poderia justificar a aposição de sigilo aos fatos, destacando que os autos da Operação Custo Brasil, bem como da Operação Lava Jato, vêm sendo tratados até o momento com publicidade ampla e externa, sendo que a juntada dos referidos relatórios não traz justificativa plausível para modificação deste panorama. Do contrário, estar-se-ia criando uma desarrazoável distinção para beneficiar referidos agentes públicos, o que não possui qualquer previsão no ordenamento jurídico. Ao contrário, o envolvimento dos investigados e réus com agentes públicos de auto escalão justifica a manutenção da publicidade, invocando decisão a respeito da Corte Europeia de Direitos Humanos. Argumenta, ainda, que, em diversas exceções de suspeição julgadas pelo STF, os fatos tramitaram de maneira pública, sendo possível o acesso integral às decisões. É a síntese dos argumentos ministeriais. Decido. Com efeito, os referidos relatórios são de interesse para o processo, eis que apontam para relações entre denunciados e investigados no esquema CONSIST, o que pode, eventualmente, consistir em prova, ainda que indiciária, da acusação referente ao crime de organização criminosa. Evidente que avaliação definitiva só pode ser feita por ocasião da sentença, contudo, desde já, é possível verificar a relação com os autos (decorrente das relações verificadas entre investigados e denunciados), apta a permitir a juntada de tais relatórios, nos termos do art. 231 do Código de Processo Penal. De outro lado, é correto o entendimento ministerial no sentido de que não há deslocamento de competência, tendo em vista a inexistência de indícios de crime cometido pelas autoridades com prerrogativa de função em relação aos fatos apurados na presente ação penal (esquema CONSIST). Com relação ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público Federal aduz a eventual ocorrência de suspeição, nos termos do art. 254, inc. I, do Código de Processo Penal, eis que alguns elementos descobertos em busca e apreensão determinada contra CARLOS GABAS indicariam suposta amizade íntima entre o investigado no esquema CONSIST e o referido Ministro. Observe que, a seguir, farei algumas considerações EM TESE sobre o dever de imparcialidade de todo e qualquer magistrado, não tecendo qualquer juízo de valor sobre a sugestão de suspeição feita pelo Ministério Público. Em primeiro lugar, é sabido que a legislação aponta para o evidente dever de imparcialidade do juiz. Tal dever imposto pela legislação é uma garantia da sociedade, que não pode ficar à mercê de juízes parciais. Note-se que o dever é violado ainda que o magistrado profira decisões tidas como corretas. Isto porque, por mais que sejam consideradas corretas por outros membros do Judiciário, é necessário que também pareçam corretas aos olhos da sociedade. Um juiz parcial prejudica a aparência da Justiça, ainda que sua decisão seja considerada tecnicamente correta. Nesta linha de raciocínio, nenhuma sugestão, alegação ou exceção de suspeição pode permanecer sigilosa e, nesse ponto, o MPF tem razão ao apontar que as exceções devem tramitar e efetivamente tramitam de forma pública. Isso mostra que o Judiciário não é uma caixa preta no tocante à efetiva demonstração do dever de imparcialidade do magistrado. Alegações de suspeição, corretas ou incorretas, não podem ser mantidas em sigilo. Porém, o que foi dito acima vale para eventuais documentos ou comunicações de caráter íntimo/privado que denotem relações de amizade ou inimizade entre o magistrado e um réu ou investigado? A meu ver, a resposta é positiva. Mesmo comunicações feitas no âmbito íntimo/privado devem ser expostas para toda a sociedade, sob pena de séria ofensa ao dever de imparcialidade dos magistrados. Como a sociedade poderia confiar numa decisão do Tribunal competente (tanto negando quanto afirmando a suspeição) se não tiver acesso aos documentos juntados ao processo que servem de base para a exceção de impedimento ou suspeição? Documentos e comunicações de caráter privado detêm inegável interesse público quando se está em questão a suspeição sobre a imparcialidade de um magistrado que irá julgar determinada causa. Mesmo uma decisão pública que decreta sigilo sobre os documentos de caráter privado que serviram de base para a alegação de suspeição do magistrado, seja qual for o seu resultado (contra ou a favor da suspeição), certamente será recebida com desconfiança pela sociedade. Dito isso, poderia parecer que minha conclusão seria no sentido de dar a devida publicidade aos relatórios. Contudo, não será esta a minha conclusão. E menciono expressamente isto para deixar bem claro que não fundamentei uma coisa e decidi outra. A minha posição, em tese, é a acima colocada. Entretanto, é preciso fazer uma ponderação no caso concreto acerca da competência para levantamento do sigilo de comunicações de pessoa com prerrogativa de função. Foi válida a busca e apreensão determinada em relação a CARLOS GABAS. A busca digital em e-mails e celulares foi expressamente autorizada por esta primeira instância. Nessa busca, encontraram-se as trocas de mensagens entre CARLOS GABAS e o Ministro do STF, que detém prerrogativa de função

(Art. 102, I, b, da Constituição). Fazendo-se uma interpretação teleológica desse dispositivo constitucional, é possível afirmar que qualquer medida a ser tomada dentro do processo penal, ainda que não diga respeito a crime, como no caso em apreço, contra pessoa com prerrogativa de função (julgamento pelo STF) só pode ser decidida pela própria Corte Suprema. Assim, a divulgação ou não das referidas mensagens envolve um juízo de ponderação entre o princípio da publicidade dos atos processuais e o direito fundamental à intimidade/privacidade. Como essa ponderação ocorre dentro do processo penal (frise-se novamente, ainda que não diga respeito a crime, pois eventual suspeição, ainda que confirmada, não configura delito), tenho que o juízo de ponderação sobre a restrição a direito fundamental (intimidade/privacidade) de pessoa com prerrogativa de função só pode ser tomada pelo tribunal competente para julgar tal pessoa, ou seja, no caso, o próprio Supremo Tribunal Federal. É certamente, caso eventualmente oposta exceção de suspeição pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal, em decisão mais sábia do que a presente, decidirá se, em exceções de suspeição, devem ser divulgados ou não os documentos e comunicações nos quais se baseia a exceção, sabedor que sua decisão servirá de inevitável precedente para todas as outras eventuais exceções de suspeição envolvendo magistrados. A propósito, em caso análogo (parecido, porém evidentemente diferente em aspectos fundamentais), qual seja, na Reclamação 23.457/PR, envolvendo divulgação de interceptações telefônicas de pessoa com prerrogativa de foro (no caso, a então Presidente da República), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Juízo de primeira instância não teria competência para levantar o sigilo sobre o conteúdo das conversas telefônicas interceptadas. Obviamente, neste processo, não ocorreu interceptação telefônica. O que houve foi a autorização de busca no conteúdo de dados de e-mails e celulares (o que o MPF chegou a chamar de busca digital). Foram encontradas, pois, as mensagens que ainda se encontravam armazenadas. Contudo, o princípio é o mesmo: sigilo sobre comunicações privadas de pessoa com prerrogativa de função. Eventualmente, poder-se-ia questionar se a mera menção a tais mensagens ensejaria o sigilo absoluto dos autos até mesmo sobre as decisões. Contudo, evidentemente não há qualquer justificativa para tanto, até porque o MPF (se esse for o entendimento do Procurador Geral da República) visa alegar suspeição com base em suposta amizade íntima. Ora, amizade, com quem quer que seja, e não importa em que grau, não configura crime algum. Acarreta, por si só, mera exceção de suspeição. A exceção de suspeição é mero incidente do processo penal (art. 95, inc. I, do Código de Processo Penal). De outro lado, o Ministério Público local cogita simplesmente da suspeição neste momento, porém sabe que a atribuição para opor tal suspeição compete ao Procurador-Geral da República. Desta forma, não há porque se cogitar em sigilo absoluto dos autos diante de mera menção a possível exceção de suspeição (em razão de suposta amizade íntima) a ser oposta pelo Procurador-Geral da República. Cogitar de sigilo por conta de eventual exceção a ser oposta equivaleria a cogitar de sigilo por conta de eventual recurso a ser interposto, o que não é minimamente razoável. Porém, conforme acima explicitado, fica mantido sigilo sobre os documentos em si, só podendo ter acesso as partes do processo. d) Relatório de Análise Policial 14/2016 O Relatório de Análise Policial em questão refere-se à análise de materiais arrecadados na residência de HISSANOBU IZU, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo no âmbito da Operação Custo Brasil. Há eventual menção a empresa relacionada à Operação Custo Brasil (página 11 do Relatório), razão pela qual pertinente a sua juntada nos autos da ação penal e da investigação. Há menção, ainda, a uma tentativa de contato com Deputado Federal, porém sem qualquer relação aparente com o esquema CONSIST, nem com qualquer outro ilícito. Note-se que é feita apenas menção, não havendo quaisquer comunicações colhidas do referido Deputado. DECISÃO Diante de todo o exposto, decido: 1) Determino o encaminhamento do original do Relatório de Análise 10/2016 para juntada ao Inquérito n. 4130/STF. Indefiro a juntada nos autos da ação penal e da investigação, pois o conteúdo do relatório refere-se a eventual ilícito em campanha eleitoral de pessoa com prerrogativa de função, nada impedindo, porém, que o MPF requeira compartilhamento de provas, se considerar imprescindível, ao STF; 2) Defiro, nos termos do art. 231 do Código de Processo Penal, a juntada dos Relatórios 11/2016, 12/2016, 13/2016 e 14/2016 aos autos da presente ação penal (0009462-81.2016.403.6181), devendo ser juntados em apensos (um para cada Relatório). Defiro, ainda, a juntada desses relatórios aos autos 0011881-11.2015.403.6181 (IPL 0414/2015-11). Decreto segredo de justiça sobre tais documentos, só podendo ter acesso as partes do processo. 3) Defiro o requerimento de autorização para o envio de cópia dos Relatórios n. 13/2016 e 10/2016 ao Procurador-Geral da República, para conhecimento e eventual tomada de providências. 4) Sem prejuízo, determino, de ofício, o encaminhamento de cópia do Relatório 13/2016 ao Supremo Tribunal Federal, juntamente com cópia da presente decisão e da manifestação ministerial referente ao Ofício 17715/2016 da Polícia Federal. Intimem-se. Encaminhem-se os ofícios ao Senhor Procurador-Geral da República e à Senhora Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal. São Paulo, 02 de dezembro de 2016. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10142**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007235-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BAHJET FARES (SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)**

Aceito a conclusão supra. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 31.05.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra FABIO informação de que em 20.08.2010, este imóvel foi alienado a AAFS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. CNPJ 12.000.265/0001-79 pelo valor de R\$ 2.200.000,00; c) através da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, relativa à empresa AAFS, verifica-se a anotação referente ao documento 326.285/10, na sessão de 17.09.2010, onde consta o aumento do capital da empresa (de R\$ 10.000,00 para R\$ 4.410.000,00), sendo que o valor relativo a esse aumento, de titularidade do contribuinte fiscalizado corresponde a R\$ 2.200.000,00 (de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.205.000,00). Dessa forma fica devidamente comprovado a existência de um acréscimo patrimonial omitido do Fisco, pelo contribuinte fiscalizado, na DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS da DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL do ano calendário de 2.010, resultante da compra e alienação do imóvel mencionado anteriormente e conseqüente aumento do valor de participação societária na empresa AAFS. Ressalte-se ainda, que o contribuinte não tinha rendimentos ou recursos declarados possíveis de justificar esse acréscimo patrimonial. GRIFEI E NEGRITEI(...) Em relação ao imóvel (apartamento de n.º 102 da Rua Pedro Alvarenga n.º 750, em São Paul/SP), verificamos que o mesmo consta da DIRPF referente ao ano calendário de 2.010 com o valor de R\$ 2.250.000,00. Apesar de intimado a apresentar instrumento particular e/ou instrumento público relativo a este imóvel, o contribuinte nada apresentou. Observamos a existência de escritura de compra e venda deste imóvel lavrado em 24.09.2010, no 21º Tabelionato de Notas da cidade de São Paulo/SP, onde consta a aquisição deste imóvel pelo contribuinte fiscalizado pelo valor de R\$ 1.000.000,00, pago em moeda corrente nacional. Este imóvel, em fevereiro de 2011, foi alienado a AAFS por R\$ 1.000.000,00, conforme DOI, tendo servido para aumentar o valor de participação do contribuinte fiscalizado no capital social, de R\$ 2.205.000,00 para R\$ R\$ 3.205.000,00, como se pode verificar na ficha cadastral completa da JUCESP. Havendo, a princípio, prova da materialidade independente dos extratos bancários, a denúncia deve ser recebida. Logo, embora a decisão tenha considerado ilícita a quebra de sigilo bancário realizada diretamente pela Receita Federal (ou seja, sem intervenção judicial), foi reconhecida que a denúncia descreve fato típico e antijurídico e, independentemente dos extratos bancários, a existência de prova da materialidade do crime de sonegação fiscal, bem como indícios de autoria quanto ao denunciado. No mais, a peça acusatória encontra-se formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do CPP, não ocasionando, dessa forma, nenhum prejuízo ao direito de defesa, salientando-se que, na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Desse modo, não há que se falar em inépcia da denúncia, ausência de justa causa para a ação penal ou ausência de prova do crime. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade do acusado, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. Logo, as alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento (fls. 159/160-verso, item 19) para o dia 23 DE MAIO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, quando o processo será sentenciado. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas pelo MPF. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência e o julgamento do feito na data supracitada. Intimem-se. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 203/2016 para a Subseção Judiciária de Barueri/SP cuja finalidade é a intimação da testemunha de acusação Nasser fares. Int.

**Expediente Nº 10143**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003704-29.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X COSME ALVES DA SILVA(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA)**

Aceito a conclusão supra. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 26.03.2012, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra COSME ALVES DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, na forma tentada (artigo 14, inciso II, do CP). Narra a denúncia que COSME ALVES DA SILVA em 20.04.2007 (data conforme teor de fls. 43) teria tentado induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter, em proveito próprio, vantagem ilícita consistente em prorrogação indevida do benefício de auxílio-doença, utilizando-se de laudo médico falso. Conforme descreve a exordial acusatória, apurou-se que COSME compareceu à Agência da Previdência Social - APS Itapacerica para passar por perícia médica, apresentando o laudo médico constante de folha 29, visando à prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/505.117.401-5). Contudo, diante dos indícios de fraude (documento emitido por unidade de saúde desconhecida pelo INSS), o laudo foi enviado ao Setor de Monitoramento do INSS para averiguação de possível irregularidade na sua emissão e, no curso da apuração administrativa, o médico Dr. Sérgio Henrique Silveira Quadros, que supostamente assinou o laudo, informou em sede administrativa (folha 43), confirmando em sede policial (folha 96), que não havia assinado o aludido documento e que o CPF indicado também estava incorreto (fl. 97). Relata a denúncia, ainda, que COSME buscou todas as formas de fraudar o INSS, induzindo a autarquia em erro para obtenção de vantagem ilícita em proveito próprio, sendo que só não obteve êxito na fraude por circunstâncias alheias à sua vontade. A denúncia foi rejeitada em 12.04.2013 por este Juízo (fls. 121/123-verso). Em 12.04.2016, o egrégio TRF da 3ª Região (colenda Décima Primeira Turma) recebeu a denúncia, dando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a rejeição da denúncia (fls. 169/175). Os autos retornaram a este Juízo de 1º grau no dia 22.06.2016 (fl. 178-verso). O acusado, que tem domicílio em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 15.09.2016 (fl. 212/213), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 217) e apresentou resposta à acusação em 13.10.2016, sem arrolar testemunhas. A Defesa alegou, em suma, ausência de dolo (fls. 286/287). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação referem-se ao mérito da causa e serão apreciadas no momento oportuno, sendo incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, por inexistirem provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por esse motivo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada a fls. 179/180 (item 179-verso), para o dia 02 DE MAIO DE 2017, às 14h00min, quando será prolatada a sentença. Considerando que a denúncia (fls. 147/118) narra tentativa de estelionato contra a Previdência, cuja pena mínima é inferior a um ano, depois de juntadas todas as folhas de antecedentes do acusado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o cabimento da suspensão condicional do processo (artigo 89, Lei 9.099/95). E caso ofertada proposta pelo Parquet, esta será apresentada ao réu e seu defensor no início da audiência de instrução. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia, expedindo-se carta precatória para intimação das mesmas, se necessário. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência e o julgamento do feito na data supracitada. Intimem-se. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 208/2016 e 209/2016 para as Subseção Judiciária de Barueri/SP e Joinville/SC cuja finalidade é a intimação e oitiva das testemunhas de acusação Sérgio Henrique Silveira Quadros e Odrieli Silva Santos, respectivamente. Int.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1964**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003166-24.2008.403.6181 (2008.61.81.003166-8) - JUSTICA PUBLICA X ALEX CAETANO X GALLIANO JOMOSSI FILHO X PAULO CESARIO JACOMOSSI (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA)**

(DECISÃO DE FLS. 919/925): A defesa constituída de PAULO CESÁRIO JACOMOSSI apresentou resposta à acusação às fls. 865/902, alegando a litispendência e conexão com a execução fiscal nº 0000372-72.2010.4.03.6500, inépcia da denúncia, ocorrência de prescrição da pretensão punitiva antecipada, nulidade dos elementos informativos que deram supedâneo ao ajuizamento da ação penal, e inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. No mérito, a defesa alegou inocência do acusado PAULO CESÁRIO JACOMOSSI, arrolando três testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Da litispendência e conexão. Do exame percuciente dos autos não há falar-se em violação do princípio do ne bis in idem, uma vez que não há litispendência ou conexão entre feitos. Com efeito, a execução fiscal n.º 0000372-72.2010.4.03.6500 tem por objeto cobrança do crédito tributário constituído definitivamente pela Fazenda Pública, ao passo que na seara penal,

por óbvio, há pedido e causa de pedir distintos, consistente na condenação de autor de fato típico por violação do Direito Penal objetivo, em cujo polo ativo figura o Ministério Público Federal e que tramita perante Juízo com competência material específica. Da inépcia da denúncia. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Indicou, ainda, a vinculação do acusado com o fato, aludindo ao poder de administração da pessoa jurídica. Consoante se extrai do teor da resposta à acusação apresentada, há de se apontar que o acusado PAULO CESÁRIO compreende integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, à medida que apresentaram alegações de mérito, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), que foi exercida em sua plenitude. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 829/832, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Da prescrição virtual. Afasto a alegação formulada pela defesa do acusado PAULO CESÁRIO JACOMOSSI acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). Desse modo, não resta configurada nos autos a prescrição da pretensão punitiva estatal, devendo o presente feito prosseguir em relação ao acusado. Da constituição do crédito tributário. Conforme se observa no inquérito policial em apenso, a constituição definitiva do crédito tributário se deu no dia 17/07/2009, com inscrição na Dívida Ativa da União em 12 de novembro de 2009, após intimação do denunciado através de edital (fl. 546). O acusado alega nulidade da intimação por edital, entretanto confirma na resposta apresentada que não manteve seus dados cadastrais atualizados perante a Receita Federal, o que impossibilitou a intimação pessoal do contribuinte (fl. 896). Assim, no caso concreto a intimação do contribuinte por edital não comprometeu a higidez da constituição definitiva do crédito tributário. Da ausência de nulidade da prova que lastreou a acusação. Rechaço a alegação de nulidade do fornecimento dos extratos bancários diretamente pela instituição financeira à Receita Federal sem a prévia autorização judicial. Senão, vejamos. Com efeito, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por meio de decisão judicial (vale anotar que este artigo foi, posteriormente, revogado expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar n. 105/2001). Por sua vez, a Lei n. 9.311/96, que instituiu a CPMF, previa que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos (grifei). Posteriormente, esta lei foi alterada pela Lei n. 10.174/2001 a qual assinalou que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Finalmente, a Lei Complementar n. 105/2001 autorizou o exame, por parte das autoridades e agentes fiscais tributários, dos dados bancários sigilosos dos contribuintes constantes das instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso houvesse processo administrativo fiscal instaurado ou fiscalização em curso, desde que os dados bancários fossem indispensáveis para a fiscalização e existisse decisão fundamentada do Fisco. Assim dispõe o artigo 6º, da LC 105/2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Para regulamentar este dispositivo, foi editado o Decreto nº 3.724/2001, publicado no DOU em 11/01/2001. No caso em tela, a Receita Federal solicitou os extratos bancários do contribuinte diretamente para as instituições financeiras, sem intervenção judicial. Tal autorização legislativa, conferida aos agentes da Receita Federal do Brasil em processo administrativo fiscal, nas condições e limites previstos na lei, ensejou discussão acerca da constitucionalidade da norma em comento em âmbito judicial, consolidando-se farta jurisprudência no sentido da constitucionalidade da norma. No sentido da possibilidade da quebra de sigilo bancário, sem a necessidade de autorização judicial, seguem os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistir direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005). 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 513540, Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ ATA:06/03/2006.

DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (EResp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 643619, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 06/10/2008.HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00017231520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) De outra face, com o fito de questionar a constitucionalidade do permissivo legal que autoriza a quebra de sigilo bancário, sem prévia intervenção do Poder Judiciário, foram ajuizadas várias ações diretas de inconstitucionalidade no ano de 2001 (ADI nº 2389, 2406, 2386, 2390 e 2397), e no ano de 2008, a ADI nº 4010.As ADIs nº 2389 e 2406 foram julgadas prejudicadas por decisão monocrática conferida pelo relator em 28/02/2008, dando-se baixa na distribuição e arquivados os autos (informação extraída em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal - www.stf.jus.br). Em meados do ano de 2003, foi interposto o RE nº 389.808/PR, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, e utilização dos dados obtidos em procedimento administrativo, por ofensa ao art. 5º, incisos X e XX, da Constituição Federal.Na medida cautelar na ação cautelar nº 33/PR (AC 33 MC / PR), foi deferida pelo relator, em 10/07/2003, medida liminar impeditiva do fornecimento de informações bancárias da requerente à Receita Federal, até a decisão final deste recurso (RE nº 389808/PR). No julgamento pelo Plenário, em 24/11/2010, tal medida não foi referendada, conforme se observa da ementa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria. (AC 33 MC / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO,Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 24/11/2010, in DJe-027 PUBLIC 10-02-2011, VOL-02461-01, p. 00001).Por seu turno, na oportunidade da realização do julgamento do RE 389808/PR, o STF, em sessão plenária, por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, deu provimento ao recurso, afastando a possibilidade de ter a Receita Federal acesso direto, sem intervenção judicial, aos dados bancários da recorrente, além de conferir à legislação em discussão (Lei nº 9.311/96 e Lei Complementar nº 105/01) interpretação conforme a Constituição Federal, de sorte a indicar como conflitante com o texto constitucional a interpretação que implique afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial. Confira-se a ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808 / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 15/12/2010, DJe-086 PUBLIC 10-05-2011, VOL-02518-01, p. 00218).Em virtude da elevada relevância jurídica da questão, o Eg. STF, no RE 601314/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, e irretroatividade da lei tributária, consoante se depreende da ementa infra. EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.



EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 601314 RG / SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 22/10/2009, in DJe-218 PUBLIC 20-11-2009, VOL-02383-07, p. 01422). Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio STF no julgamento do RE 389808/PR, em controle difuso de constitucionalidade, verifico que até o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no ano de 2001, não havia sequer apreciação em caráter liminar, conquanto já transcorrido lapso temporal superior a 11 (onze) anos. Nessa vereda, a inexistência de deferimento em caráter liminar por parte da Egrégia Suprema Corte, em nenhuma das ADIs supra-aludidas, com o fito de garantir a inviolabilidade do sigilo de dados bancários, exceto quando autorizada pelo Poder Judiciário, colimando preservar o direito individual à intimidade com eficácia erga omnes, permitiu a aplicação do disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 em sua plenitude desde o início de sua vigência. Destarte, a administração tributária, bem como as instituições financeiras, com fulcro em norma primária elaborada regularmente pelo Poder Legislativo, dotada de presunção de constitucionalidade, e ainda, em face de farta jurisprudência que ratificou a constitucionalidade da norma, passaram a cumprir e fazer cumprir, legitimamente e de boa-fé, o dispositivo legal em questão. Nesse contexto, é de rigor que a interpretação conforme a Constituição, conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo legal em comento, deva ser adotada com efeitos prospectivos, sob pena de aniquilar-se pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Em suma, conquanto este juízo compartilhe da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, reputo que os efeitos nefastos da aplicação retroativa de tal entendimento, notadamente no tocante à segurança jurídica, após 11 (onze) anos de vigência do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, com chancela da jurisprudência nacional, bem como o não pronunciamento tempestivo do Pretório Excelso acerca da sua inconstitucionalidade, superam, e muito, a eventual violação do direito à intimidade. Aliás, quando do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade do Egrégio Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de disciplinar tal situação, consoante autoriza o art. 27 da Lei 9.868/99, mediante a modulação dos efeitos de eventual decisão de interpretação conforme a constituição. Consigo que a celeuma foi resolvida com o julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 2386, 2390 e 2397), as quais foram julgadas improcedentes em 24/02/2016, reconhecendo-se a constitucionalidade do artigo 6º da LC 105/2001. Ante o exposto, afasto a alegação de nulidade das provas que alicerçaram a denúncia. As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. No prazo de 5 dias deverá a defesa constituída do acusado PAULO CESÁRIO JACOMOSSI fornecer a qualificação completa das testemunhas arroladas, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, designo para o dia 03 DE MAIO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e as testemunhas de defesa. Intime-se a testemunha de acusação Maria Teresa G. Formenti (AFRFB, fl. 796) a comparecer na audiência na data e horário acima designados para sua inquirição, comunicando-se ao superior hierárquico. Com o fornecimento da qualificação e do endereço completos das testemunhas arroladas pela defesa constituída determino sejam intimados Leila Vannucci (fl. 902) e Alex Caetano da Rocha (fl. 902) para comparecerem na audiência de instrução ora designada. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela defesa Edson Nunes Saraiva (fl. 902) reside em município contíguo, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP para a intimação desta, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca do Guarujá/SP, para a intimação e realização do interrogatório do acusado PAULO CESÁRIO JACOMOSSI (fls. 909/910), solicitando ao Juízo Deprecado que o ato acima mencionado será realizado em data posterior à audiência supra designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas nos autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

**0010030-34.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MATHEUS VIEIRA SANTOS (SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)**

(DECISÃO DE FL. 95): Intime-se a defesa constituída do acusado LUIZ MATHEUS VIEIRA SANTOS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha VINICIUS DE PAULA, não localizada conforme certidão de fl. 80, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 84/94, oriundo da DELEPAT/SR/DPF/SP.

**0011527-83.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ)**

(DECISÃO DE FL. 278 e VERSO): A defesa constituída de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ apresentou resposta à acusação às fls. 274/277. Pugnou preliminarmente pela absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, uma vez que não há provas de autoria e materialidade em relação ao acusado - sobretudo a inexistência de prova de qualquer vínculo entre ele e funcionário do INSS. Nesse passo, o erro no deferimento do benefício de aposentadoria seria imputável exclusivamente à autarquia. No mais, reservou-se no direito de apreciar o mérito na fase do artigo 403 do CPP. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As questões levantadas pela defesa dependem de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de março de 2017, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns JOSÉ GUARIBA TEODORO (fl. 48), SIGISFRIED DE SOUZA SOBRINHO (fl. 51) e MIGUEL DOMINGOS NADALIN (fl. 54), bem como será realizado o interrogatório do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, o qual deverá ser intimado pessoalmente. Intimem-se pessoalmente a testemunha MIGUEL DOS SANTOS NADALIN no endereço apresentado pelas partes, expedindo-se ofício aos seus superiores hierárquicos, se necessário. Tendo em vista que a testemunha comum JOSÉ GUARIBA TEODORO reside em município contíguo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP para intimação deste, para que compareça neste Juízo na data e horário da audiência acima designada. Tendo em vista que a testemunha comum SIGISFRIED DE SOUZA SOBRINHO reside em município contíguo, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP para intimação deste, para que compareça neste Juízo na data e horário da audiência acima designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, juntadas em autos apartados. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

**0012187-77.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NAIR ALVES DOS SANTOS AGUIAR(SP312129 - MARIA HELENA NASCIMENTO)

(DECISÃO DE FL. 261): Em face da certidão de fl. 259, dê-se baixa na audiência designada para o dia 17 de janeiro de 2016, às 14:30 horas. Anote-se. Tendo em vista que a acusada mudou-se sem comunicar este Juízo, intime-se a defesa constituída da acusada a declinar o seu endereço, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0014691-56.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ TASCA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

DECISÃO FLS.962/962vº: A defesa constituída do acusado ANDRE LUIZ TASCA apresentou resposta à acusação às fls. 951/955, alegando equívoco na classificação do tipo penal pelo Ministério Público Federal na denúncia, tratando-se em tese de estelionato os fatos narrados e não furto qualificado pela fraude, além de requerer a absolvição sumária do réu pela falta de provas da autoria delitiva. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado ANDRE LUIZ TASCA, o qual deverá ser intimado pessoalmente. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Federais e junto aos Institutos de Identificação dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Amazonas, Bahia e Paraíba, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 930, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada destas informações criminais, bem como para ciência das folhas de antecedentes juntadas às fls. 957, 958 e 959/961. Consigno que, na hipótese de o acusado ostentar diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado. DECISÃO FLS.964: 1. Intime-se o Dr. JAFE BATISTA DA SILVA - OAB/SP 105.712, para regularizar sua representação processual no prazo de 3 (três) dias. 1.1 No mesmo ato, dê-se ciência da decisão de fls.962/962vº.

**0002927-39.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO PAOLUCCI X RENATO BORGES DUARTE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP365650 - JULIA PARES PANIGASSI)

(DECISÃO DE FL. 386): Intime-se a defesa constituída dos acusados ABELARDO PAOLUCCI e RENATO BORGES DUARTE para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha SILVIO CARLOS DOS SANTOS, não localizada conforme certidão de fl. 371 demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação.

**0004229-06.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CELSO CINQUINI(SP064052 - ADEMIR MESCHIATTI)

(DECISÃO DE FL. 121 e VERSO): A defesa constituída do acusado CELSO CINQUINI apresentou resposta às fls. 107/110, requerendo a absolvição sumária do denunciado pela ausência de comprovação da fraude e do dolo na conduta delitiva. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões levantadas pela defesa constituída do acusado CELSO CINQUINI dependem de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 08 de março de 2017, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação Daniella Appolinario Neves (servidora do INSS - fl. 25), bem como será realizado o interrogatório do acusado CELSO CINQUINI. Intimem-se pessoalmente o acusado e a testemunha de acusação, comunicando o comparecimento da última ao respectivo superior hierárquico. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas em autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

**0006509-47.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA(SP156696 - VICTOR ROGERIO SBRIGHI PIMENTEL E SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI)

(DECISÃO DE FL. 279 e VERSO): A defesa constituída do acusado HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 275/277, reservando-se ao direito de comprovar sua inocência no curso da instrução criminal. Arrolou três testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação LIN WEN CHEN (fls. 04 e 83) e TAIZ WAZEN NAKAMURA (Servidora da CGU - fls. 93 e 114); as testemunhas da defesa ORLANDO SERGIO MADEIRA BITETTI (fl. 277), GIVALDO PEREIRA DA SILVA (fl. 277) e AUGUSTO PEREIRA DA CUNHA (fl. 277), bem como será realizado o interrogatório do acusado HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA, o qual deverá ser intimado pessoalmente. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação comuns LIN WEN CHEN (fls. 04 e 83) e TAIZ WAZEN NAKAMURA (Servidora da CGU - fls. 93 e 114); e as testemunhas da defesa ORLANDO SERGIO MADEIRA BITETTI (fl. 277), GIVALDO PEREIRA DA SILVA (fl. 277) e AUGUSTO PEREIRA DA CUNHA (fl. 277) para que compareçam na audiência de instrução supra designada, expedindo-se ofício aos seus superiores hierárquicos, se necessário. Intime-se pessoalmente o acusado HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA (fls. 273/274) para que compareça na audiência de instrução na data e horário designados, ocasião em que será interrogado. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, juntadas nos autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

**Expediente Nº 1967**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011140-34.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008932-77.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X RAFAEL DE ALENCAR SANTANA(SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS) X FELIPE TEIXEIRA PEREIRA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ)

Fls. 474: Diante do decurso do prazo para apresentação de resposta pela defensora constituída pelo réu RAFAEL DE ALENCAR SANTANA (citação pessoal do réu fls. 465/466 e procuração fls. 470), conforme determinado no artigo 396 do Código de Processo Penal, intime-se a advogada Doutora Flávia Cristina Correa Santos - OAB/SP 209.498 para que apresente resposta à acusação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que todos os réus se encontram presos e em homenagem ao princípio da ampla defesa. Com a apresentação, venham os autos conclusos para apreciação, inclusive das respostas já apresentadas (fls. 396/406, 407/416 e 457/458), bem como os autos do Pedido de Restituição n.º 0012618-77.2016.403.6181 em apenso para prolação de sentença.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5885**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012231-33.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EMERSON RODRIGUES MOTTA(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA) X NILO LUIZ BETTONI NETO(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DESIGNADA ----- (...) Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 29 de MARÇO de 2017, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Antônio Betto e Odilo Blanco Lizarzaburu e as testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Emerson, Adelina Maria Rodrigues Motta e Ubiratan Rodrigues Motta, residentes em São Paulo/SP. Requisitem-se e intimem-se as testemunhas de acusação Antônio Betto e Odilo Blanco Lizarzaburu, auditores fiscais da Receita Federal (fls. 125/125vº) e intimem-se as testemunhas de defesa Adelina e Ubiratan. Determino sejam providenciadas as intimações das testemunhas de acusação com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente nos mandados advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Sorocaba/SP, a fim de que sejam realizadas as oitivas das testemunhas Ana Paula Rodrigues Motta e Rosaria Militello Romano, à Justiça Federal de Santos/SP, a fim de que sejam realizadas as oitivas das testemunhas Andreia Brito, Ocério Borges Neto, Marco Antônio Romualdo Neto e Pedro Alcantara Pustiglione, preferencialmente por videoconferência. Anote-se a ausência de testemunhas arroladas pela defesa NILO e a ocorrência de preclusão de tal prova oral, visto que o momento oportuno para a apresentação de rol de testemunhas é o estipulado no artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados e suas defesas constituídas, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

**0003377-79.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JULIANA CASEIRO DE LIMA MACHADO(SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU)

Fls. 57/63: 1) Intime-se o Dr. Cristian Theodor Daku (OAB/SP n.º 203.622), que patrocina os interesses da acusada JULIANA CASEIRO DE LIMA MACHADO, para que regularize sua representação processual, acostando aos autos procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias; 2) Cite-se a acusada no endereço indicado à fl. 63. Após, tomem os autos conclusos. São Paulo, data supra.

#### **Expediente N° 5886**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014717-54.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-04.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM GALINDO X CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA X KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA X CRISTIAN ALBERTO PEREIRA(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA(SP330113 - ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA) X THIAGO LOPES DA SILVA(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO) X ERICK SILVA SOARES(SP342159 - BRUNO SILVA GOMES E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X FABIANO PAPOTTI(SP278925 - EVERSON IZIDRO) X MARCIO FORTI PEREIRA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP356436 - KATIELLE CARDOSO RAMOS E SP187760 - FABIO RICARDO BARDUZZI E SP320519 - CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 1552 e considerando que o laudo n.º 5112/2016, com a respectiva mídia blu-ray, foram juntados às fls. 1554/1565, oficie-se ao NUCRIM para que providencie com urgência, a conversão da referida mídia para outro formato (DVD ou pen drive), a fim de possibilitar a leitura dos arquivos, consignando que o encaminhamento seja realizado urgentemente, tendo em vista a audiência designada para o dia 14 de dezembro de 2016, às 14:00 horas. Dê-se ciência, com urgência, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, data supra.

#### **Expediente N° 5887**

#### **PETICAO**

**0014448-78.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-36.2016.403.6181) JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X JUSTICA PUBLICA

Em regularização à conclusão de 05 de dezembro de 2016: Vistos. Os autos do inquérito policial supra mencionado foram remetidos por este Juízo à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aos 12/07/2016, não tendo ainda retornado ao Juízo. Assim, redistribua-se a petição apresentada por JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA por dependência aos autos do inquérito policial n.º 0002093-36.2016.403.6181, sob classe petição. Não vislumbro qualquer impedimento para a realização da viagem pretendida, devendo o investigado comparecer a este juízo para assinatura de termo de comparecimento até o dia 14/12/2016 e depois de seu retorno, até o dia 09/02/2017. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4304**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000302-66.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LEONTINA DA SILVA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA(SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA)

R. DECISÃO DE FLS. 585: 1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Considerado que os réus já foram regularmente citados e que o reconhecimento, em sede de apreciação de resposta à acusação, da inépcia parcial da denúncia foi reconsiderado posteriormente por este Juízo, há de rigor seguir com o procedimento instrutório. 3. Ante o exposto, designo a audiência de oitiva das testemunhas comuns Sérgio Basseto, Paulo Rogério Batista e João Carlos Gimenez do Carmo (arroladas pela acusação e pela defesa da ré Leontina da Silva) para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 14h00, observado os endereços para intimação constantes na certidão de fls. 577. 4. Sem prejuízo, expeça Carta Precatória à Comarca de Vila Velha/ES, para a oitiva da testemunha comum Rivail Marcos Pitta, arrolada pela acusação e pela defesa da ré Leontina da Silva, no prazo de 60 (sessenta) dias. 5. Com a informação da data da designação da oitiva da testemunha comum Rivail Marcos Pitta, pelo Juízo Deprecado de Vila Velha/ES, tomem os autos conclusos para designação da audiência de interrogatório. 6. Intimem as partes. Expeça o necessário. São Paulo, 24 de novembro de 2016. Silvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal.

\*\*\*\*\*  
CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À COMARCA DE VILA VELHA/ES, SOB O Nº 244/2016.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2316**

**EXECUCAO FISCAL**

**0559968-31.1998.403.6182 (98.0559968-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X EMBAIXADOR DREAM IND/ E COM/ LTDA X MARCOS DA CUNHA REGO MIRANDA(SP183025 - ANDRE PEGORARO AMMIRABILE)**

INSS/FAZENDA opôs embargos de declaração às fls. 344/345 contra a decisão proferida às fls. 332/337, que determinou a exclusão do sócio MARCOS DA CUNHA REGO MIRANDA do polo passivo da execução fiscal e, conseqüentemente, deferiu o levantamento da penhora de bem de sua propriedade. Sustenta, em síntese, a existência de obscuridade na decisão prolatada, porquanto este Juízo teria desconsiderado o AR negativo juntado aos autos, não obstante a sociedade empresária tenha formalizado a alteração do seu endereço posteriormente. Alegou que todos os elementos apontados devem ser considerados para análise do caso concreto, em especial o cancelamento da penhora, pois haveria alta probabilidade de, sendo realizada nova diligência, a executada não ser localizada no endereço cadastrado. Por fim, requereu a expedição de mandado de constatação de funcionamento da pessoa jurídica executada. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A matéria já foi apreciada na exceção de pré-executividade oposta e este Juízo concluiu pela ilegitimidade do sócio figurar no polo passivo da execução fiscal em curso, nos seguintes termos: Portanto, não respondendo com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da pessoa jurídica, o cancelamento da penhora de bem de sua titularidade é medida que se impõe, uma vez que, não havendo desconsideração da personalidade jurídica, o seu patrimônio pessoal não pode ser utilizado para solver débitos da pessoa jurídica, com a qual a pessoa física não se confunde. (fl. 336) Desse modo, a decisão embargada já firmou entendimento acerca da ilegitimidade do polo passivo da ação. Logo, há apenas irrisignação da Embargante contra a prolação de decisão em desacordo com a sua pretensão. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Preclusa a decisão, cumpram-se as determinações de fl. 337. Após, sejam os autos conclusos para apreciação da prescrição, haja vista as informações prestadas pela Exequeute às fls. 354/358. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022565-75.2004.403.6182 (2004.61.82.022565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAMP SERVICE S/C LIMITADA. X ANGELO MARINO X SILVIA CICERALI MARINO(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI)**

Fls. 342/347: Prejudicada a apreciação do pedido de execução de honorários, ante a existência de Execução contra a Fazenda Pública autuada sob o n. 0002872-85.2016.4.03.6182, cujo objeto é idêntico ao ora pretendido, conforme consulta processual que desde logo determino a juntada aos autos e certidões lavradas às fls. 314/315. Publique-se para ciência da subscritora de fls. 342/347, a qual deve ser excluída da capa dos autos porque finda sua atuação neste feito. Após, tornem conclusos para prosseguimento da ação executiva e apreciação do pleito de fls. 321/337. Cumpra-se.

**0022086-77.2007.403.6182 (2007.61.82.022086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X LACTEOS DO BRASIL S/A. X LAEP INVESTMENTS LTD**

Vistos. Fls. 1742/1744. Manifeste-se a exequente sobre o alegado pela coexecutada PADMA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006302-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILM NOISE PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP268385 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA E SP354560 - ILIZIANI TEREZINHA BELLINI)**

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. No que toca ao pleito de reintegração da executada ao programa de parcelamento, tal apreciação não cabe nesta via executiva, que se presta tão somente à satisfação da dívida exequenda, com a concretização dos atos expropriatórios. Se pretende a parte executada discutir a legalidade de sua exclusão do parcelamento simplificado, não obstante a continuidade do pagamento das parcelas, com a conseqüente retirado de seu nome do CADIN deve se valer da via adequada para tanto. De todo modo, considerando que o feito se encontrava suspenso em razão de parcelamento (fl. 138), o qual parece não mais vigorar, promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0033474-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)**

Fls. 96/104: Diante dos argumentos tecidos pela parte executada, bem como em razão da manifestação favorável externada pela Exequeute em relação aos bens imóveis ofertados em garantia (fl.95), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, dos imóveis de matrículas n. 138.963; n. 138.970; 138.972 e 138.974, do 4ª CRI da Capital/SP, melhor descritos às fls. 76/83, a ser cumprido COM URGÊNCIA. Expeça-se, após, publique-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

Expediente Nº 2130

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012494-19.2001.403.6182 (2001.61.82.012494-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-42.2001.403.6182 (2001.61.82.003853-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0041583-53.2002.403.6182 (2002.61.82.041583-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025246-86.2002.403.6182 (2002.61.82.025246-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0009385-26.2003.403.6182 (2003.61.82.009385-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021221-30.2002.403.6182 (2002.61.82.021221-9)) L ATELIER MOVEIS LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0059890-21.2003.403.6182 (2003.61.82.059890-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-92.2003.403.6182 (2003.61.82.009206-1)) GABRIEL AIDAR ABOUCHAR X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X HORACIO ALBERTO AUFRANC X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0062944-92.2003.403.6182 (2003.61.82.062944-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-39.2003.403.6182 (2003.61.82.003784-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0000453-15.2004.403.6182 (2004.61.82.000453-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053763-67.2003.403.6182 (2003.61.82.053763-0)) CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA(SP172666 - ANDRE FONSECA LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0001175-49.2004.403.6182 (2004.61.82.001175-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079807-31.2000.403.6182 (2000.61.82.079807-2)) MILTOM CIOFFI X MILTON CIOFFI FILHO(SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN E SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORREA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0051008-36.2004.403.6182 (2004.61.82.051008-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-61.2003.403.6182 (2003.61.82.005923-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0000285-76.2005.403.6182 (2005.61.82.000285-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031592-82.2004.403.6182 (2004.61.82.031592-3)) EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0059780-51.2005.403.6182 (2005.61.82.059780-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043270-94.2004.403.6182 (2004.61.82.043270-8)) ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0011071-48.2006.403.6182 (2006.61.82.011071-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026405-59.2005.403.6182 (2005.61.82.026405-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0017470-93.2006.403.6182 (2006.61.82.017470-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023876-67.2005.403.6182 (2005.61.82.023876-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL TELHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS E SP176603 - ANDREA CRISTINA TEGÃO E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0038835-09.2006.403.6182 (2006.61.82.038835-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018552-67.2003.403.6182 (2003.61.82.018552-0)) UNIAO MECANICA LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0045837-30.2006.403.6182 (2006.61.82.045837-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031384-64.2005.403.6182 (2005.61.82.031384-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0014421-10.2007.403.6182 (2007.61.82.014421-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-39.2005.403.6182 (2005.61.82.015898-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0000327-23.2008.403.6182 (2008.61.82.000327-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039867-88.2002.403.6182 (2002.61.82.039867-4)) SILVIA MARTHA FELIX PIMENTEL(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0018509-57.2008.403.6182 (2008.61.82.018509-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031863-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031863-1)) JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0018510-42.2008.403.6182 (2008.61.82.018510-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031863-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031863-1)) SERGIO ROBERTO UGOLINI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)



Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0018537-25.2008.403.6182 (2008.61.82.018537-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060960-10.2002.403.6182 (2002.61.82.060960-0)) ITACIL DONADEL(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0029875-93.2008.403.6182 (2008.61.82.029875-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006928-79.2007.403.6182 (2007.61.82.006928-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP(SP163534 - REGIANNE DA SILVA MACHI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0020812-10.2009.403.6182 (2009.61.82.020812-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047677-12.2005.403.6182 (2005.61.82.047677-7)) MANZANO & LIMA LTDA(SP153998 - AMAURI SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0035169-92.2009.403.6182 (2009.61.82.035169-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012649-41.2009.403.6182 (2009.61.82.012649-8)) DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0037462-35.2009.403.6182 (2009.61.82.037462-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044570-28.2003.403.6182 (2003.61.82.044570-0)) SUPER DON AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0051007-75.2009.403.6182 (2009.61.82.051007-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009665-60.2004.403.6182 (2004.61.82.009665-4)) EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTD X ANTONIO TURINE X VALDIR RODRIGUES ROMAN(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0017221-06.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016221-05.2009.403.6182 (2009.61.82.016221-1)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0020589-23.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038039-13.2009.403.6182 (2009.61.82.038039-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0000574-62.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069844-91.2003.403.6182 (2003.61.82.069844-3)) OSCAR PASCARELLI NETTO(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0011588-43.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018097-58.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0035191-48.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040422-32.2007.403.6182 (2007.61.82.040422-2)) DROG BENTO PORTAO LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0051160-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034502-48.2005.403.6182 (2005.61.82.034502-6)) RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X ALDO FRANCISCO SCHMIDT(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0030606-16.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021686-24.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0050672-32.2004.403.6182 (2004.61.82.050672-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-83.2001.403.6182 (2001.61.82.003514-7)) VALTER ELOY GERALDO(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0049792-69.2006.403.6182 (2006.61.82.049792-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031689-53.2002.403.6182 (2002.61.82.031689-0)) JOAO DYONISIO TAVEIRA X CELESTE LICO CASADO TAVEIRA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0000996-76.2008.403.6182 (2008.61.82.000996-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635413-46.1984.403.6182 (00.0635413-0)) MARIA JOSE BARROS MOREIRA DE MARTIN(SP090086 - RENATA ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RUY SALLES SANDOVAL)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2470**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009839-25.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024484-26.2009.403.6182 (2009.61.82.024484-7)) METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Determino a tramitação célere deste feito, de modo a propiciar o julgamento em breve tempo, para cumprimento da Meta 2, de 2016, do CNJ.  
2- Fls. 233/239: Tendo em vista o teor do documento de fl. 236 v.º, esclareça a União, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de pedido de compensação ao tempo da distribuição da execução (23/06/2009), no que concerne aos débitos executados, apresentando cópia integral dos respectivos procedimentos administrativos.3- Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à parte contrária. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10995**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0063265-41.2015.403.6301** - EVERTON DAMIAO PARRA LEONEL(SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001492-24.2016.403.6183** - WLADIMIR CARDOSO FARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002013-66.2016.403.6183** - CLAUDIONOR LESINSCKY(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003234-84.2016.403.6183** - LUZIMEIRE DE OLIVEIRA(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005452-85.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS RAMOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005715-20.2016.403.6183** - LUCIA APARECIDA BREDA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005981-07.2016.403.6183** - JOSE SEBASTIAO DE LIMA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005984-59.2016.403.6183** - WILLY FRANKLIN DA ENCARNACAO(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006551-90.2016.403.6183** - ELOISA LUCIA KIMIE HIRANO ARRUDA MORAES(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**Expediente Nº 10997**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000594-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000594-0)** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo em vista os documentos apresentados retornem os autos à Contadoria. Int.

**0003213-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003213-0)** - JORGE YASSUO UYENABO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0005634-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005634-1)** - VERONICA DAVID DE ASSIS(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0009620-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009620-0)** - OTACILIO VICENTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0008562-05.2010.403.6183** - ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA X ALEF ALCANTARA BARBOSA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0007280-92.2011.403.6183** - NATANAEL DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0006840-62.2012.403.6183** - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0006287-78.2013.403.6183** - NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0000565-92.2015.403.6183** - RUTE FIGUEIREDO MORAES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006482-97.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-59.2001.403.6183 (2001.61.83.003787-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X THEONIR FLORENCIO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

**0001989-43.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005646-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILCE APARECIDA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

**0010781-15.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008078-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE MADALENA NETO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042144-94.1990.403.6183 (90.0042144-6)** - SEBASTIAO TARCISIO DE SOUSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SEBASTIAO TARCISIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0007193-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007193-6)** - HUGO FRANCISCO DA SILVA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0008897-87.2011.403.6183** - NAGIBE ANUNCIACAO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIBE ANUNCIACAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0007536-30.2014.403.6183** - HERALDO COSENTINO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO COSENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

#### **Expediente N° 10998**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003542-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003542-7)** - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao autor.Int.

**0001004-50.2008.403.6183 (2008.61.83.001004-0)** - MARIO PALOPITO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 130 a 147, no valor de R\$ 189.930,89 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), para abril/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003604-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003604-0)** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 290 a 343, no valor de R\$ 108.477, 19 (cento e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), para agosto/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013000-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013000-0) - MARCOS DOS SANTOS(SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para impugnar os cálculos de liquidação do autor de fls. 181 a 187, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006712-13.2010.403.6183 - DALVINO DO AMPARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 145 a 167, no valor de R\$54.513,53(cinquenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e três centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002058-75.2013.403.6183 - PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007115-40.2014.403.6183 - ROBERVAL DAMACENA PEREIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 148 a 157, no valor de R\$48.422,74(quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), para abril/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003881-16.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para impugnar o cálculo apresentado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011611-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029740-44.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)**

Retornem-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos nos termos do julgado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1) - MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Aguarde-se a regularização da certidão de óbito do de cujus, pelo prazo 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005190-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005190-4) - HIROMASSA TAMASSIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HIROMASSA TAMASSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 354/355: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010400-80.2010.403.6183** - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PAULA DOS SANTOS RAIRES X VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 241 a 251, no valor de R\$ 117.525,85 (cento e dezessete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001654-92.2011.403.6183** - MARCO VINICIUS BRITO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO VINICIUS BRITO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006231-79.2012.403.6183** - EDSON MAZZIERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MAZZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006768-36.2016.403.6183** - SERGIO ESTEVAO QUIRINO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **Expediente N° 10999**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011760-74.2015.403.6183** - PAULO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0011823-02.2015.403.6183** - HILDA MOREIRA NARDES SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0001962-55.2016.403.6183** - JOSE MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44: diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0002505-58.2016.403.6183** - CLAUDIO RODRIGUES DOMINGUES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002849-39.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilização de data para realização de perícia médica. Int.

**0003142-09.2016.403.6183** - AMADEU PELIZON(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0003476-43.2016.403.6183** - ILZA GONCALVES DE SOUZA FERREIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003488-57.2016.403.6183** - JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilização de data para realização de perícia médica. Int.

**0003565-66.2016.403.6183** - OSNY FLORENCIO DE ANDRADE JUNIOR(SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilização de data para realização de perícia médica. Int.

**0003984-86.2016.403.6183** - FRANCISCO ALOIZIO DE NELIS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilização de data para realização de perícia médica. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.Int.

**0004160-65.2016.403.6183** - AGNALDO ROBERTO RODRIGUES ALVES(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do processo administrativo.2. Após, conclusos.Int.

**0004163-20.2016.403.6183** - MANOEL CICERO DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilização de data para realização de perícia médica. Int.

**0004450-80.2016.403.6183** - AUGUSTINHO LEANDRO DA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilização de data para realização de perícia médica. Int.

**0004690-69.2016.403.6183** - PEDRO RODRIGUES DANTAS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0004995-53.2016.403.6183** - EGIDIO DA CIRCUNSCAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67: Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0005015-44.2016.403.6183** - ROMEU PALMIERI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0005156-63.2016.403.6183** - GERALDO FAVINHA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0005698-81.2016.403.6183** - NILZA CARVALHO LEMOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0005718-72.2016.403.6183** - EDUARDO HORACIO COSTA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilização de data para realização de perícia médica e socioeconômica.Int.

**0006197-65.2016.403.6183** - JOAO BATISTA RAFAEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006364-82.2016.403.6183** - ANGELA MARIA VAZ(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilização de data para realização de perícia médica. Int.

**0006402-94.2016.403.6183** - EXPEDITO FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47: diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0006450-53.2016.403.6183** - EGIDIO PEREIRA DE CASTRO NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86: Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0006731-09.2016.403.6183** - MASAJI KOMATSU(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006749-30.2016.403.6183** - MARIA DO CARMO SANTIAGO(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0007162-43.2016.403.6183** - CARLOS RODRIGUES MACHADO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

**0007871-78.2016.403.6183** - LUIGI DI SANTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-se. Int.

**0007905-53.2016.403.6183** - LEANDRO AGOSTINHO SANTOS(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.3. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.Int.

**0008059-71.2016.403.6183** - ROSINETE MARIA GUIMARAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0008757-77.2016.403.6183** - JANETE BARBOSA DOS SANTOS(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0008777-68.2016.403.6183** - JOSELITO FIGUEIREDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

**0008799-29.2016.403.6183** - BENEDITO CARDOSO FILHO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

**0008831-34.2016.403.6183** - VALDECIRIO CORREIA DE MOURA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

**0007742-10.2016.403.6301** - ADRIANA NUNES CAMPOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilização de data para realização de perícia médica. Int.

**0019495-61.2016.403.6301** - VALDIR INACIO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

**Expediente Nº 11000**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017478-24.1993.403.6183 (93.0017478-9)** - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X MAISA FERREIRA DE BRITO MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MERCEDES ROSATTI DE CARVALHO X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X VINICIUS MARTINELLI X WALIRIA KLAAR(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0012554-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012554-3)** - EDIMILSON LEITE LINHARES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004106-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004106-0)** - ANTONIO CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004360-58.2005.403.6183 (2005.61.83.004360-2)** - HAMILTON BALBINO DE MACEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0074555-34.2007.403.6301** - ULISSES JOSE MENDES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso VI do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005361-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005361-0)** - UBIRAJARA DIAS ARANHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005554-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005554-0)** - ZOROASTRO PAULINO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006734-42.2008.403.6183 (2008.61.83.006734-6)** - JOSE CARLOS ALVARENGA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0042571-95.2008.403.6301** - JOSE LINS FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005457-20.2010.403.6183** - GEILDA VIRTUOSA LINS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005942-20.2010.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA ALVES DA SILVA X ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA X ISABEL PEREIRA DA SILVA X CINTIA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0054943-08.2010.403.6301** - DIONIZIO BARRETO DOS SANTOS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004772-42.2012.403.6183** - LAILTON RODRIGUES BARROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0008072-12.2012.403.6183** - JANE DE CAMPOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0009387-75.2012.403.6183** - JOSE ROBERTO VALADAO DE FREITAS(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004869-76.2012.403.6301** - ROSELI BARBOSA NICOLETTI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0006865-07.2014.403.6183** - PEDRO ARAUJO INVENCAO PEREIRA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0011766-81.2015.403.6183** - DILTON CARVALHO DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0022350-47.2015.403.6301** - DENIVAL ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 136, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se pessoalmente o autor.P.R.I.

**0007125-16.2016.403.6183** - MARIA EUNICE ROCHA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 24, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0008039-80.2016.403.6183** - MICHEL SALEM(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 25, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0016196-76.2016.403.6301** - ALBERTINO ANTONIO MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 145, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se pessoalmente o autor. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008812-28.2016.403.6183** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006944-15.2016.403.6183** - JOSUE BISPO DE ALMEIDA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0007487-18.2016.403.6183** - VICENTE DE PAULA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VICENTE DE PAULA MACHADO. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 68, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007538-29.2016.403.6183** - HAMILTON SEBASTIAO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0007543-51.2016.403.6183** - NILTON DIAS FERREIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0007577-26.2016.403.6183** - MARIA JOSE CRISPIM DA SILVA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0007578-11.2016.403.6183** - TEREZINHA SOARES DE PAIVA CARDOSO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001579-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001579-8)** - PAULO MANOEL DA SILVA X SONIA SUELI NUNES DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA NUNES DA SILVA X MARIA GORETE NUNES DA SILVA CORDEIRO X SOLANGE NUNES MAGALHAES X CLAUDINEI MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0001705-50.2004.403.6183 (2004.61.83.001705-2)** - HELENO SALVADOR DA SILVA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HELENO SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005668-61.2007.403.6183 (2007.61.83.005668-0)** - AELSON LUIZ DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AELSON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0011291-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011291-1)** - DJALMA DE SOUZA X MARIA DE SOUZA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0012836-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012836-0)** - CICERO GOMES BEZERRA X ANA CELIA SIQUEIRA GONCALVES BEZERRA X VITORIA SIQUEIRA GOMES X ANA CELIA SIQUEIRA GONCALVES BEZERRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004571-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004571-9)** - ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002853-86.2010.403.6183** - MAURA MARIA COSTA(SP091776 - ARNALDO BANACH E SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA TELES RAMOS X MAURA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0010403-93.2014.403.6183** - MARIA EDUARDA PINHEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11026**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008592-06.2011.403.6183** - ROBERTA BATISTA DOS SANTOS CUSTODIO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 477-487 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora ROBERTA BATISTA DOS SANTOS CUSTODIO, conforme requerido. Após, cumpra-se o despacho de fl. 472. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002561-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002561-6)** - MARIA EDIRIA SOUSA LIMA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP384685 - ABIGAIL BARBOSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA EDIRIA SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 433-434 - Inclua a Secretaria o nome da Advogada substabelecida, ABIGAIL BARBOSA DE ARAUJO, OAB: 384.685, EXCLUÍND0 logo após a publicação deste despacho, a fim de que a mesma possa fazer carga destes autos, pelo prazo de 05 dias. Fl. 435 - Após o prazo acima, defiro o prazo requerido pela Advogada Daniela, OAB: 250.739, de 10 dias.Por fim, em nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0003272-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003272-4)** - TEREZINHA ANGELA GOMES X HIGOR GOMES DOS ANJOS(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X TEREZINHA ANGELA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGOR GOMES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 41, parágrafo 1º da Res. CJF nº 405/2016: Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º - Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente..Ademais, compete à parte autora efetuar as diligências que lhes dizem respeito. Assim, indefiro o pedido de fls. 312-313.Tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0060709-76.2009.403.6301** - KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X JOSE ROBERTO DIAS(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO E SP359971 - ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.369-370, 372-373: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto à observância do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, trazendo aos autos a comprovação da eventual ciência da revogação do mandato outorgado ao causídico que ajuizou a ação, ou regularize a sua situação trazendo aos autos, no prazo acima, o respectivo substabelecimento.Para ciência do teor deste despacho, inclua a Secretaria o nome do Advogado ROBERTO JR. URBANO MARINHO, OAB: 359.971, no sistema processual, EXCLUÍND0 logo após a publicação deste despacho.Fl. 372-373 - A fim de não causar maior gravame à parte autora, expeça-se ofício à CEF, agência 1181, solicitando o pagamento do valor depositado na conta nº 1181005130516359, iniciada em 31/10/2016, em favor de JOSE ROBERTO DIAS, a sua curadora definitiva, KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS, CPF: 185.922.318-41, R.G. nº 23.725.519-4, conforme certidão de interdição de fl. 222, dos presentes autos.No mais, remetam-se os autos ao MPF, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.Por fim, no retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0029018-39.2012.403.6301** - GERSON DA SILVA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 354 - Indefiro, ante o que dispõe o artigo 18, parágrafo único da Resolução CJF 405/2016, que revogou a Resolução CJF 168/2011: Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.Parágrafo único - Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor..Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.Intime-se.

**Expediente Nº 11027**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003181-06.2016.403.6183** - HELENA TALARICO ANDERAOS(SP075231 - CELIA MARIA ANDERAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se, tão-somente, ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS.Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

## 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2631**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019771-16.2016.403.6100 - MARA APARECIDA DOMINGOS CARDOSO(SP295875 - JOHN KENNEDY SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à parte impetrante da petição de fl. 67/73. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 13268**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000142-16.2007.403.6183 (2007.61.83.000142-2) - ALMERINDO JOSE FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALMERINDO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte exequente, ora embargante. Ressalta-se, ademais, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 504/506 opostos pela parte exequente. Publique-se. Intimem-se.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-64.2016.4.03.6183

AUTOR: PEDRO BENEDITO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

**Vistos em decisão.**

**A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço comum e tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**



Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos que instruíram a inicial de forma legível.

Intime-se.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000391-61.2016.4.03.6183

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contenciosos/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova a Secretaria a retificação da Classe Judicial da presente ação a fim de constar: "Procedimento Comum".

Intime-se.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2016.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8189**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010325-65.2015.403.6183** - DALVA ROBLES CABRERA ORFEO(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 27 de janeiro de 2017, às 15:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001019-38.2016.403.6183** - SILAS DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 21 de março de 2017, às 15:20 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5501**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007679-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007679-0)** - VALMIR RIBEIRO ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, cumpra-se o despacho de fls. 226.Intimem-se.

**0013358-10.2008.403.6183 (2008.61.83.013358-6)** - MARIA DA PENHA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001640-11.2011.403.6183** - RUBENS CROCE X GILBERTO SOLANO FILHO X NORBERTO GONCALVES SILVA X CLAUDIO RIBEIRO CALDAS X TELESOPHORO CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0005430-95.2014.403.6183** - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS VERISSIMO(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE E SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 266/268: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 262. Intimem-se.

**0011201-20.2015.403.6183** - ZELINDA FURLAN DE BARROS LEITE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006466-75.2015.403.6301** - OSCAR DA CRUZ DAMASIO(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0066621-44.2015.403.6301** - JOAO ITAMAR DE ANDRADE(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003796-93.2016.403.6183** - DURVAL BETO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005994-06.2016.403.6183** - IZABEL PETROCELI SANTIAGO(SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/143: recebo como aditamento à petição inicial. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. CITE-SE. Intime-se.

**0006111-94.2016.403.6183** - VERA LUCIA ANTONIASSE(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a citação do filho EDER LUIZ. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda e tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006552-75.2016.403.6183** - DANIEL FERNANDES BARRETO(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006903-48.2016.403.6183** - MARCOS AURELIO MACHADO MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 25/32). Após, CITE-SE. Intime-se.

**0006923-39.2016.403.6183** - ROSA PEREIRA VIEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de pensão por morte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 31/38), o valor da causa corresponderia a R\$ 13.389,54 (treze mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.389,54 (treze mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007115-69.2016.403.6183** - CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007951-42.2016.403.6183** - NEUSA APARECIDA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP283600 - ROGERIO BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/73: recebo como aditamento à petição inicial. Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

**0007985-17.2016.403.6183** - MARIA DA PENHA HENRIQUE DE LIRA(SP184924 - ANDREA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA DA PENHA HENRIQUE DE LIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.062.490-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.985.258-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 30/11/2015 com pedido de tutela antecipada. De acordo com simulação do sistema DATAPREV/CONRMI juntada a seguir a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.128,77 (mil reais, cento e vinte e oito reais e setenta e sete centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 12.416,47 (doze mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 25.961,71 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.961,71 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008402-67.2016.403.6183** - ADJALMA MENDES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 41/42 por serem distintos os objetos das demandas, consoante segue. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009302-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009302-3)** - MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SONIA REGINA RAVANHANI X FABIANA RAVANHANI BERTOLOZZI X FELIPE RAVANHANI BERTOLOZZI(SP288106 - PAULO MARCOS AZEVEDO CARDOSO) X MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista EM CARTÓRIO, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

**0008215-69.2010.403.6183** - VIVIANE SILVA DOS SANTOS(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0008003-48.2011.403.6301** - ANA LUCIA GARCIA GUIMARAES FERREIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA E SP099281 - MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA GARCIA GUIMARAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0007804-55.2012.403.6183** - HANNE LORE RECKLING(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANNE LORE RECKLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0006458-35.2013.403.6183** - JOSE CARDOSO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 315/339: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007047-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007047-0)** - LUIS FRANCISCO CHAGAS(SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIS FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)s autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

**0001515-04.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5502**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009660-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009660-0)** - JOSE MARIA LUCINDO(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)

Diante da manifestação da parte autora de fls. 338, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003692-14.2010.403.6183** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0009952-89.2015.403.6100** - ANTONIO CARLOS JOSE DA SILVA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove documentalmente a parte autora o alegado às fls. 309/309, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009305-39.2015.403.6183** - ALTAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à implantação do benefício objeto do acordo celebrado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001315-60.2016.403.6183** - FELINTO SOMBRA CAVALCANTE(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perito do juízo: Dra. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 15/02/2017 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0006333-62.2016.403.6183** - MARIA CRISTINA MATIAS(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perito do juízo: Dra. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 15/02/2017 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006671-36.2016.403.6183** - JOSE PAULINO ALVARO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 204/208: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0007161-58.2016.403.6183** - FELICIANO FRANCISCO DE MELO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perito do juízo: Dra. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 15/02/2017 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0007468-12.2016.403.6183** - CLAYTON ROBERTO REIS DE SOUZA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 28/03/2017 às 15:40 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

**0008153-19.2016.403.6183 - RUY DA COSTA REGO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0008242-42.2016.403.6183 - IZES DE CASSIA RODRIGUES DA LUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por IZES DE CASSIA RODRIGUES DA LUZ, portador da cédula de identidade RG nº 12.791.056-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 022.070.578-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.662,29 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 30/36, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.052,34 (cinco mil, cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.390,05 (dois mil, trezentos e noventa reais e cinco centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 28.680,60 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.680,60 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008560-25.2016.403.6183** - MANOEL SANTOS PEREIRA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls 104. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002963-51.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-57.2003.403.6183 (2003.61.83.003220-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ONESIMO SEVERIANO FERNANDES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

FL. 219: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0011819-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000070-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MAURICIO LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

FL. 142: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007103-70.2007.403.6183 (2007.61.83.007103-5)** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004555-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004555-0)** - CORNELIO MARTINS RAMOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORNELIO MARTINS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 377/393: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0008876-48.2010.403.6183** - MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA CRISTINA EVANGELISTA VIEIRA X MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 293/295, bem como em face do pedido formulado pela parte autora à fl. 309/verso, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que proceda ao desbloqueio dos valores referentes ao Precatório de fl. 307, nº 20140000590, Conta nº 3500101222376, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0005180-67.2011.403.6183** - JOSE DE SOUZA FARIAS(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005166-49.2012.403.6183** - SANDRA CHIMENTAO(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CHIMENTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007280-24.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO LEITE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 388/394: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005535-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005535-0)** - ADONIZETE PEREIRA DE QUEIROZ(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIZETE PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fl. 160, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0014092-87.2010.403.6183** - GILBERTO BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fl. 243, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0030473-73.2011.403.6301** - JOSEVAL MARTINS DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEVAL MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5503**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002780-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002780-5)** - SALVADOR ESPEDITO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e acórdão trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

**0001691-95.2006.403.6183 (2006.61.83.001691-3)** - ARLINDO DOS ANJOS OLIVEIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0014767-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014767-0)** - GASTAO VIEIRA DE MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003373-46.2010.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

**0036583-54.2012.403.6301** - JOAQUIM CICERO DE SOUSA(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) procuração ad judicium; 5) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 6) comprovante de endereço com CEP. PA 1,10 Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0006677-14.2014.403.6183** - OSMAR PEREIRA CAVALCANTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à implantação do benefício objeto do acordo celebrado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011147-88.2014.403.6183** - LUIZ VIEIRA GALINDO(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000843-93.2015.403.6183** - DERLANIA BARBOSA DE SOUZA(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVAIR JOSE DE LIMA(SP173861 - FABIO ABDO MIGUEL E SP364253 - MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI)

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005386-42.2015.403.6183** - NEWTON CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 102/108: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0005903-47.2015.403.6183** - MARIA IMACULADA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 123: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0006014-31.2015.403.6183** - VALDINEIA NUNES DOS SANTOS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 171/172: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o benefício foi implantado e está sendo pago regularmente pelo INSS, conforme consulta de fls. 173/174.Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos, tendo em vista o que dispõe os artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

**0008788-34.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à implantação do benefício objeto do acordo celebrado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002350-55.2016.403.6183** - SANDRO NORBERTO FONSECA VALLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0002840-77.2016.403.6183** - ADMILSON JOSE SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004233-37.2016.403.6183** - ICARO GARCIA(SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO E SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004359-87.2016.403.6183** - CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA(SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA E SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94: recebo como emenda à petição inicial. Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 96/106). Anote-se. CITE-SE. Intime-se.

**0007036-90.2016.403.6183** - CARLOS GAMA DOS SANTOS(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007894-24.2016.403.6183** - JOSE DAILSO DA SILVA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/238: recebo como emenda à petição inicial. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. CITE-SE. Intime-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007074-05.2016.403.6183** - BERNARDO DE AZEVEDO BARBOSA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007917-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007917-0)** - PAULO ROCHA LIMA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS E MS009737B - MARIA OLY PAULA DE FREITAS)

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) procuração ad judicium; 5) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 6) comprovante de endereço com CEP. PA 1,10 Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

**0000968-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000968-7)** - ERNANI TADEU SIMAO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI TADEU SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 223/228: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0004305-29.2013.403.6183** - PAULO ROBERTO NUNES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 297/311: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008830-54.2013.403.6183** - JOSE EVERALDO FREIRE MENDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVERALDO FREIRE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 52.280,19 (cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta reais e dezenove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.354,04 (cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 57.634,23 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), conforme planilha de folha 171, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

**0048704-80.2013.403.6301** - ANA PATUCO CARLOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PATUCO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 150.100,40 (cento e cinquenta mil, cem reais e quarenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.010,04 (quinze mil, dez reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 165.110,44 (sessenta e cinco mil, cento e dez reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 225, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 492**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000237-56.2001.403.6183 (2001.61.83.000237-0)** - OSWALDO LOURENCO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos.Observo da consulta ao CNIS que a Aposentadoria de Anistiado cuja revisão se pleiteia foi cessada em 01/04/2007, sobrevivendo a concessão de uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 19/09/2007.Assim sendo, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0000202-52.2008.403.6183 (2008.61.83.000202-9)** - JOSE PAULINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 334: Indefiro o pedido por não vislumbrar finalidade na providência requerida, eis que o autor teve acesso à gravação da audiência, que está íntegra e clara. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0042703-55.2008.403.6301 (2008.63.01.042703-3)** - ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA BALISTA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY MOREIRA X JESSICA MOREIRA BALISTA

Verifica-se que a corré JESSICA MOREIRA BALISTA completou 18 anos de idade, isto é, a maioridade civil, em 20/08/2014 (nascimento em 20/08/1996 - fl. 162). Regularize, assim, a sua representação/legitimação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como declaração de pobreza, vez que às de fls. 164/165 foram emitidas enquanto menor de idade, não tendo valor jurídico. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011085-87.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. São Paulo, 22/11/2016.

**0013821-78.2010.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e necessária apenas na inexistência ou omissão da prova documental, observando que nestes autos além do Perfil Profissiográfico Previdenciário foi juntado Laudo Técnico de Condições Ambientais. Int.

**0054776-88.2010.403.6301** - JULIO DE PINHO VINAGRE(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. 2. Defiro a gratuidade da justiça. 3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão. 5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013847-42.2011.403.6183** - ENOQUE ALVES SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114: Indefiro o pedido eis que incumbe à parte autora solicitar a copia junto a APS responsável pela concessão do benefício, cabendo a intervenção judicial apenas em caso de comprovada recusa no fornecimento.

**0005830-80.2012.403.6183** - GENILDO PEREIRA GOES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.

**0002070-89.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351 do CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. São Paulo, 17/11/2016.

**0002595-71.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DIAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164: Reputo desnecessária a providência eis que o documento está assinado por representante legal da empresa e não por preposto. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007454-33.2013.403.6183** - EDELTRUDES DA SILVA ROCHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos em saneador. Trata-se de ação proposta em agosto de 2013 com pedido de concessão de auxílio-doença indeferido administrativamente em 22/09/2008 e 21/11/2008. Defiro a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, nomeando para tanto o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo. Manifestem-se as partes, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Providencie o autor cópia da petição inicial e documentação médica (fls. 112/116), bem como de eventual petição de quesitos apresentada, em CD, para envio ao perito. Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e enviar-lhe as cópias apresentadas pela parte autora, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009525-08.2013.403.6183** - MARCOS ANTONIO ASSINI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.

**0011218-27.2013.403.6183** - REGINALDO JOSE DE PAULA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal.

**0012888-03.2013.403.6183** - JOAO PAULO CARDOSO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não atendeu ao determinado às fls. 121, não obstante a dilação de prazo. Verifico ademais que, ao contrário do alegado na inicial, não consta dos autos do processo administrativo ou entre os demais documentos destes autos PPP relativo à empresa SIGNORINI, período de 02/01/1998 a 02/03/1999. Quanto ao período de 03/03/1999 a 01/09/2005 o PPP da empresa não consigna exposição a agentes de risco posto que não havia no período responsável pelos registros ambientais. Assim sendo, esclareça o autor as provas que pretende produzir quanto a tal período. Int.

**0005683-83.2014.403.6183** - WILSON CORREIA LEMES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença proferida às fls. 176/186 contém contradição, vez que o PPP fornecido pela empresa Gama Ind. E Com. De Auto Peças Ltda, anexado às fls. 90/91 (numeração administrativa), demonstra que a parte autora ficou exposta a ruído de 86 DB. Da análise dos autos depreende-se que há dois PPPs fornecidos pela empresa Gama Ind. E Com. De Auto Peças Ltda, referentes ao mesmo período de labor, entretanto, com intensidades de ruídos diversas (fls. 110/111 e 124/125). Assim, determino que a parte autora traga aos autos o laudo técnico que embasou os referidos PPPs. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008162-49.2014.403.6183** - DEUSNELIA VIEIRA ARAUJO(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da comunicação de fls. 130. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009555-09.2014.403.6183** - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência da prova documental expressamente prevista na legislação, ou na omissão das informações que devem constar dos formulários-padrão. Dê-se vista ao réu dos documentos d e fls. 503/518. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009606-20.2014.403.6183** - OSVALDIR ALVES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94: Comprove o ilustre advogado o quanto alegado documentalmente, no prazo de cinco dias, posto que aparentemente já não havia intimado o autor da data das perícias. Int.

**0009947-46.2014.403.6183** - JOSE BRITO DE FRANCA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo um último prazo de cinco dias para o cumprimento do determinado às fls. 319. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0010782-34.2014.403.6183** - JOSELITA DA SILVA BIRINO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à autora da contestação apresentada.2. Não houve manifestação da autora quanto ao laudo pericial. Observo que, embora a perita psiquiatra tenha mencionado a necessidade de avaliação em clínica médica, por conta da informação de ser a autora portadora de câncer de mama, verifico que já houve decisão nos autos do processo nº 0011501-21.2012.403.6301, tendo sido proposta esta ação com base em alegada incapacidade decorrente de patologia diversa daquela mencionada no referido processo (fls. 04/05 da petição inicial). Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0046655-32.2014.403.6301 - AMARO EDILSON GALVAO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.Verifico que o autor foi intimado em 13/07/2016 a trazer aos autos exames complementares solicitados pelo perito judicial, quedando-se inerte.No entanto, observo ser despropiciada de interesse a realização de tais exames, posto que a finalidade da perícia era avaliar a existência de incapacidade laborativa anterior, em 10/02/2010, data da cessação do auxílio-doença. Esta ação foi proposta em julho de 2014, quatro anos após o gozo do benefício.Inicialmente foi determinada a emenda da inicial para juntada de documentos médicos que atestassem a permanência da incapacidade laborativa após a alta administrativa, posto que os juntados com a inicial são do ano de 2013. A determinação não foi cumprida, sendo juntados documentos também posteriores, o mais recente datado de 17/11/2011 (internação para cirurgia vascular - fls. 102). Não obstante, na tentativa de suprir a falta de documentos comprobatórios, foi determinada a realização da perícia médica cardiológica. Contudo, o perito nomeado não apresentou laudo, limitando-se a solicitar novos exames (fls. 275).Releva notar que o autor reingressou no Regime Geral de Previdência Social em 01/01/2007, tendo vertido contribuições até 30/11/2008. Formulou requerimentos de auxílio doença em 29/06/2007, 29/08/2007, 07/01/2008, 06/04/2009, tendo logrado obter o benefício em 28/10/2009. Os documentos juntados após a designação da perícia (fls. 206/272) dão conta de que o afastamento deveu-se a cirurgia de amputação decorrente de complicações vasculares.Assim sendo, designo nova perícia médica nas especialidades Cardiologia e Angiologia, nomeando para tanto a perita DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser solicitados pela Secretaria após a apresentação do laudo.Providencie o autor cópia da petição inicial, quesitos e todos os documentos médicos apresentados nos autos, em CD, para envio à perita.Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e enviar as cópias apresentadas pelo autor, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos.Int.

**0000100-83.2015.403.6183 - EUDILSON BRITO LEITE(SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 339: Verifico que o dia 23/08/2016 não é a data do agendamento mas a data agendada para comparecimento, com documento pessoal e CD para gravação (fls. 340), assim sendo comprove documentalmente as alegações.Int.

**0004788-88.2015.403.6183 - JOAO CARDOSO DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e necessária Venham conclusos para sentença.Int.

**0004887-58.2015.403.6183 - JOSE NILTON PAIXAO BRITO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista ao autor da contestação e da cota de fls. 67.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010748-25.2015.403.6183 - MARIA INES DE MELO X ANDERSON MELO DO NASCIMENTO X MARIA INES DE MELO(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal do INSS.Defiro a prova testemunhal para demonstração do vínculo empregatício bem como da existência de união estável. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º. Do mesmo artigo.Após, abra-se vista ao réu e ao MPF e em seguida venham conclusos para designação de data.Int.

**0049727-90.2015.403.6301 - KATIA REGINA LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0000001-79.2016.403.6183 - AILTON CHABARIBERI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário e também o laudo de avaliação qualitativa do local de trabalho do autor (fls. 77/85).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003583-87.2016.403.6183 - JOSE LEO MARQUES RODRIGUES(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351 do CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. São Paulo, 17/11/2016.

**0003689-49.2016.403.6183** - CICERO MANOEL DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. São Paulo, 22/11/2016.

**0003871-35.2016.403.6183** - DANIEL FIRMINO MARTINS X MARIA HELENA FIRMINO DE LIMA(MA003425 - VALMIR IZIDIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. São Paulo, 22/11/2016.

**0004571-11.2016.403.6183** - MARILIA CACILDA BARBOSA DA SILVA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES E SP320495 - VITORIA REGIA BISPO PINTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351 do CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. São Paulo, 17/11/2016.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-31.2016.4.03.6183

AUTOR: MARCELO LOPES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### D E C I S Ã O

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

**Cite-se. Intimem-se.**

São Paulo,

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-48.2016.4.03.6183

AUTOR: WANDA MARIA SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, apresente cópia do processo administrativo NB/42-143.935.415-1 de forma **legível**, principalmente, os documentos de fls. 85/106, bem como comprovante de residência **atual**, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;.

Com o cumprimento, cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 6 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-10.2016.4.03.6183

AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista ter ajuizado a mesma ação na Vara de São Bernardo do Campo (Processo 5000916-56.2016.4.03.6114). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-11.2016.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA PRUDENTE

Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Analisando os documentos apresentados pela parte autora como emenda à inicial, verifico que os mesmos encontram-se ilegíveis, notadamente a contagem de tempo fornecida pelo ente autárquico. Nesse sentido, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, para que a autora cumpra integralmente o despacho do evento 143551, devendo apresentar cópia integral e legível dos processos administrativos NBS 174.290.080-9 e 175.399.405-2.

São PAULO, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-58.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS BANIONIS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**Sentença Tipo C**

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial conforme indicado na petição inicial.

Este Juízo determinou à parte autora que emendasse a petição inicial, sob pena de extinção do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

O Juízo intimou a parte autora para apresentar para apresentar cópia de comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição, assim como cópia legível de seus documentos pessoais (RGe CPF).

Entretanto, a parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2016.**